

casadas, religiosas, nē outras solteyras (que peccā por delectaçā, & não por ganhar) sam obrigadas de precepto (posto que de conselho si,) a restituyr o que lhe derão seus amigos. ainda que todos peccam, ellas recebendo, & elles dādo; porque regra geral he ser pecado mortal, todo dar ou tomar, prometer, ou receber promessas por delicto mortal, feito, ou por fazer; da qual somēte se tira a simple fornicação quæstuaria, que se comete por causa do ganho. E o mesmo que se diz do que tomão as mulheres por peccar, se ha de dizer do que os homēs tomão por peccar com ellas. s. q nam sam obligados a restituyr o q tomaraõ dellas, pois o elles tambem nam sam: & tambem quanto ao peccar em tomar & receber promessas, em respecto das casadas & religiosas, porque elles & ellas peccão nisso, & nem hūs, nem outros podē pedir o prometido, o que não procede em respecto das solteyras publicas, que nam peccam em tomar, & podem pedir o prometido, o que elles nam podem fazer.

¶ O acima dito se ha de entender dos que sem enganos notaueis, lhes faz ē dar a raes amigos, ou amigas, que tem podet pera doar aquillo, ainda q fosse mais do que se soe dar: porcm não dos que fazem dar com enganos notaueis: como dizido que estaua virgē não o estando, ou q não soy conhēcida se nam de dom N. & fez que por isso lhe pagasie mais notauelmente: ou sem enganos de quē não podia doar. porque estes, & estas hão de restituyr como outros enganadores: & outros que tomam de quem nam pode doar.

¶ He mais de notar, que tanto que hū sabe que tem o alie o, ha de ter proposiçā de o não querer ter, & de o tor

tornar o mais prestes q̄ poder & deuer, a juzyzo de bō varão, & quātas v̄ezes propoem de não restituyr, & quātas o acreedor legitimamente lho pede, & quātas o vee padecer graue & notavel necessidade, tātas de no uo pecca mortalmente, não lhe restituindo o seu.

21 ¶ Entende se logo s. em qualquer tempo, despois do delicto, por o qual se deue. E se per via de cōtracto, ou quasi cōtracto se deue, passado o prazo ( se se pos al. gum) ou depois que o acreedor o pedir. A hy porem duvida, quando, & quātas v̄ezes pecca de nouo o que retém o alheio. Não pecca nouo peccado, em cada momento, & pecca comūmmente mais de hū peccado, quē o retém muito tempo. E pecca cada vez que propõe de não restituyr, & ainda cada vez que v̄la, & se serue do alheio que deue restituir, posto que não cuye de iſſo. E cada vez q̄ tem aparelho, & oportunidade de restituyr, & não o faz. Limitase porem, que proceda, se cuya da em iſſo, ainda que não cōceba proposito de n̄o restituyr. & não pecca se nam aduirte, nem olha por iſſo: pois aquillo mais he stado de peccado que peccar.

22 ¶ N̄o somēte a necessidade extrema excusa de logo restituyr, mas ainda quando boamente nam pode: co m̄o que nam pode restituyr logo os bēs de fortuna alheios, sem perder os proprios de sua vida, saude, ou fama. E como o que nā pode pagar logo cem cruzados que deue sem grande dāno de sua fazenda, como sem vender liua casa, ou herdade, por muyto menos do que val: saluo quando a dilacão tambem faz grande dāno a quem se deue.

23 ¶ O que toma algūia cosa, dando em extrema necessidade,

fidade, he obrigado a restituir despois quando poder, ora tenha bēs em outra parte, ora nāc; ou o ouveise consumido, & gastado, ou nāo : se rāo quando per algūa conjectura cōstasse, ou se presumisse doaçā. E por que alem do acima dito da contraria openiā selegairia, que se hum capitão com mil soldados (que nam tiuesse fazenda ) em extrema necessidade comessem mil cruzados de alimētos a hum homem, nam se nām obrigados a lhos pagar, ainda que a o outro dia enriquecessem com hum saco licito, que parece coufa aburda. Porem a comuū openiā he, que o que toma em eitreme necessidade, nam he obrigado a restituir algūa coufa, ainda que venha despois a ter muyto de seu.

¶ Quem restituindo logo tudo, nāo pode viuer conforme ao que conuem a seu stado, nam he obrigado a isto, cō tanto que tenha proposito de restituir o mais cedo que poder; & que nam gaste senam o necessario em seu comer & vestir, & em o demais; per a que possa forrar algūa coufa se poder, pera yr pouco & pouco restituindo.

¶ O que nam pode per si mesmo restituir o furto, ou outro dāno seyto por delicto, sem que se descubra, nā o ha de fazer per si mas per outra pessoa secreta, & fiel: pera o qual mais conueniente parece o confessor a quem se descubrio o qeccado, se tem fama de fiel, de outra maneira nāo, porque se a pessoa per cujo meio quer restituir, nāo for auido por fiel, & retiver pera si, o que lhe derem pera isso, nam ficarão deuedor des obrigado, nem ainda que tiuesse fama de fiel, se o señorio da coufa q̄ ha de restituir, passou em aq̄lle q̄ resti-

restitue, posto que nam ficara a obrigado se nam passou, & a coufa se tomou justamente. E em tal caso se pode dilatar a restituyçam, ate se achar pessoa per cujo meio se possa fazer fiel, & secretamente.

**26** ¶ O que pode logo restituyc, & nam restitue, ainda q o mande em seu testamento, nam vay seguro: se algus dos sobreditos casos o não excusa, salvo quando o fizesse, porque sabe q por seu herdeiro se fara milhon, & se lhe nam parece! se isto, elle mesmo o faria logo,

**27** ¶ E se o acre dor deixa de pedir sua diuida por temor ainda que seja reuerencial, ou por nam saber que lhe he deuida, pecca seu deuedor em lhe nam pagar se pode: ainda que lha nam peça, se a juzyo de bom varão deuera pagar, porque nam tem quitaçao nem dilacão voluntaria. Mas nam pecca por nam pagar, se o acre dor sabe que lha deve, & deixa de lha pedir sem medo algum, nem outro respeyto por onde o faça contra sua vontade: porque parece que consente em a diligam.

**28** ¶ O que deve a outro algua coufa em geral, como h̄ escrauo, hum boy, ou cauallo, ou tantos alqueires de trigo, ou almudes de vinho, ou qualquer outra coufa em geral, nam he excuso da paga, ou restituyçā, ainda que por fogo, ou qualquer outro desastre & caso fortuito, se lhe queymasse, & destruissem todas suas coufas, & as que tinha pera pagar. Ainda que comunmente seria excuso, o que he obrigado em specie a pagar este, ou aq̄lle escrauo, cauallo, boy, ou outra coufa, se perece sem seu engano, ou culpa, primeyro que tarde em a restituyc: nem ainda despois da tardâça (ao menos em o foro da consciencia) se a coufa que se per-

deo assi ouuera de perecer em poder do proprio senhor como do deuedor, quer se deuesse per cōtracto quer por delicto. Mas não seraa excuso se consta, ou se duuida, que primeyro q̄ a couſa perecesse o senhor avendera, ou lhe fora proueitosa. Aquelle se diz cometer tardança, em a restituicão da couſa alheia, que a nam restituyo logo q̄ soube ser alheia, podendoo fazer, & não auēdo algūa cauſa iuſta pera a reter: como por razão de algūs gastos, que com boa ſee em ella tivesſe feyto, ou por juſto erro de cuydar que era ſua. E ſe a ouue por cōtracto licito, tam bē incorre em tardança ſe nam paga ao tempo aſſinado: ou ainda q̄ o nam aja aſſinado, o acreedor porem legiūimamente pe de ſua diuida, & o deuedor lha não quer pagar.

¶ Nam excusa a ignorancia crassa, ou ſupina, & nam 29 prouauel, do que comprou ao ſoldado Mifſal, ou Caſiz de page, bacio, ou ſaleyro de prata: de hum moço mal vefido, hūa peça de chamaſote, ou ſeda: ou de qualquer outro, aquillo que ſabia que commummente ſe tinha por furtado, ou roubado. ou aquillo de q̄ ſe duuidaua ſe era tal ou nam; ſem poer a deuida diligencia por ſe informar de verdade. Nem menos excuſa a ignorancia do direyto claro. como he aquella do que nam ſabe ser couſa iuſta, comprar couſa furtada pera lhe ficar. Ainda q̄ por ſer cada hū mais obtido aſi q̄ a outrem, pode tornar a tal couſa ao q̄ lha vendeo, ou trocou. & receber o preço, ou aquillo q̄ por ella deu:rogando ao q̄ mal a tomou, & mal deu, que a restituya a ſeu dono.

¶ O confessor nam pode dar dilaçam ao penitente, 30 quando he certo que pode pagar, ſaluo quando con-

correm

correm algúas causas, ou circunstancias das sobreditas que excusam de logo se fazer a restituçam: & húa dellas poderaa ser esta. s. ver que o deuedor não se q̄ determinar a restituir tudo juntamente por algū prueyto: & que o acreedor (que nam quer dar dilaçā) não incorre por isso em graue dāno. E que nunca, ou não tão cedo, nem tam proueitosamente cobrasaa o seu, como dando lhe esta dilaçam: & dandoa, daa o deuedor sua palaura, que pagaraa pera hum certo tempo. Cō correndo estas couias, poderaa o cōfessor dar esta dilaçam & absoluçam. E procede isto quando o confessor cree verissimilmente, que o acreedor teria aquillo por bē, se soubesse, & penetrasse o intimo da consciencia do deuedor como elle, o qual se determinaria a pagar logo tudo, se nam lhe parecesse que com aquillo compria: ainda que se lhe faria muy i graue, porq̄ de outra mancira teria lugar a determinaçā acima diua,

**31** ¶ Nem tampouco ha de absolver ao penitente, q̄ podendo logo restituir tudo o que deue, assi por contrato licito, como por delicto: nam quer senão hū tanto cada mes, ou cada anno: ate que acabe de pagar, porq̄ o confessor que ao tal absolne, engana o grandemente, poiso que deue, & podendo bem restituir, não restitue, estaa em peccado mortal. Né menos deue absolver ao que lie obrigado a restituir logo, sem que primeyro actualmente o faça, se ja outra vez (sendo lhe mādado pollo cōfessor) deixou de o fazer. porq̄ ainda q̄ o penitente ha de ser crido em tudo o q̄ disser por si, & contra si: Tābem porem se lta de prouer, que assi como húa vez faltou, não falte outra. posto q̄ tal poderia ser o penitente, & tal a caufa porque deixou de o fa-

Ser; tal o tempo & lugar em que se confessa, que o cōscior o deue absolver com soo ver dadeyro proposito de restituyr; porque pera com Deos isto basta.

### ¶ Do que impede algū bem alheio.

**T**odo & soo aquelle he obrigado a restituir, q̄ 32  
impede a outro algum bem, officio, ou benefi-  
cio q̄ era ja seu, & o tinha ganhado per direy-  
to perfecto, (que chamão ius in re). s. por doaçā, colla-  
ção, cōfirmaçāo, ou outro titulo legitimo; ou lhe era  
deuido por justiça, por ter acquirido algum direyto  
(que chamão ius ad rem). s. por justiça, promessa, cō-  
pra, stipulaçāo, eleição, presentaçāo, opposiçā, specta-  
tiua, regresso, acesso, coadjutoria, morgado, legiti-  
ma, ou outro titulo, que não dā direito perfecto, pel-  
lo qual se alcance o tal bem; senā hū imperfecto, pel-  
lo qual lhe he deuido, & acquire algūa auçāo pera o  
pedir por justiça, ainda que o limpida com maa inten-  
ção de fazer mal & dāno: com tanto que não o fa-  
ça per força, mentira, ou engano. Porque onde nam  
ahi diuida, não ahi que restituyr, & a intençā de dā-  
nat, ou fazer mal injusto, ou bem a outrem, não causa  
necessidade de restituyr, ainda que cause peccado em  
o juyzo da consciencia.

**¶** Porque as leys que dizem, que quem faz hū poço,  
ou outra obra em o seu chāo, dōde se figa dāno a seu  
vezinhō: se o faz por lhe fazer mal, pode lho impe-  
dir, nas não fazendo sem essa intençām. Isto não rē  
lugar senam em o juyzo exterior, em o qual se poem  
pena pella obra feita com maa intençām, a qual nam  
se deue em consciencia.

34 ¶ Nē obsta, que os officios, ou benefícios sam bēs comuns que se deve reparar as pessoas particulares, os quaes quem mal reparte. & mal impede, faz cōtra a justiça distributiua, como o que reparte mal cem cruzados comūs aos particulares do povo, he obrigado a restituir. Nē tāpouco cōcluic, q̄ ainda q̄ a justiça distributiua obrigue a dar officio, ou beneficio a algūs: a ninguē porē, comūmente dā direito per feyto (i.e. in re) pello qual seja seu nē imperfeito (-s. ad rē) pello qual lhe seja deuido, & o possa pedir por justiça, ainda que elle seja o mais digno. Posto q̄ peccā muy das vezes o distribuidor, por nā o dar ao mais digno, ou por o dar ao indigno.

35 ¶ Tambem o que com asagos sem força, mentira, ou enganos, fez mudar a hum o testamento, ou legado, que queria fazer, ou tinha feyto a outrem, que em seus bēs nam tinha direyto, nem outrem alguem nam he obrigado, a restituir lhe algūa cousta. E pella mesma rezão, nem quem impede: nem o collador, apresentador, nem elector sam obrigados a restituir o officio, ou beneficio ao impedido ainda que seja mais digno que o outro a que se deu: nē ainda que o outro seja indigno. Posto que peccā grauemente, se não interueio mentira, engano, ou força: por q̄ a ninguem se tira seu direito perfecto, nē imperfeito, nem lho estorvā em modo de acquirir per via de justiça, ainda q̄ lho estorue per malicia: posto que o q̄ se reparte na republica, seraa obrigado a restituir, se o deu ao indigno.

36 ¶ Mas se mētindo q̄ hum era morto, ou nā era seu parente, ou era spurio, ignorante, ou mao, ou por ou

etros enganos, ou força, fizesse mudar o testamento, ou legado, a collacão, ou presentação do beneficio, feita, ou determinada de se fazer, ieraa obrigado a restituir, segñdo todos. E a razão porq a manutenção de dānar não causa necessidade de restitu yr, mas si, a mētira, engano, ou ameaça, he porq a intēzão lco de dānar he cōtra a charidade, & a mētira, engano, & ameaça, sam cōtra a justiça; cujo acto he a restituição, & por ellas se impede o justo modo de acquirir que cōpete ao impedido.

¶ Não sei ja porq obrigado a restituir quanto ester-  
vou, nem quanto lhe devera pagar se lhe tirara o ac-  
quirido: ja ganhado, ou devido Saluo quanto (con-  
sideradas as circunstancias) parecer, a juizo de bom  
varão, como diz a openião comum em os outros ca-  
sos:ao menos segñdo a equidade, & o que se soe sem-  
pre fazer, posto que sancto Thomas mais finge q si,  
quando ja estaua feita a determinação de o dar ou  
deyxar.

¶ Segue se disto, que quando os beneficios, officios,  
ou cathedras se dão per opposição, ao q melhor as  
merece:obrigado he a restituir o que impedio que  
nam se dessem aos legitimos opositores, senão a ou-  
tros: porque sa tinhão aquelles acquirido hum direyto  
imperfecto de pedir que se desse á algum delles.  
Como tambem he obrigado a restituir, o que mal,  
& injustamente impede ao laurador, ou official que  
não traballie, ao scriuio que não screua: porq lhes  
impede o que lhe he deuido de direyto.

¶ Porem os estudães q vota pello menos digno (ain-  
da que pequem mais, que os colladores, ou electo-

148 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

res dos benefícios, não sam obrigados a restituysr se  
lo acima dito.

40 ¶ Segue se també que não seraa obrigado a restituir  
o que tem força, mentira, ou engano, estoruou a hum  
que fosse a presença do Bispo. (que tinha proposito  
de dar beneficio a algum digno) porque o não conhe-  
ceise: & se o conhecera lho dera. Por quanto o tal be-  
nefício ainda nã era seu, nem ie lhe deuia; nem lho im-  
pedio por injustiça.

**¶** Quaes sam as causas que excusam  
de peccado por não restituir.

41 **M**uitas couisas excusam da obrigaçā de res-  
tuir, r.s.a necessidade, em quanto dura, tem  
ou perdā, ou ser a parte cōtēta: q̄ ie o  
perdā, a p̄ce, excusa de todo: & se he temporal excu-  
sa em quanto dura, concorrendo duas condições. A  
primeira, que se faça por acreedor que possa doar, &  
tenha liure administraçā de seus bēs: A segunda q̄  
se faça liuremente. I sem engano, medo, nē força. Por  
que nã aproueita se se faz por quem não podia doar,  
ou se interuió engano: como se o devedor podēdo,  
diz que não pode tanto, ou que a diuida não ha tanta  
quanta de verdade ha: ou se interuió medo, ou força  
que faça a concessām do perdāo, ou dilação forçada:  
como quando o acreedor a faz por desesperaçām que  
tem de não auer o seu, do que diz, que de cento q̄ lhe  
deue se não quiser, q̄o lhe nam daraa nada.

42 Torenui impede a desesperaçām que concebe por  
outras causas; nem tampouco ha necessario, que a pa-

ga

ga estee aparelhada, ou que se ponha realmente diante do acre dor, nem que se offereça de palaura; porq̄ basta que elle cō liure vōtade perdoe, ou dē a dilaçā. ¶ Mas parece melhor quando o que ha de restitu yr, 43 (& tē proposito disso) lhe pobre, & o acre dor lhe tā ri co, que sera obra de misericordia perdoarlhe a diuida, que antes de presentar, real ném ver balmēte o dīnheyro, se lhe peça a remissam. Porq̄ os actos da liberdade de perdoar diuidas, mais liuremente se exercitão em absencia da paga, & antes de ver & receber o dinheiro, q̄ despois. Nem tampouco he necessario, que o deuedor tenha intençā de pagar inteiramente o que deue, senā lhe perdoar, pera que a remissā & perdão do acre dor valha; ainda que pera que não pe que, si.

¶ Donde se segue, que se o deuedor se poe em mãos do acre dor, dizendo que està aparelhado a lhe pagar segundo sua possibilidade, mas que aja cō elle misericordia, & lhe perdoe toda a diuida, ou parte dellas se tal tem intençā de lhe pagar, perdoa dolhe o acre dor, he liure de restituição, & de peccado. E se [não tē] intençā de lha pagar, & fez isto por crer que cō pouco o contentaria, & de outra maneira nam fizera a quelle offerecimento, fica liure de restituição, mas po tem pecca.

¶ Tambem se segue, que se algāia pessoa de bem, traiu com o acre dor, dizendolhe Eu farey que foão vos dērito se de boa vōtade lhe quiserdes quitar o mais, sem engano, & sem lhe poet medo, ou desesperação de nunca artecedar a diuida; & o deuedor estaa aparelhado pera fazer tudo o que poder, nam lhe perdoando

150 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

doando nam pecca, mas se lhe perdoar fica liure da restituição, & se nam tinha propósito de pagar o que podia (perdoádolhe) fica liure da restituição, mas pecca. E se a pessoa medianeyra diz que lhe quiseram fazer mal, & nam he assim nam fica liure o devedor dará resolução: & se duvida disso, deve se certificar da verdade. Porem se o medianeiro lhe pessoa de credito que baste pera o crer, lhe excusado com seu dito ate que fayba que o contrayro seja verdade: & quando o souber ha de propor de pagar como poder.

46 ¶ Tambem excusa da obrigação de restituylr ao que deve per contracto, ou delicto, dar, ou procurar, que se dé, ao acreedor algum officio dos que se compram, & vendem: porque com sua dada, ou procurar que se dé à cota do devedor, bem se faz a paga. Mas não he assim do beneficio ecclesiastico, ou de outro officio que se nam pode comprar sem symonia, ou peccado: ainda que seja por seruiços. Porem se despois de lhe tido, ou procurado o tal beneficio, graciosamente, lhe perdoa a diuida, fica desobrigado.

47 ¶ Tambem excusa do peccado de não restituylr a ignorancia prouavel, & justa dosceto: conuem a saber creer prouavelmente, que o que auia de restituylr era seu pello quer herdado: ou que o nam deuia, por ser a diuida feita por seu pay. E ainda algumas vczes excusa a ignorancia do direito obscuro, & posto em opiniões, em special, quando letrados de sciencia, & consciencia lhe dizem, que nam lhe obrigado a restituylr, assim como quem por mandado do medico tido por docto recebe mezinhas pera si, ou pera outrem, ainda que morra o que a tempo, lhe excuso de homicidio.

Tambem

Tambem o que sem affeyçam desordenada, & com limpo coração deseja saber a verdade, & perguntando a tais pessoas, que comumente saem auidas por doctas & boas, & que a nam deixaram de aconselhar por affeyçam, lhe dizem que não he obrigado a restituir, he excuso do peccado; ainda que verdadeiramente fosse a isso obrigado.

¶ Mas não serà desobrigado o que pergunta aos que elle cuyaça, que lhe diram o que elle mesmo quer, & se o nam cuyaçasse nam lhes perguntaria. E muyto menos he desobrigado o que pergunta a muytos q̄ lhe dizem que he obrigado, & não cessa de perguntar a outros, ate q̄ acha algum qne lhe diga que o não he & mais crec a este que a todos os outros. Como tā pouco seria excuso de homicidio o que por não gastar, ou não tomar mezinhas amargosa, deixasse o pa recer dos medicos bōs & doctos, & o tomasse de molhereszinhas que muitas vezes misturam peçonha em suas mezinhas.

¶ Excusa tambem a Canonica prescriçō, ou vsuca pião, q̄ he hūa moneira de ganhar o senhorio vtil, ou direyto de algūa cousa; ou excepção pera q̄ lho não tire, polla auer possuido cōtinuamente cō titulo, ou sem elle, pello tēpo pera isso determinado per direyto.

¶ Ainda que comūmēte a maneira de ganhar per posso físam o mouel, se chama vsucapião: & a de ganhar a raiz se chama perscriçō, porē mais verdadeiro, pare ce q̄ tudo isto se chama vsucapião, & a excepção & embargos que della nascem se chame perscriçō. Mas a perscriçō do direyto civil, que nam he cōforme aos sanctos Canones nā excusa. E por isso nenhūa perscrif

ção q se começou & cōtinuou cō maa fee porq a cou-  
sa nam era sua,nā excusa:nē ainda a que começou cō  
boa fee,se despois sobreueio a maa antes que acabai-  
se o tēpo.Nem hc excuso o deuedor em o foro da cō-  
ciencia pellas leys particulares dos reynos,ou cida-  
des,que mandão q nam se possa pedir diuida despois  
de tātos annos,sabendo que deuia,& não tinha pago.

**¶** Excusa tambem ao deuedor o ceder os bēs a seu a-  
credor.E isto em o foro exterior,quanto às diuidas q  
nascem de cōtractos,porque a ley ciuil manda q não  
sejam compellidos a pagar do que despois ganharē  
mais do que boamente podem sem lhes faltar o ne-  
cessario,& ainda quanto às diuidas que nascem de de-  
lictos,quādo se tracta do interesse particular da pa-  
re;mas não quāto ao interesse publico,que cōsistē em  
o castigo penal.Tambem não excusa em o iuyzo da  
consciencia,senão quanto lo excusa a necessidade,sem  
a cessam acima dira.s. q lhe hāo de ficar os instrumen-  
tos de sua arte:& o que ha mister pera seu manimen-  
to a iuyzo de bom varão,& não mais.

**¶** Assi tambem excusa o nam poder fazer restituicō  
sem dāno da vida,ou saude.Porque a vida, ou saude  
sam bēs de mais alta ordem que os da fazenda:& por  
isso a restituycām que lie actu de justiça cōmutatiua,  
& ha de igualar as partes,nāo obriga a dar bēs tão al-  
tos,& inextimaveis pelloa da fazenda que sam mais  
baxos,& extimaveis:porem se algum quisesse resti-  
tuir a fazenda a seu proximo com perigo de sua vida  
& saude,nāo faria mal,se a fazenda fosse mui grāde:  
mas seria digno de grande louuor,em por a vida pru-  
dentermente pella defensam de seu amigo & proximo,

& ainda pella fazenda, & por qualquer actu de virtude. Porque ainda que o homen não he senhor de sua vida, nē de sua saude, tē poder de a gastar por Deos; pella republica; pelo amigo, & por seus bens: & ainda por qualquer actu de virtude.

¶ Tambem excusa o nam poder restituir sem perder aliberdade, ou venderse asi mesmo, porque ainda q a ley velha permitia que se vendesse, o que não pode se pagar o que tinha furtado: & ainda que o devedor se desse asi, & a seus filhos pella dñida civil; em a republica Christaā, nunca se ordenou, nem mandou, q algum por diuida ciuil se fizesse escrauo; antes estaa mandado, que ninguē seja compellido a isso. E a razão disto he, porque a liberdade he de outra ordem mais alta, & couisa inextimavel de sua natureza: & por isso a restituyçam que he actu de justiça, nā obriga a quem a tem que seja compellido a dalla por restituir a fazenda, que he couisa de mais baixa ordem, & de sua natureza extimavel.

¶ Mas nam faria mal quem por restituys se desse por escrauo ao acreedor, ou se vendesse a outrē que o quisesse comprar, como cada dia os Christãos comprão em Ethiopia muitos que se vendem asi mesmos, ou com seu consentimento: o qual he licito, como diz o doctor Soto, & Nauarro.

¶ Tambem excusa o nam poder hum restituir a fazenda sem perder a fama: porque asi como os bens da vida & saude sam de mais alta ordē q os da fama, assi os da fama sam de mais alta que os da fazenda, & ninguem he obrigado a restituir os bens de mais baixa ordem com perda dos de mais alta.

¶ Da restituição dos bens incertos.

**56** ¶ Os bens incertos que se hão de restituir, sam os q̄ nam se podē reter justamente, & nam se sabe quantos sam ou a quem se hão de restituir feita devida diligencia; a restituçam dos quais se hia de fazer a pobres.

**57** ¶ E o que tem os bens allieios incertos, podeos restituir per si sou: & ainda sem seu confessor, & o Bispo nam pode mandar o cōtrairo, nē comūmēte antremterse nisso contra vōtade, do que os tem: senā em quaero casos. O primeyro, quando o tal possuidor delle morreu, & nā deixou herdeiro, nem executor de seu testamento. O segūdo, quando o que os tē nam quer restituir, & se procede contra elle em iuyzo. O terceiro, quando o q̄ restitue nam destribue bem, nem como he obrigado. O quarto, quando as tais cousas incertas sam possuidas pello que soy, ou he manifesto onzencir o: nem valeria o costume em contrayro disto, por ser contra ley natural. Porque o costume q̄ os bispos tē de reseruar a restituição dos tais bens se entende da absoluiçā do peccado, feyto por nā os auer restituido; & que os confessores não o absoluão, nē os distribuão, sem parecer dos bispos. Mas nā podē ver dar que a parte por si se quiset nam restitua & desencarregue sua consciencia, como he obrigado.

**58** ¶ O confessor que pode absoluver ao que deue couſas certas, sem que restitua logo, ou ate certo tempo; poderaa fazer o mesmo ao que deue as incertas. E se o que ha de restituir he pobre, pode tomar tudo, ou parte d'isso pera si, mayormēte com parecer do Bis-

po, ou do confessor: como qualquer outo o pobre,  
 q Seraa couisa conueniente, que se escolhaõ pera a tal 59  
 restituigam os mais pobres, & destes (sendo iguaes) os  
 melhores: ainda que nam he necessario de obrigaçā.  
 E por pobres se entende, não somente homes &  
 mulieres, mas tambem igrejas, hospitaes, & moesteiros  
 que tem necessidade de ornamētos, lampadas, edifi-  
 cios, ou outras obras pias.

### Perguntas sobre este mandamento.

**C**ontractastes, ou tomastes, desejastes cōtractar 60  
 ou tomar enganosamente algūia couisa alheia  
 cōtra vōtade de seu dono, ou destes pera isto  
 conselho, fauor, ou ajuda? M R.

**Q**Contractastes vossa propria couisa, em q outro ti-  
 nha algū direito, contra sua vōtade? (como penhor q  
 tinha dado a quem deuia, ou cauallo que alugou, ou  
 emprestou) M. Porque quanto ao direyto que o ou-  
 tro em elletē, não lie seu senam alheio.

**Q**Tomastes, mādastes, ou desejastes tomar com deli- 61  
 beraçām, forçosamente? M. & pior que simple furto,  
 & chiamase rapina, & he de outra specie. & por isto  
 contem circunstancia que de necessidade se ha de con-  
 fessar, & alem da restituçā da couisa tomada, ha de  
 satisfazer a injuria a quem fez a força, como aquelles  
 que injuriaram sem tam nada.

**Q**Furcastes couisa sagrada de lugar sagrado, ou nam 63  
 sagrado: ou couisa nā sagrada de lugar sagrado? M.  
 & pior que furto simple, & de outra specie, porque  
 he sacrilegio: & se o fez cō quebrar porta, janella, fe-  
 chadura, telhado de lugar sagrado, ou parede, lie ex-  
 comun-

cõmungad.: posto que o nam he por soo quebrar, se  
 nam se seguió furto: nē por soo furtar sem quebrar,  
 ainda que seja grande peccado. Lugar sagrado (qua-  
 ro a isto) se diz qualquer ygreja, hospital, ou hermi-  
 da, edificada com licença do Papa, ou do Bispo: ou  
 adro por elles bento.

**64** ¶ Recebestes algūia couſa notaueſ, por fazer, ou dey-  
 xar de fazer aquillo a q̄ por vossa officio ereis obri-  
 gado, como por dar justa sentēça, sendo juyz: ou por  
 dizer verdade sendo testemunha: por accusar sen-  
 do a iſſo obrigado, ou por diſſitir da iuſta acuſaçā:  
**M.** Com obrigaçā necessaria de restituir o que to-  
 mou, ao que lho deu. & ainda que peccou 'mais, se o  
 tomou por fazer o que nā deuvia, ou por deixar de fa-  
 zer o que deuvia (como por mal julgar, mal testemu-  
 nhar, mal accusar, ou mal denunciar) nāo he obriga-  
 do de orecepto a restituir, o que tomou ao q̄ lho deu:  
**65** ¶ Comprastes algūia couſa per mandado de outrē, &  
 diſſestes que custara mais, afim de vos ficar: **M.** se a  
 tal demasia nāo tomou pera os gastos necessarios: nē  
 o vendedor lha deu pera si, & nāo pera quem a man-  
 dou comprar.

**66** ¶ Impedistes a outrem que nāo ouuesse algū officio,  
 ou outro algum proueito, com intençā de lhe dar dā-  
 no, & fazer mal: ou sem maa intenção, por eſ por for-  
 ga, ameaças, ou engano: **M.** sem obrigaçā de resti-  
 tuyr, se aquelle a quem impedio, ainda nāo tinha ac-  
 quirido direyto, nem in re, nem ad rem: & nāo inter-  
 ueio força, mentira, nem ameaça.

**67** ¶ Eſtes cauſas, que a algūia pefſoa fosse leuada pena  
 iuſtig

injusta, ou que nam ouuele o ieu: M. com obrigaçāo de restituyr.

¶ Tomantes algūa coufa dos que se perde em o mar, per avos, nam iendo costairos, nem infieis? M. quer a tomalle da naõ, quer do mar, ou praya; cō obrigaçāo de restituyr, ainda que sejam tais coufas que se ouueram de perderie ele as nā tomara; como iam farin] a, açuquar papel. &c. pois por charidade era obrigaado a seus proximos, & tenam restituir (ipso facto) he excomungado quāto a Deos, com tanto que nam se posesse a perigo de morte (ainda que nā fosse prova uel) por o taluar, porque entāo o podia tomar per si, pois cō tal perigo nā era obrigado aos ajudar, ainda q se o senhor da coufa, cō rezão speraua de auella per outra via. i. q o mar a lāçara fora, ou achata outros que por seu salario se offereceram ao semelhante perigo, obrigado he a restituyr, recebendo o premio de seu trabalho, a juzyo de bom varão mas se algum simplemente tomalle algūa coufa lançada em o mar, ou perdida, nam atētando se era auida p or ergeitada ou nāo: ou por ordenança da terra, ou outra algūa rezão lhe parecesse ser licito tomalla, nā pecaria mortalmente, nē seria excomungado ipso iure: ainda que seria obrigado a responder, se o juyz excomungasse por isso. O mesmo he daquelles que tomão aos que se lhe queimão as casas & fazendas.

¶ Por vossa vontade posseste fogo a algūa casa, ou a outra coufa algūa? M. com obrigaçāo de restituyr. E se o lugat era sagrado (ipso facto) he excomungado, posto q antes que seja por tal denunciado, pode ser absoluto pello Bispo mas despois nam, & seo lugat nāo.

não era sagrado, não he excomungado, ipso facto, mas  
hao de ter.

- 70 ¶ Solcastes, ou fizestes soltar injustamente, ao q̄ justa-  
mente estava preso por algua diuida? M. E he obriga-  
do a restituylia ao acre dor, ainda q̄ o fizesse por pi-  
dade: saluo quādo o preso he tão pobre que nam po-  
de pagar, nem acha quem o sie, & pague por elle: por  
que entāo assi como elle nam pecca soltandose & fa-  
gindo: tão pouco peccaria quem fosse causa de elle fa-  
git. Nem he obrigado a restituir ao acre dor, nem a  
satisfazer ao cacereiro o dāno q̄ por iſi o lhe veio: por  
q̄ o preso q̄ licitamente foge do carcere, não he obriga-  
do ao dāno do carcereiro, pois accidētalmēte acōte-  
ce sem intençāo do que se solta: & tambē o preso por  
delicto, q̄ merece morte, ou corrimento de mēbro, po-  
de fugir: q̄r o peccado seja secreto, quer publico: ora  
seja condēnado, ora não: & ainda quebrado, ou limi-  
do os grilhões, & rōpendo o carcere, posto q̄ saiba q̄  
os q̄ estāo presos cō elle, hāo tambē defugir: pois v̄a  
de seu direito, & o cuidado de guardar os outros, lhe  
nā he cometido, cō tutto q̄ nā faça força ao carcereiro,  
ou a outro official de justiça, lâçando em elles as māos  
ou tapādolhes a boca por q̄ nā bradē: ou fazēdolhes  
outra qualquer força. Os amigos porē do cōdēnado  
nā podem ajudar de dentro, nē de fora: pera q̄ que-  
bre os ferros, & rōpa os muros, nem darlhe pera isso  
lima, ou outro instrumento: porque ja isto seria aju-  
dar, posto que lhe podem aconselhar que fuya.
- 71 ¶ Fostes causa que algū escravo fugisse a seu senhor?  
M. E he obrigado a restituir o mesmo escravo se po-  
de: & senam outro tão bom, ou quanto valia: & tudo

o mais

o mais que furtou quando fugio, por que assi como  
foi causa de elle fugir, o foy també do que pera isto  
furtou, mas nam sera obligado a restituyl o q des-  
pois furtou.

¶ Recebestes algua coufa graciosamente daquelles q 72  
nam podiam doar: M. se a ignorancia prouavel o na  
excusa, & he obrigado a restituyl.

¶ Comprastes trocastes, ou recebestes gracie samete 73  
algua coufa notauel, sabendo que era alheia: M. & res-  
tituygam.

¶ Deixastes de pagar por notauel q po a algū traba 74  
lhador seu jornal: M. E o mesmo he se lhe pagou o  
jornal de dinheiro é ou tra coufa, cõtta sua vóltade: co-  
mo em pano, ou em coufa de comer, podendolhe pa-  
gar em o que se cõcertaram. Nam he porê obrigado  
alhe pagar jornal pollo tempo que esteve docente.

¶ Deixastes de pagar a algui criado o que lhe devieis 75  
segundo o concerto expresso, ou tacito que cõ elle si-  
zestes: M. E he obrigado a restituyl, & o mesmo he  
quando nam lhe quer pagar mais daquillo que com  
elle ficou: se he notauelmente menos de que por seu  
seruicio merecia.

¶ Entregastes vos futiluamente do que vos era deui- 76  
do, por algū cõtracto licito, ou illicito, ou delicto: po-  
dendo auer boamente por justiça: M. ainda que não  
he obrigado a restituyl, & o mesmo he, se (ainda que  
o nam podia auer boamente por justiça) se pos por  
isto a perigo de morte, ou perdimento de algū mem-  
bro, em q a justiça o podera cõdenar per via defurto:  
se foy contra a consciencia, que lhe dezia ser peccado  
mortal, entregarse por aquella maneira, ou se atenta-

160 Cap. 18. Dō. 7. mandamēto.

ma, ou deuer a atentar, que se seguiria graue scandalo, ou graue dāno a alguem que tinha em seu poder a couſa de que assi se entregaua, em penhor, ou emprestada. Não he porem, nē venial, entregarasie de tal maneira do que se lhe deuia quando o não p̄de auer por justiça, por negligencia, ou parcialidade do juiz, ou falta de proua ou ainda que o poſſa auer, porem não boamente, por ser couſa pouca, & o gasto da demanda muyto, ou porque da tal demanda se seguirião imizades, ou posto que o poſſa auer sem demanda, nam porem sem perder a graça & boa amizade acostumada, do que lho deue. com tanto que não tome mais do que se lhe deue. restitua o damno corporal, ou spiritual, que diſo se seguir, a couſa nam seja a lheya. nam se lhe pague outra vez, & lhe seja deuida verdadeiramente.

77 ¶ Muytos se enganão, entregandose da fazenda de seu Rey, ou senhores, pera se pagarem de seus serviços, pollos quais ainda que mereção algū agradecimento, porem não merecem, nem se lhes deue por justiça algūa paga. porque sam muy diferentes a obrigaciam do agradecimēto. & a da justiça legal q̄ obliga a se pagar. Tambem se enganan os que cuycā se lhe liciro, vingar por sua propria authoridade, a injuria sobre que lhe nam fazē justiça. & ainda os que robarão secretamente algūa couſa, pollo pena que se lhes deue antes da condēnaçam.

78 ¶ Tomastes secretamente o que duuidaeis se era vosso M.R. Porqne ainda que auia duuida, se era seu, ou do que o tinha, quanto à propriedade. porem certo era que quājo à posse era do que o tinha. pollo que parcer

parece injustamente possuillo, ate que o restitua, ou se certifique que he seu.

¶ Ficando por testamenteiro de algua pessoa, deixastes de pagar seus legados quando & como era rezado. M. E não basta que tenha intenção de pagar ao dian-te, se ao presente pode sem seu grande detimento.

¶ Com necessidade (que não é a extrema) tocastes algua cousa notavel pera comer, ou vestir. M. R. Porq a tal necessidade nam excusa de todo, ainda q em patesi, posto que em a extrema pode cada hū sem peccado tomar, não tam somente pera si, mas també pera outrem que em ella estaa: senam tem de seu, nē lhe pode de outra maneyra socorrer: porem fica obrigado a restituir, vindo a ter com que: ou nam, segudo a commun opinião.

¶ Achastes algū animal doméstico em vossa herdade fazendo dāo, & o matastes, ou traçtastes notavelmente mal. M. Porque somente o pode encerrar, & avisar seu dono que o leue, & lhe pague o dāo.

¶ Sendo couteiro, ou posto por guarda de algua coufa, por quem justamente o podia fazer, jurado, ou prometendo que fielmente o farieis, em guardar, denunciar, & prender, os que visseis caçar, deixastes de o fazer assi. M. com obrigaçam de restituir o dāo que se fez. E o mesmo se ha de dizer, dos que dissimulam com algūs, fazendo que os nam vêm, porque cacem, pesquem, ou tomē outra cousa, por causa do que por isso lhes dāo: ou por serem seus amigos, ou parentes: por quanto sam obrigados a euitar o damno do señor por rezam do juramento que fiz eram, & fidelidade que lhe prometeram; posto q não o sam a res-

rituys o que por isso tomaram.

**83** ¶ Assudastes a comer ou bebet de coisas que sabidamente serem furtadas? M. em causa notavel, & R.

**84** ¶ Destes injustamente algum danno, ou perda notavel a outro em gados, vinhos, sementeyras, ou em outras causas temporaes: ou fostes causa que lhe viesse folgareis de lho dar se podereis; ou pesouuos por que lho nam destes? M.R.

**85** ¶ Ouuindo dizer que algum vosso parente, ou amigo dignificara a outro em vosso nome, o aprovastes, & ouvestes por bem? M. & restituycam, quando o tal dano nam se fizera, se quem o fez nam presumira q' elle o aueria por bem. mas senam se fez em seu nome, ou o nam ouue por bem em quanto em elle se fez ( ainda q' a obra em si ouuesse poi bem) nõ he obrigado a restituir, posto que peccaria.

**86** ¶ Deixastes de pagar alguma diuida, ou proposte de deliberadamente de nam a pagar? M. tantas quantas vezes o propos.

**87** ¶ Movestes alguma demanda em que sabieis nõ ter justica? M. & restituycam de todos os danos & gastos q' aa parte se seguiram. E tambem pecca M. se em a demanda justa, por si, ou por outrem, usou de juramentos, instrumentos, ou testemunhas falsas, mas nam he obrigado a restituycam.

**88** ¶ Recebestes alguma causa notavel de alguma pessoa, q' voladaua mais por temor ( ainda que reuerencial) q' por sua vontade? M.R.

**89** ¶ Deixastes, ou proposte de deliberadamente de romper alguma causa notavel, & por nã poderdes, ou por temor humano deixastes de fazel? M.

¶ O que impeditise a Ioanne que hia a estorvar a Pedro que nam furtasse, peccaria, & seria obrigado a ressituir, ainda que nam ajudaisse em outra couisa alguma a Pedro, porque nam somente não impedio, mas ainda estorvou ao que lho queria impedir, peccaria também com obrigaçam de restituir, o que mādasse a algúns criados ieus, ou amigos, espancar alguem por esfarraco, ou zombaria, com espadas nuas, ietnam por esfese toda diligencia, & cautelia deuida, pera que nā ou uesse notavel danno.

¶ Fostes participante em algum furto, ou dāno dos sobreditos em algúna das noue maneiras acima postas. I mandando, aconselhando, cōsentindo, louuando, recolhendo ao mal feitor; participando, callando, nam estorvando, ou nam manifestando. M. com obrigaçam de restituir da maneira q̄ifica dito atras, capi. II. 8. 1. pagina. 49.

### ¶ Da molher q̄ toma, ou daa da fazenda, sem licença do marido.

T Omastes pera vos, ou destes fazenda em nota uel quantidade a vossos parentes, ou gastastes em jogos, confeyções, ou em outras couisas semelhantes cōtra vōiade de vossº marido. M. R. Por que nem ainda per via de esmolla pode dar a molher casada dos bēs do marido, ou dos comūs sem sua licença, saluo em os casos seguintes.

O primeyro, ao que estaa em extrema necessidade, cōtudo que o marido nam incorra por isso em outra tal. O segundo, se he costume da terra, que as molheres

dem eimolla de pão & vinho: por q̄ se pode presumir que os maridos o ham por bem, ainda que expressamente lho defendam, pois podem crer que o fazem pera que nam dem demasiado: mas não se crê que o fazem, porque em nenliua maneira o querem.

O terceyro, quando o faz por cuitar algum dano temporal do marido, como fez Abigail. E pella mesma rezam (& ainda mayor) se o faz pera cuitar dano spiritual, como se elle he muito peccador, & o faz morderadamente, pera que Deos o alumie & traga a penitencia: com tanto que o faça iem scandalo delle.

O quarto, se o marido nam tem fiso.

O quinto, quando elle he abiente: porq̄ enraõ a governança pertence a molher: se por elle, ou pollo ou porq̄ outra couia não for ordenada. Ainda que em estes douis casos, mais sam he dizer, que não poderas dar mais que (quando muito) o que seu marido (está do saõ, ou presente) ioya.

O sexto, quando o marido lhe assinou certa causa para sua subtençam, & a forra & tira de si por fazer esmolla.

O septimo, se tembés paraphernaes, dos quaes pode dispor a sua vontade: saluo onde o costume, ou statutos da terra outra couisa dispõem.

O octauo, se trouue dore sufficiente, & sabe algua arte, de tecer, coser, laurar, vender, comprar, ou outra se melhante, com que ganha sem faltar aa devida administraçam da cas: porq̄ das talis couisas (que por sua arte ganhou) pode gastar liuremente, com tanto que sua familia o nam aja mester; & os bēs, & os ganhos nam sejam comuns antre o marido & ella, & a administraçam

## Cap. 18. Do. 7. mandamento. 165

graça reseruada ao marido: como he comummente em estes reynos de Espanha.

¶ Se a molher tem o marido prodigo, & escôde dos bens contra sua vontade, pera que em tempo de necessidade p'roucia asi, & a elle nam faz mal; nem he obrigada a lhe obedecer, se lhe māda q' lhe dē tudo o q' tē. ¶ Sendo viuua, & deyxada de vosso marido por v'su fructuaria de seus bens em quanto viuesseis castamente, cometeste's stupro, & gozaste's delles, como se o na cometereis? M.R. Ainda que parece, que nam seria o mesmo, se fosse deyxada por v'su fructuaria se não se casasse, ou em quanto se não casasse, & pella mesma razão o mesmo parece do marido, deixado da molher por v'su fructuario.

## Do q' os filhos tomão, ou dão dos bens dos pays.

Tomastes pera vos algúia couisa notavel da fazenda de vosso pay, contra sua expressa ou ta cita vontade? M. porq' nenhū poder tē os filhos sobre os bens do pay em sua vida, mais q' de ser alimētados delles, se dos seus não podem; & portanto, o q' dell'estomatē hão de restituir ao pay: ou (ao menos) a seus herdeyros, a parte que vier a cada hū; se o pay em sua vida lhe nam fez graça disso. Podem portē tomar quando por algúias conjecturas (& cō rezão) lhe parece que seu pay o aueraa por bem: como quando tom sua licēa peregrina, ou estaa em o estudo, & lhe parece que seu pay sera a cōtente que faça as esmollas jas de sua qualidate costumão fazer.

166 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

96 ¶ Os filhos, & escravos que tomão a seus pay. & senhores pão & fructa pera comer, parecendo lhe que elles lho darião se lho pedissem, ou se ali se achassem, ainda que nam quisessem que lho tivessem sem o elles saberem, peccão, mas nam mortalmente. quando porem o tomão pera dar a outrem, pera fora de casa, ou pera vender: como pão cozido, trigo, ou outras coisas semelhantes, peccam mortalmente, porque não somente o modo, mas ainda a obra he contra a vontade do senhor: posto q̄ tomem ote hui pouco. & outro dia outro pouco: com tanto que o furto creça. ate notavel quantidade, & q̄ logo do começo tenha essa intenção, ainda que seja ponco a pouco. Nam peccariam por mais de venialmente, se sempre tiuesse vontade de tomar pouco, & nunca muyto, mas em hui & outro caso sam obrigados a restituir o dâno se for notavel. Dnde parece, que pode auer furto que não seja mais q̄ venial, & obrigue a restituir, sob pena de mortal.

97 ¶ Ganhares algua cousa com a fazenda de vosso pay & despois de sua morte não a quiseres partir cõ os outros irmãos. M. com obrigaçam de restituir, excepto a parte do ganho q̄ mereceo por seu trabalho & industria, como o merecerá qualquer estranho.

98 ¶ Viuendo vosso pay, foy vos dada, ou tambem dey xada algua cousa por alguem, por respecto somente seu, & nam vosso. & morto elle a nam quiseres trazer a parilha? M. & restituyçam. Mas nam se lhe foy dada, ou dey xada por respecto de si mesmo, ou em tempo que sa era mancipado. O mesmo he se tractando, cõ o direyro de seu pay, lhe foy dada algua cousa por rezão do trato, & a na quis cõunicar

cõ

côseus irmãos como os outros ganhos, mas nã pecca  
nê he obrigado a R. se a ouue de al gû ienhôr, ou de  
qualquer pessoa, por rezão de amizade que com elle  
tomou; posto que a tal amizade nacesse por razão do  
trato.

¶ A doaçam que o pay, ou mäy fazë ao filho, nã por  
seus merecimentos; por mais que valha, ou por mais  
que se confirme por sua morte, por a nam reuocarem  
em suas vidas. se excede aquillo de que os pays podë  
liuremente dispoer, & deixar a qualquer estranho (¶  
segundo as leys deste Reyno de Portugal, he a terça)  
& prejudica à legitima dos outros filhos, ha se de re-  
uocar della, tanto quanto lie necessário pera excusas  
otal penjuyzo.

¶ Moito vosso pay, deixastes de contar em vossa le-  
gitima os bës q̄ lhe gastastes em jogos, & deshonesti-  
dades, dâdouolos elle pera comprardes liuros, & ou-  
tras cousas necessarias pera vosso studio, q̄ nam sejão  
alimentos detremindamente. M. com obrigaçao de  
restituir. E o mesmo se cõmeteo algum delicto, pello  
qual o pay pagou a pena per constrangimento da  
ordenação da terra, que mandaua que o pay a pagas-  
se de sua legitima, porque se (morto ell'e) o nam quer  
contar em ella, pecca mortalmente, & he obrigado  
a restituir; saluo quando o pay o pagou sem con-  
strangimento da tal ordenaçam, mas mouido por pie-  
dade natural.

¶ De como pode hñ deyxar seus bës  
ou herdar dc outrem.

**101** **S**egundo direito natural, qualquer pessoa pode dar sua fazenda a outrem em vida, ou em a morte, como afirma aquelle dito solene, q cada hū te poder em sua fazenda pera a díl por & arbitrar como quiser. Porem ainda que isto seja verdade, as leys humanas vendo os dānos que da desenfreada liberalidade poderiam resultar, poserão taxa à larguez a humana, mandando, que o q cōtra ellā se desse, nenhūa couia valesse: como diz hūa ley, Ainda que á humana conuersaçam seja necessário que cada hum cumpra o que diz. porem essa mesma necessidade, dīcta, que nā tenha vigor o que o moço imprudēte promete. E da qui he, que se contra a ordenança da ley, alguém deixá em seu testamento sua fazenda a outrem, elle peccā, & tambem o que a herda, & he obrigado a restituilla, a quem de direyto pertence. porque o que se faz contra a ley q em tão graues cousas dispoem, he peccado.

**102** ¶ Pera possuir hūa pessoa certa fazenda, ha de ter título della, mas se a ley lho tira nam a poderá possuir, & sera obrigado a restituilla a cuja he. as quaes leis ordenam o seguinte sobre este caso. s. o filho que nasce de ajuntamento sacrilego (como he de clérigo, religioso, ou religiosa) & o q nasce de parentes, não pode herdar de seu pay: & se o pay o deixa por herdeiro, ou o filho recebe a tal herança, ambos peccam mortalmente, & o tal filho he obrigado a restituilla a quem de direyto pertence. Ehe comū openiam, que o tal filho nam possa suceder á sua māy, mas nesse caso não se guarda de rigor.

**103** ¶ O clérigo, ou religioso, nam somente pecca (como sica

fica dito) deixando seu filho por herdeyro, mas também pecca mortalmente, se lhe deixa a fazenda in fidei comissum. I. deixandoa a outrem, cõ confiança q despois lha dee, pois isto he fustar a ley E com gravíssima causa se auia de dispensar cõ os raios, & não a auendo, he mal feyto dispensar com elles.

¶ Pode o pay em sua vida dar ao tal filho spurio cõ 104 que se mantenha, & não mais: & assi se tem, não se merte por direyro Canonico, mas tambem pello civil. E pella mesma rezão podẽ os pays legar, ou deixar em seus testamentos aos filhos spurios, per via de alimentoos. & deystrar dote aas filhas, pois o dote succede em lugar de alimentos.

¶ Ao filho natural (que he o que nasce de solteyro & 105 solteira) pode o pay deixar toda sua fazenda cõ duas cōdições. A primeyra, que o tal pay não tenha filhos legitimos, nem outros descendentes. A segunda, que fique sua legitima ao pay do testador, se o tem, ou outros ascendentes, conuerm a saber q lhe nam posia deydar mais que a terça.

¶ Mas se o pay tem descendentes, pode deyxar ao tal 106 filho de sua fazeda, dedoze partes húa foo. E se o pai nada deixar ao tal filho, nem húa couia lhe ficara a, & semorrer abintestado, & sem legitimos descendentes, entrara a o filho natural em a sexta parte de sua fazenda.

¶ E cõfome as leys do reyno, se o pay do filho natural he pião, entrara a este filho em a herança igualmente cõ os outros legitimos se os tiver: & não os têde, herdará toda a fazeda de seu pai. E isto ainda é o tal filho leja de escrava, se por morte do pay ficar forro. o que

## 170 Cap.18. Do.7. mādamento.

se entende iomente sendo o pay pião. E ainda q des-  
pois venha a ser de mayor condiçam, nam perderá  
por isso o tal filho natural sua herança quelhe perde-  
ce; assi como se fosse pião ao tempo de sua morte.

**De 8** ¶ O filho legitimo sendo suo, succede ē toda a heran-  
ça que o pay lhe deyxar, porem tendo irmãos, & não  
sendo morgado, o pode o pay melhorar ē a terça, se-  
gundo costume deste reyno. E em castella pode lhe dei-  
xar a terça, & o quinto, & se mais herdar pecca, & lie  
obrigado a restituillo a ieus irmãos. E os filhos ado-  
ptiuos per filhados, nam tendo emancipados, succede  
em a herança como os legitimos.

**De 9** ¶ O herege cuja heresia se pode prouar, nā pode dey-  
xar sua fazēda a alguē, sob pena de peccado mortal.  
Porque ainda que tenha a posse, & segundo algūs tā  
bē o senhorio della, ate q a Inquisicām lha tire. Porē  
nāo tem poder pera a deixar a outrem, segundo to-  
dos. E se alguem a herda sabendoo, pecca mortalmen-  
te. & lie obrigado a restituylla. E o mesmo he do que  
cōmete crime lesat magestatis.

**De 10** ¶ Se o pay desherda a seu filho, ou filha, pellas cau-  
sas em que per direyto pode, peccam mortalmente o  
filho, ou filha desherdados, se acceptā sua herança.

**De 11** ¶ Hāa pessoa deyxdada por herdeyra em testamento  
insufficiente, segundo direyto, pode ter & possuyra  
tal fazenda em quanto outrem lha nam demandar,  
por que ha doctores q assi o dizem. mas se o herdei-  
ro (a quem pertencia, morrendo o defuncto abintesta-  
do) a demida, sera a obrigado a restituylha. E o mel-  
mo lie, que o tal herdeyro q sucedia abintestado, a po-  
de demidar, ainda que sayba q o testador despos del

la sem algūa fraude: así como se meu irmão que não tem  
nha filhos deixou sua fazenda a hū estranho se o testamento  
he insufficiente, por falta das solenidades do direito, posso em demandalla com boa consciencia, &  
o que a tem he obrigado a restituilla.

¶ Tambem os legados que o defunto deixa em o testamento insufficiente, nam he obrigado o herdeiro a comprillos, exceptio se sam pera obras pias.

¶ Em a successiam da heranca, se ha de guardar o vlo de cada Reyno, segundo as leis delle. Mas o direito comun dispoē isto. Ha se de cōprir o que o defunto manda em seu testamento senam he contrayro a direito, mas morrendo abintestado, succede os filhos, & faltando elles, os netos. E faltando os descendentes, succede os ascendentes, que he o pay: ou falta do qual, o auo. Enesta partilha tambē entram os irmãos do defunto, sendo de pay, & de māy. E faltando todos os acimaditos, sucede o marido aa molher, & a molher ao marido. E daqui he, que se alguē succede em a fazenda do defunto contra a ditta ordem peccat mortalmente, & he obrigado a restituilla a quem pertence. E o q̄ se disse do pay pera com seu filho, tambem se encende do filho pera com seu pay, & auoo.

¶ He de notar que os filhos podem ter quatro maneras de bēs, ou peculios, em vida de seus pays. s. castrenses, & quasi castrenses, aduenticios, & prosectorios.

¶ Os castrenses sam os que gat ha o filho em a guerra sendo capitão, alferes, caualleyro, soldado, marinheiro, remador, patrão, piloto, ou de outo o officio necessario pera a guerra, q̄ por terra, ou per mar se fizera: & o mais q̄ne lhes dão por causa disto. E estes

## 172 Cap. 18. Do 7. mandamento.

bens sam somente leus, assi quanto ao uso, como ao seu  
nhorio; & nam tem o pay nada em elles.

116 ¶ Os quasi castrenses, sam os que ganhou o filho por  
algum officio publico. s. medico, aduogado, scrivão,  
ou mestre de algua arte das sete liberaes, ou de outoo  
qualquer officio publico, de que recebe publico sala-  
rio, ou algua merce del Rey, ou da Raynha. E os que  
o clérigo alcança per seu officio clerical, ou por seus  
beneficios, porque quaesquer bens de clérigos (ao me-  
nos os que ganham despois de o serem) sam quasi cas-  
trenses, segundo a comum; em os quaes nam tem mais  
o pay que em os castrenses.

117 ¶ Os aduenticios sam os que herdou o filho de sua  
mã, parentes, ou amigos; & acquirio per seu traba-  
lho, industria, ou boa fortuna; & nam os ouue de seu  
pay, nem de seus bens; nem principalmente por seu res-  
pecto. E em estes a propriedade he do filho, & o uso,  
& fructo do pay em quanto viue; comumente, ainda  
qnam em algüs casos. Assi como se o que lhos doou,  
ou deyxou, mandou que o pay nã tiuesse o uso & fruc-  
to delles.

118 ¶ Os profecticos, sam os q o filho ouue de seu pay,  
ou por seu respecto, ou de seus bens, para cousas que  
nam sam de guerra, nem officios publicos. E em estes  
o senhorio, uso & fructo, todo he do pay.

119 ¶ Parece que ali y outros bens, que sam mixtos s. par-  
te profecticos, & parte aduenticios, como sam os que  
ganha o filho (cõ sua industria & trabalho) com os  
de seu pay, ou em elles: porque ainda que o que se ga-  
nha com ostais bens do pay, ou se ganha pera elle, ou  
he furto: poré o q o filho merece por seu trabalho,

& in-

& indecni. e seu: & ao menos ha de leuar tanto n'ais  
do que leuam os outros irmãos (que nam trabalha-  
ram) quanto (e tora hum homē estranho & liure) ga-  
nharia por tanto de soldada. O que procede, quando o  
filho nam era obrigado a manter o pay, por ter de q  
se alimentar, & expressa, ou tacitamente protestou, q  
o pay lhe auia de dar por seu serviço, o que a outro es-  
tranh o dera. E tambē pera efecto, do pay lhe poder  
dar, ou de yxar outro tanto quanto dera a hū estranho  
por temelhāte serviço, & sem lhe ser cōtado em sua le-  
gitima. E pera o fisco da cōsciecia basta que seja isto  
verdade, mas pera o exterior ha de prouar.

¶ A doação que o pay faz ao filho que estaa em seu po-  
der. & a que o fi'ho faz ao pay, nam val, porque se re-  
putam hūa meima pelecas: senão em algūs casos. s. per-  
dote de casamento: E quando doa algum mouel ao  
filho que vay a guerra: E quando o pay solta o uso  
& fructo que teni em os bens adueniencias do filho. E  
quando se duvida porque respeyto lhe doa, se precede  
tem serviço, hase de presumir que por elles o faz; de  
outra maneira nam.

¶ Valtam bem a doação feita pello pay ao filho em 121  
todos os casos, em que val a feita pello marido à mo-  
lher, ou pella molher ao marido: porque em isto sam  
todos iguaes comumente. E por conseguinte valeraa,  
quando el Rey doa ao filho, & quando o pay não se  
faz mais pebre. & quando a doação he pera despois  
da morte do pay. & quando se faz pera que o filho aja  
algúia dignidade, ou honra.

¶ Tambem val a doação quando o filho he mancipa 122  
do, & liure da subgeiçam do pay. E quando a māy  
doa

doa ao filho, porque nam està debayxo de seu poder legal. E quando o pay, nem expressa, nem tacitamente nam reuocou a doaçam em sua vida, porque com sua morte se confirma.

**123** ¶ A doaçam feita pello marido aa molher, & pella molhet ao marido despois de contrahido o matrimônio per palavras de presente, ou antes pera o tempo em que seja contrahido, nam val: & pode a reuocar o doador quando quiser, antes da morte: ainda q se faça por ceia pessida: & por remissão de dívida: excepto quando o Emperador doa à Emperatriz, el Rey aa Rainha, ou ella a elle. E quando o q doa, daa dinheiro pera se refazerem as cousas que se queimarão. E quando pella tal doaçam senam faz mais pobre, ainda q se faça mais rico, o que recebe. E quando o que recebe nam se faz maistrico, ainda que o doador se faça mais pobre. E quando se doa pera o tempo que o matrimonio se acabar. s. que a cousa seja do marido, ou da molher, quando hum delles morrer. E quando a doaçam se faz por causa da morte: porque aquelle a quem se fez aja a cousa despois da morte do q a doou, com tanto que não se priue da facultade de a reuocar em sua vida. E quando a molher doa ao marido pera alcançar algua honra, ou dignidade. E quando o marido durando o matrimonio, quita aa molher todo o dote prometido, ou parte delle. porē a quita de outra dívida nam val. E quando o marido assina aa molher mantimento pera ella, & pera os seus, por hum mes, ou anno, ou por toda sua vida ate a valia dos fructos do dote, & nam mais.

**124** ¶ Os bcs que o direyto chama paraghrenas sam os que

que a mulher reserua pera si fota do seu dote, & os q  
despois herda de pessoas estranhas.

O pay que deve a sua filha o dote, & lhe deixa al- 125  
gum legado, parece que lho deixa em pago delle, em  
parte, ou em todo: porq he diuica deuida fer direito.

### ¶ Dos falsarios.

**F**alsastes moeda em sua substancia, peso, ou for- 126  
ma, ou vlastes da falia, sabendo que o era M. &  
he obrigado a restituyr o dano, se a faldade foi  
em a substancia s. porndo, ou mesurando hum m-  
tal por outro ou em o peso lançando menos por mais  
mas se somente a falso em a forma batendo sum ter:  
Poder pera isso, ou poëdolle o final & forma alheia,  
sem conientimento de cuja era, peccou mortalmente  
mas nam he caso de restituyçam, pois não dñificou  
ao proximo. E a restituyçam das duas primeiras fal-  
fades ha de fazer a quem o dano soy feyro: & não se  
podendo saber quem he, aos pobres. E nam o excusa  
que tal a recebeo de outrem, porque seu erro nam ha  
de empecer aos outros, & lenam sabia q era falsa, he  
excuso durando a ignorancia mas despois que o sou-  
ber, obrigado fica a satisfazer ao dñificado, peso q  
quem a delle recebeo a gastasse por boasie era de no-  
tavel valia, de outra maneira nam.

**F**falsastes scriptura em dano de outrem, ou vlastes 127  
della, sabendo que era falsa ou maliciosamente a elcõ  
destes destes dinheiro, ou rogastes algum scriuão, q  
vos fiz esse algum testamento, ou outra scriptura fal-  
sa M. & restituicam de todo o dano q disso se seguió.

¶ Fal-

**128** ¶ Falsastes final, ou sello do prelado, ou de quaequer  
outros: M. com obrigaçam de restituir todo o dano  
que por isso se seguiu.

**129** ¶ Falsastes pesos, balâcas, ou medidas, ou vfastes delas,  
conhecendo que eram falsas: M. R.

### ¶ Das couzas achadas.

**130** **A**chastes algúia couza notauel alheia não engai-  
tada de seu dono, & a tomastes per vos, ou dey-  
xastes d' a mādar a pregoar por lugares publicos  
espera vir a sua noticia: M. Presumese engeitar o se-  
nhor sua couza perdida, por conjecturas, como quan-  
do a desempara, por lhe parecer que ainda q' se podia  
saluar sem perigo pronauel da vida, por em que ningué se poeria a tal perigo: ou quando se calla, & ani-  
balca, nem faz buscar: ou quando deita o liuto aberto  
em o mar, ainda que seja em tempo de tempestade, por em  
nam por somete o deytar em o mar, ou rio, por causa  
de tempestade. E se despois de apregoada, ou denun-  
ciada a tal couza em os lugares publicos pera istos ne-  
cessarios, nam aparece o senhor, ha se de restituir aos  
pobres. & ainda o mesmo que a achou (se he pobre) ja  
pode tomar pera si, ou parte della, como pera pobre  
que he, ao menos cõ cõselho de seu cōfessor. & rogue  
a Deos por cuja he, mas olhe q' sua cobiça o não enga-  
ne, nē o faça mais pobre do q' he, pera a tomar pera si.  
**Bi** ¶ Achastes algúia ave, ou animal, em algúia ção alheio  
& a tomastes pera vos: M. em couza notauel, cõ obrigaçam de restituir.

### ¶ Dos depositos.

Pra

**P**era as perguntas das couisas depositadas, em-  
132  
prestadas, empênhadas, alugadas, & outras se-  
melhantes que se seguem, vay muyto em que  
há couisa se perca, se faça pior, ou pereça, por enga-  
no, ou malicia: por culpa lata, leve, ou leuiissima: ou  
caso fortuito.

¶ Engano, ou malicia he a vōtade de acinte, se fazer  
133 ]  
o que não deve, ou deixar se de fazer o que deve. Cul-  
pa lie negligencia, ou descuido de se fazer o que não  
deve; ou deyitar de fazer o que deve: & chama se lata,  
ou larga aquella de q̄ comūmente todos os homens de  
sua qualidade se guardam; Como he a do q̄ deixa fo-  
ra de casa em hū absento, o liuro que lhe emprestará.  
Culpa leve he a de que comūmente os homens diligē-  
tes, de seu stado se guardam, como he a do que pos-  
hū liuro dētro em a camara, mas deixou a porta aber-  
ta. Leuiissima he a de que os diligentissimos se soem  
guardar, assi como a do que pos o liuro que lhe em-  
prestatam dentro em a camara, & fechou a porta cō-  
achaue: porē nam atentou com a mão se ficau a fecha-  
da; segundo a comūn opinião. Caso fortuito se chama  
o que acotece, sem malicia, ou culpa de alguém, a que  
ainda os diligentissimos não proue: como sam guer-  
ras supita, roubo de ladrões, terremotos, geadas, trou-  
xoadas, rayos, & outras couisas semelhantes.

¶ Hū acontecimento pode ser caso fortuito, a respec-  
134  
to de hum, & nam o sera a respecto de outro: como  
a casa queymada pode ser malicia, em respecto do q̄  
o causou: ou culpa lata, leve, ou leuiissima. & caso for-  
tuito, em respecto de outro, que em ella perdeu sua  
fazenda propria, ou allicia.

135 ¶ Comumente, ninguem he obligado ao dano, que acontece per caso fortuito, senão em tres casos. 1º quādo precedeo culpa; como se pedio o cauallo emprestado pera yr a Sanctarem, & foy a Lisboa, & desque foi nou a Sanctarē cayo em poder de ladrões. O segudo, quando tardou em o restituir, & emite tanto se fez pior, ou perecer; se em poder do que o emprestou da mesma maneira lenam fizera pior, ou perecerá. O terceiro quando se fez concerto, que ainda q̄ se perdesse por caso fortuito, fosse aa conta do que o recebeo.

136 ¶ Tambem se tem comumente, quando algū contrato se faz em fauor, ou proueiro de hum so dos contendentes, que elle he obligado comumente a perda, ou a coufa pereça por sua malicia, ou culpa, lata, leve, ou leuissima: & o outro nam, senam quādo se perde por sua malicia, ou culpa lata. E se se faz em fauor, ou proueiro de ambos, cada hum he obrigado ao dano que acontece por sua malicia, culpa lata, ou leve: & não ao que acontecer por leuissima, ou caso fortuito.

137 ¶ Os contratos se partem em douis generos: por h̄s se passa o senhorio da coufa em o que a recebe, & pelos outros nam. Dos que nam traspassam o senhorio em o que recebe, he o deposito, em o qual se encomenda a alguem a guarda de algūa coufa, que comumente se faz em fauor do que a deposita. Destes he tambē o emprestimo, que em latim se chama (cōmodatum) que consiste em coufas q̄ nam se cōsumem cō seu uso assi como hum liuro, hūa bēsta, hū vestido que se empresta de graça pera certo vso, & sem algū aluguer. Destes he tambē o que se aluga, ou arrenda, que em latim se chama (locatum & cōductū) em o qual se alu-

ga, o vio de algúia couisa per certo preço, como húa casa, herdade, ou cauallo. Destes he també, o contrato de dar ou tomar hú penhor, em que o deudor empenha algúia couisa ao acreedor pera sua segurança.

¶ Outros que traspassá o señorio de hú cm outro, 133 sem cōprar, vender, trocar, & doar; dos quaes he tam bem o empréstimo, que em latim se chama mutuum. Em o qual se emprestam as couisas que se dão per conta, preço, & medida, & se consumem cō seu mesmo vio: como sām dinheiro, pão, vinho, azeite, &c.

## PERGUNTAS.

**S**endo vos dada algúia couisa em guarda, deixas. 139  
tes sem justa causa de a tornar a seu dono quando vola pedia? M. ou vola furtaram, ou se perdeo por vossa malicia, ou culpa lata, & deixastes de a restituir? M. mas nam se foy por sua culpa leve: porq o depositario comumete recebe o deposito per fazer bem ao que o deposita. E quando o contrato se faz so mente por amor de hum, o outro nā ha obrigado por culpa leve: porem se por a guardar recebe algum pre mio, obrigado sera se se perdeo por sua cul'pa, ainda q fosse leve: mas nā se foy leuissima, & caso fortuito: saluo se ouue pacto, ou tardança em o restituyl. Tambem quando por seu proveito do depositario se fez o deposito, a elle se daa a culpa leve: mas nā quando se offereceo ao guardar: aindz que o depositador deixou de o encomendar a outt o mais diligente, saluo se se offereceo a isso por seu proveito, & nam por so mente fazer prazer, ou seruiço ao depositador.

¶ V fastes de algum deposito contra vontade de seu do 140

no, ou o dāñificastes? M. em couſa notauel com obri-  
gaçam de restituyr.

### ¶ Do emprestimo.

141. **A**ntes do tempo assinado reuocastes algūa couſa que emprestastes pera certo vſo, contra vōta de de aquelle a quem a tinheis emprestada, cō seu dāmno notauel? M. com obrigaçam de restituyr, ainda que ouuera de receber outro tanto dāmno se a nam reuocara; porque posto que hum seja mais obrigado aſi que a outrem, ſendo as outras couſas yguaes em iſto porem o nam ſam, porque poſis por ſua vontade deu o vſo do ſeu a outrem, fica obriga- do a guardar ſua fee.

142. ¶ Tomastes algūa couſa emprestada, & nāo a tornaſ- tes ao tempo que deuieis, ou a tornastes empeorada notauelmanente por voſſa culpa (ainda que foſſe muy leue) ao q̄ vola empreſtou; ou nā lha tornastes? M. R.

143. ¶ Vſastes do empreſtimo em outra couſa diſſerente da pera que voſſo empreſtado; ou por mais tempo do que voſſo concertasteſ, com dāño notauel de ſeu do no? M. com obrigaçam de restituir o dāño & a couſa ainda que pereceſſe, ou ſe tornasse pior por caſo for- tuito. Nam pecca porem ſe com rezam lhe parecia, q̄ o que lha empreſtou aueria por bem o que elle fazia, & por iſlo o fez; posto que o q̄ toma empreſtado (ſe ſem ſua culpa perece o, ou ſe tornou pior a couſa em- preſtada, ſomente em o vſo pera que ſe empreſtou) nā he obligado a ſatisfazer o dāño; nem tão pouco em o foro da conſciencia o he, a restituyr, quando pereceo, & ſe tornou pior em outro vſo; ſe he certo que polla mesma

mesma maneyra se tornata pior, ou perccera em poder dō que a emprestou: saluo algum interesse, polla perda que o que emprestou recebeo da tardança.

¶ Emprestastes o que vos emprestarão contra vontade de seu dono, com dāno notauel seu: M.R.

¶ Algūa coufa que vos emprestaram, empenharão, depositarão, ou alugaram, mandastela por messageiro que não era auido por fiel, & se perdeo por sua culpa, ou malicia, & despois deixastes de a restituir: M., sendo coufa notauel. Mas nam se a mādou por messa geiro auido comūmente por fiel, porque as coufas q̄ perecē, comūmente se perdem pera seu senhor, & as que se emprestā, empenhão, depositam, ou alugam, como sam casas, bestas, & outras semelhantes, cujo se nhorio nam se traspassa, sam & ficā do que empresta; & assi de qualquer mancira que pereçam se perdem por elle, senam interueio engano, pacto, culpa, nē tardança. Ainda q̄ quādo o senhorio das coufas emprestadas se traspassa em o que as recebe, como sam dinheiro, pão, vinho, azeite, & todas as outras coufas q̄ cō o vlo se gastam, sempre se perdem pollo que as recebeo emprestadas: & por tanto (posto que as mande por messageiro fiel & diligente) nam fica liure, ate q̄ cō effeçto as restitua ao que lhas emprestou, saluo se o acreedor lhe assinou messageiro certo por quem lhas mandasse, porque se entā perecem, perdēse por quem as emprestou.

¶ Dos quedão, ou tomão  
por aluguer,

182 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

- 146 **A** Lugaistes algua coufa por mais do justo preço, ou por menos delle a romastes por alguem? M. & restituçam com coufa notavel.
- 147 **A** Alugastes algua casa, ou outra coufa a quem presuntem que viaria della pera peccar mortalmente: como armas ao que suspeitaveis que as queria pera matar, ou ferir a outrem injustamente, & couias semelhantes? M. porq ue ajuda a peccado. M. Posto que se os q regem a cidade ordenassem pollo bem comum, que as mulheres publicas se apartassem a morar em algua cera-  
ga parte della, não peccarião os que alitem casas, alugandolhas: o qual parece que se hia de limitar & enteder dos que as alugassem, principalmente pera as apartar de antre as mulheres honestas, & nam pera que em elles pequem.
- 148 **E** Alugastes a outrê pipas, ou lvasos que sabieis que eram viciosos sem os avisar disso, ou (nã sabendo sua falta) as vedestes por boas: pollo qual o vinho se deram ou, ou dñou & deixastes de pagar a perda do vinho, & o inter esse? M. posto q nam (ao menos em o foro da consciencia) se nam sabendo a tal falta, simplemente as alugou, dizendolhe q as visse se eram boas, ou más, porque elle o nam sabia. O mesmo he qualquer outra coufa viciosa, de que se pode seguir dño: como he o cauallo que se deita em a agoa, & faz perder os vestidos, ou liuros.
- 149 **E** Sendo seruidor por jornal, deixastes de trabalhar fielmente, pollo que, o que vos alugou, foy notavelmente dñificado? M. com obligaçam de restituyr o dño, a suyzo de bô varão.
- 150 **P** Prometendo de trabalhar em o seruigo allieio. Por

vo. So jornal, & deixando de o comprar por vossa malicia, ou culpa, nam quiserdes satisfazer ao que vos alugou, o dano notavel q por isto recebeo. M. com obrigacão de restituyl: & nam lhe he devido jornal. mas nã se foy impedido por caso fortuito, & se estive aparelhado da sua parte para cöprir, & por culpa do q alugou nam cöprio, hase lhe de pagar seu jornal; & tã bem se deixou de cöprir por caso fortuito, acörcido por parte do que o alugou.

¶ Deixastes de pagar o aluguer de algua causa q alugastes. M. com obrigacão de restituyl: posto que nenhum proueto recebeste della, porque não quis, ou nã pode, por algum caso fortuito, que por sua parte lhe acontece o.

¶ Däniscastes notavelmente o que romastes por aluguer, por malicia, ou culpa vossa, lata, ou leve: ou de aquelles que vos seruiam: & nam quiserdes satisfazer o dano. M. mas nã se o dano se fez per outrm a que elle nam podia resistir, ou por caso fortuito, se nã preccedeo culpa, ou tardança.

¶ Alugastes algua caualgadura, & fostes nella mais caminho do q concertastes cõ seu dono. M. se o dano foy notavel, cõ obrigacão de restituyl. E o mesmo se alugou algua besta per a hua carga, & poslhe outra.

### ¶ Dos direytos reaes.

**D**eixastes de pagar algüs direytos reaes, justamente postos por autoridade real, ou papal, ou por costume de que nam ha memoria. M. & R. se a intencão delles foy obrigara isso.

¶ 155 Arrecadastes algūs direytos claramente illicitos, ou sabendo que eram taist M.R. E tan bem se duvida se sam licitos ou nā. Ainda que não pecca se o faz por mandado do Superior, poi que a obediencia excusa é caso de duvid. & com tanto q̄ deponha aq̄lla duvida, & creia ser liciito, por ver que o Superior o tem por tal.

¶ 156 Pedistes aos clerigos os tais direitos licitos, & devi dos per os leygos, ou aa ygresia que os não deve? M. & he excomissgado ipso facto, ainda que aja costume em contrairlos; senam quando trouvessem, ou comprassem para tratar & mercadear; ou tiuessem licença do Papa per alhos pedir.

¶ 157 E tenham aviso os regedores, & governadores leigos, que offendem grauemēte a Deos, & a liberdade eclesiastica, & incorrē graues censuras, & algūas vezes em a excomunhia da bulla da ceia, porque impoē certa sisā, em o pão, vinho, carne, em varas de pano, & em outras prouisoēs de comer & vestir, em tēpos de feyras, ou outros, & assia pedem, fazem, & dey-xam pedir aos eclesiasticos, como aos leygos. E tam bē os que impoē pedē, ou consentem pedir certos direytos, que mandão pagar por carga, carro, ou carreta, de prouisoēs que metem, ou tirā das cidades, ou prouincias, & assi os faz em pagar aos eclesiasticos, como aos leygos: ainda que o que metē, ou trazē seja de seus patrimonios, ou rendas eclesiasticas. E mā da hū Concilio geral aos prelados sob pena de pecado mortal, que denunciem por excomungadas, & interdictas, as pessoas & terras onde se isto faz, & comete, despois que lhe constar: pedē dolhe constat facil mente: porē ha de ser chamada a parte, & cuuida.

¶ Se o siseyro, ou rendeyro deixa em o juramento, ou  
consciencia do que ha de pagar, que diga a valia, ou  
quantidadedas mercaderias que traz, se elle o accep-  
tou, & nam manifestou a verdade, pecca. M. cõ obri-  
gaçam de restituyr. Nam he porem obrigado ao ju-  
rar, nem tomar em sua consciencia senam quer: porq  
basta que diga que proue o que poder, & que paga-  
raa pena em que ouuer incorrido.

### ¶ Dos penhores.

**A** Proueytastesuos dos penhores que vos derão 159  
por diuida cõ notavel dâno de seu dono, & se  
sua vontade expressa; ou tacita s. nã tendo cau-  
sapera verissimilmente cresç o auetia per bê? M. E  
se cõ sua vontade, expressa, ou tacita vsou delle, he on-  
zena: saluo quando o vso da tal cousta gracio sâniete  
se for átre amigos cõceder, como he o vso d hñ libro.  
¶ Por vossa vôtade, ou culpa, lata, ou leve, deixastes 160  
perder, ou notavelmente dñificiar o penhor, & nam  
quisestes restitu yr o dâno? M. R. mas nã o, senã ouve  
mais de leuissima culpa, & menos se por soo caso for  
rito se dñificou, saluose cuue tardâça em o tornar a  
seu dono. Né tampouco se ouve cõcerto, que de qual  
quer maneira ç o penhor perecesse se perdesse em dâ-  
no do devedor.

¶ Fizestes pacto cõ vosso devedor, ç nam vos pagan 161  
do ate tal tempo, vos ficasse o penhor, ou que passa-  
do tal dia, narr o podesse tirar? M. Saluo quando nã o  
se faz pera ganhar, senã pera pena do mao pagador;  
& se concertaram, que se tiuesse por vendida por seu  
justo prego,

## ¶ Dos jogos.

**162** **H**E de saber que os jugadores, que nam fogam tanto por recreacām, quanto por ganhar, pecão, porq v̄sam mal do jogo que he pera recreacām, fazendo delle trato pera ganho: & porque em os jogos costumão a poer sens bēs em ventura, & perdem muyto tempo: & em elles, & por elles se aprendem muytos males & vicios. Porem nam peccam. M. ainda que deles em ganhar algūa couſa nota-vel, a quem pode doar, em engano, forçā, nem outra circunstancia mortal.

**163** **A** affeiçāo sobeja de sugar, n̄ faz o jogo mortal, senam quando he tanta, que faz determinar ao jugador a querer quebrantar algūa ley, ou mandamento que obriga a peccado mortal: nem o faz mortal a circunstancia do lugar sagrado, saluo quando specialmente se defende em elle o tal jogo: como sam as farfas, em que se nam representam couſas piadosas: ou se joga em elle com grande scandalo. antes sugar em elle jogos honestos por causa razoavel, como por dar prazer ao enfermo que ahi estaa, ou pera tirar a ocio fidalde, & por passatempo dos que ahi estam em tempo de guerra, nam he peccado, nem ainda venial: ainda q̄ si, quando se faz sem causa razoavel. Né a circunstancia da pessoa faz o jogo mortal, saluo quando he com armas, ou mascaras, que muito repugnão a seu stado, ou cō algum grande scandalo, porq (ainda sem venial) pode o clérigo, & tambem o frade sugar algūa vez, (posto que seja com dados & cartas) por causa razoavel, como lie por despetiar, ou alegrar o companhei-

ro doente, que tem necessidade disso. Nem a circunstância do tempo: porque ainda que seja peccado gastar todo o dia da festa em jogos, mayormente trabalhosos, como sãos da pella, justas, & semelhantes, porém he M. senão quando se deixa a missa, ou outro officio diuino, a que sob pena de peccado mortal he obrigado.

¶ Lugar jogos não defendidos sem ergano, scâdalo, nem outra circunstância mortal, principalmente por ganhar cousa notável, & grande, ainda que seja em jogo principalmente de fortuna, não he peccado mortal.

¶ O que se ganha em jogo (ainda que não seja mais de pecado venial) se chama ganho torpe, & seria bêtor nallo ao que o perdeu, ou dallo aos pobres: mas não he necessário (ao menos) ate que lhe seja maledicido pelo juyz, posto que o jogo seja mortalmente ilícito: se nam interueio medo, força, engano, ou inhabilidade para doar o que perdeu: por nam ter fisco, ou ser menino, escravo, filho que estaa em poder do pay: preigo, mulher, religioso, que para isso não tinha licença, & outros semelhantes, porque nenhuma cousa alheia tem contra justiça, pois a não tem a contra ventade de seu senhor que lha podia dar sem jogo, & com elle.

¶ Os clérigos & religiosos, que jogam (principalmente) se por cobiça & ganho) a os dados, cartas, & outros jogos mais submetidos à fortuna & dita, que à industria, & sãos nissos tão rafues, vão contra a ley eclesiastica antiqua; & os que jogam não sendo rafues, vam contra a nova, & porque não lhe poem outra pena mortal, parece obrigarlos à spiritual, & que esta seja de peccado mortal.

## Perguntas sobre o jogo.

- 167** Sendo clérigo, ou religioso, jugastes cosa nostra uel em jogos desfatos, de cartas, dados, tauolas, & outros, mais sobmetidos a fortuna, & dita, q̄ a industria: tanto, ou mais por cobiça, ou ganho, que por recreaçam & passatempo, ainda q̄ fosse cō pessoa habil? M. Posto que nam he obrigado, necessariamente a restituir, ate que pollo juyz seja cōdenado, ainda que seria bem dallo a o que o perdeu, ou aos pobres. Mas se era ley go nam peccou mortalmente: nem ainda sendo clérigo, se os jogos nam eram desfatos: posto que principalmente jugasse por ganhar, se por outra circunstancia os jogos nam se fizesssem mortais.
- 168** Sendo clérigo, ou religioso, folgastes de ver jogo de fortuna, cuja vista vos estaa defendida? M. se os tais jogos eram mortais, & os olhou por notauel spaço de tempo. De outra maneira nam.
- 169** Destes a jugadores (que jugauam jogos mortaes) casa, mesa, candea, & outros instrumentos, sem os quaes nam sugararam? M.
- 170** Ingastes principalmente por ganhar algūa cosa notauel, com quē nam podia doar? M. com obrigaci de restituir a seu superior.
- 171** Enganosamente fingieis que nam sabieis sugar, ou sometesteis dados, ou cartas falsas, ou viastes de outro algum engano, pollo que ganhiastes cosa notauel? M.R.
- 172** Deixastes de guardar as leys do jogo em notauel dāno de aquelle com quem juegueis? M.R.
- 173** Sabendo que muyto excedieis a outro em a arte do

jogo, que elle nam sabia, jugastes com elle, & lhe ganhastes coufa notaue? M. R.

¶ Constrandestes, ou com muyta importunaçam induistes ao que totalmente tinha proposito de não sugar, que jugatse, ou continuaffe o jogo (querendose aleuantar delle) contra sua liure vontade: & nam lhe quisestes restituyr o que lhe ganhastes? M. saluo se somente o induzio, por leues palauras & rogos, sem lhe fazer força, medo, nem tão grande constrangimento que lhe tirasse sua liure vontade. 174

¶ Nam tendo dinheiro jugastes com outro, prometendo & jurando de lhe pagardes o que vos ganhasse, & depois lhe nam pagastes? M. R. 175

¶ Jugando (ainda que por recreaçam) jurastes mentiras: pesastes, ou arrenegastes atentando o que dezieis, & o que significauam as palauras? M. posto que em acabando de as dizer, logo se arrepédesse, mas se as disse com tanto imperio de yra & payxam, que não considerou o que dizia, nem o que significauam as palauras, nam peccou mais de venialmente. 176

¶ Estando presente, ou dando aparelho aos jugados, recebestes algua parte do ganho que elles soẽ dar & deixastes de o restituyr? M. quādo quem lha deu he obrigado ao mesmo: & de outra maneyra nam. 177

¶ Apostastes com outrem algua coufa, sabendo de certo que era verdade o que apostauieis, & o dissimulastes, dando a entender que o nam sabieis de certo, para que o outro apostasse: & deixastes de restituyr o que assi ganhastes? M. saluo se primeiro lhe affirmou q̄ o sabia d certo: & o outro toda via perfiou, & apostou. 178

## ¶ Da onzena.

**179** Onzena he ganho expresso, ou tacito extinta uel a dinheiro, que principalmente se le toma por razão do emprestimo. (Diz se ganho, por que o interesse do que se perde, ou deixa de ganhar por emprestar, não he viura. (Diz se tacito) por obrigaçam, de moer em seu moinho, ou comprar em sua tenda. (Diz se extimavel a dinheiro) por que o ganho que não he tal (como he o da amizade, & da graça, ou acrecentamento della) não he viura, ainda que por ella despois venha ganho de dinheiro. (Diz se por razão do emprestimo) porq se se toma por razão da compra, ou venda, companhia, ou outro contrato, nam he onzena. (Diz se principalmente) porq não somente se comete quando se empresta com pacto, que lhe torne hum tanto mais, alé do que lhe emprestou: mas tambem quando se empresta, principalmente com sperança de receber algua coufa mais, do que se emprestou.

**180** ¶ Do acima dito se collige, que ainda que o emprestar he de cõselho, (cessando extrema necessidade) prem o nam sperar principalmente mais do que se empresta he de precepto, ainda q nã he .P. M. quâdo he pouco o que se espera, como tampouco o furto que não he notaue quantidade, nã he mais q venial. (Diz se tambem principalmente) porque para ser onzena, he necessário que o sim principal, totalmente, ou parte delle seja o ganho. Porq se outro he o sim principal, ainda q tambem o seguidario, & menos principal, seja a sperança q lhe dará algua coufa mais, não he onzena.

**181** ¶ De tudo o acima se segue, q quẽ despois de emprestar principalmente por ganho, conhecesse seu peccado,

do, & mudasse sua intenção, & determinasse de nenhuma  
couia sperar, pelo q em prestou, posto q sperasse al-  
gum agradoimento por amizade, graça, ou amor, não  
seria onzena porq não spera, nē recebe por emprestar.

¶ Não he onzenciro o que em presta cō sperança q lhe  
darão alguma couia mais, porē nam deixara de em pres-  
tar, ainda q soubera que nenhuma couia mais q o seu.  
lhe avia de dar; porq a tal sperança he legüidaria, & nā  
principal. Nē he onzenciro todo o q empresta cō spe-  
raça de ganho, sem a qual não emprestara. Porq pera-  
ser sim principal, nā basta q seja tal, q sem elle nā se fa-  
ria a obra; aluo q seja o tal sim, mais, ou tanto stimado.

¶ Não pecca o q emprestou, nā principalmente por  
ganho, recebêdo do q emprestou alguma couia cō boa  
fie, cuidando q lha dava por amor & graça: posto q  
lhe nam desse tanto por isso, quanto porque temia q  
selha nā dera, seria auido por ingrato, & nā lhe em-  
prestaria outra vez. E se despois soubesse que lha nā  
deu liberalmente, obrigado he a restituir aquillo em  
que por isso se acha mais rico, & nā mais. E se quan-  
do lha deu presumia que nā lha dava por sua vñiade  
liure, mas constrangido, peccaria te manda; ainda q  
no principio lhe emprestasse por charidade.

¶ Quem gracio iamete empresta, & recebe alguma couia  
sa por isso, dandolha com liure vñiade, pode peccar,  
por lhe vir disso fama de onzenciro: & scandalizar  
aos que vemo q passa, & nam as intenções dos q o fa-  
zē. Da qualidade do que se daa, & da pobreza, ou es-  
cacea do que tomou emprestado, & do proueito que  
recebeo disso, & do q em tal caso pede a vñiude da  
gratificação, pode o penitente, & o prudente confessor

192 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

colligir, se aquillo demais, lhe deu por liute vontade,  
ou constrangido.

185 ¶ O que nam pode auer de seu deuedor o que justamente lhe deue, & lhe empresta dinheiro pera q lhe dee tanto mais quanto lhe deue, não pecca, porque ni lho leua principalmente por lho emprestar, senão por que he ieu, & nam o podia de outra maneyra arredar.

186 ¶ Nē comete onzena o que recebe algūia cousa mais pello trabalho que toma em contar muyta quantida de de dinheiro por si, & por seus criados porque a recebe pello trabalho de o contar. Nem menos o q está longe daquelle a quem o empresta, & lhe leua tanto mais do que lhe emprestou, quanto se mōta em os gastos, & trabalho do caminho. Nem o que costuma cōprar, & empresta com condiçam que lhe pague ate certo tempo, se por nam lhe pagar entāo, lhe leua tāzo mais do que lhe emprestou, quanto verissimilmente podera ganhar, se lhe pagara ao tempo determinado: tirando o que for rezão pelos perigos & gastos q ouuera de passar & fazer em comprar, & vender o que soya.

187 ¶ Nam pecca o que estaa pera yr a algūia feyra a cōprar, & por lhe outrem rogar que lhe empreste a q lle dinheyro, deixa de yr & lho empresta, com pacto, q alé do que lhe emprestou, lhe dee o que verissimilmente com elle ouuera de ganhar; com tanto q concorri as condições seguintes. s. que o quemisse receber seja verdadeiro interesse: E per via de interesse o receba & nam per via de ganho. E que o nam lhe pagar seja causa de nam quer ganhado, porque quem tem outro

dinhei-

dinheiro com que pode tratar, nam pode receber ganho, por nā lhe pagar o que emprestou, pois sem isto tinha cō qtratar. Porē não procede isto, ie o outro dinheiro tinha determinado pera outra causa, ou pera outras necessidades, & nā o queria trazer em tratos. E que nā receba logo o interesse, pois ainda nā padece dāno, posto que ao diante o aja de padecer; nem lhe obrigado o que recebe o cinheyro a pagar lhe o tal interesse senão despois que constar q o padeceo. E q o que empresta nā incorra em infamia de onzeneiro, em que pode cair, ainda que nā cometa onzena: por que de toda specie de mal nos auemos de guardar.

Nam he onzena leuar hū mais, por se entregar das 188 onzenas que lhe foy necessario tomar por seu devedor lhe nam pagar ao tempo limitado. Nem tomar o que perdeo, vendendo o seu por menos do que valia por lhe nam pagar ao tempo deuido.

He de notar, que nenhu peccado de vusra (por mor 189 tal que seja) obriga a restituyçā, senam se toma nada. E así toda vusra recibida, ainda que seja somete mētal, obriga a restituyçām.

Em todos os contratos se acha a onzena encuberta 190 mente, em que por adiantar o preço se daa menos do justo mais baixo, ou por dilatar a paga se toma mais do justo mais alto.

O peccado da onzena he M. & dizer o contrayro 191 heresia, & estaa vedada em o velho & novo testamento. E emprestar principalmente, porque por isto lhe dem beneficio, he vusra simoniaca.

Nam he vusra leuar os fructos do penhor que se ha a hū de dote que lhe prometerão em casamento. 192

ate que de todo lho paguem sem os contar em parte  
de pago delle.

193 q Se hū homē emprestou dinheiro a outro que o que  
ria segurar pera o leuar por mar, ou per outros luga-  
res perigosos. E sem outro pacto nē força, elle mes-  
mo lho iegurou, pello que outros lho teguraram, nā  
he obrigado a restituir nada. Porem se elle lhe leuou  
mais algúia coufa, por lho emprestar, ou tanto pello em-  
prestimo quanto pello segurar, obrigado he a resti-  
tuir, aquillo, que leuou por razão do emprestimo. E  
tambem se nam lhe quis emprestar sem que o seguras-  
se com elle, ou com outrem com quem o tinha coces-  
tado, obrigado he a restituir.

194 q Se hum homē deu hūa soma de dinheiro a hūs ma-  
rinheiros que queriam lir pescar em lhum navio, &  
nam linhā dinheyro cō que o prouer de mantimentos,  
& do mais necessario pera a tal pescaria, cō pacio que  
lhe dessem tanta parte do ganho, quanta viesse a cada  
hū delles, & que o perigo da nauegaçā fosse a seu ris-  
co, & perdendose somente a mercadoria, ou ganha-  
dose tampouco nella, que nā bastasse pera pagar a di-  
ta soma, cada hū dos marinheiros pagasse aa sua pa-  
re o que lhe cabia pera lhe satisfazer e seu capital, per-  
dendo tambē elle quanto cada hū delles. E nam auen-  
do ganho, nem perda, tirandose somente a dita soma  
que se lhe tornasse inteiramēte, ficādo elles sem nada,  
pecca mortalmente, & he obrigado a restituir: perq  
o companhiero a quem nam se cōmunicā parte do di-  
nheiro que se poem em a cōpanhia, nā ha de pagar al-  
gúia parte da perda que em o trato succede. E este nō  
cōmunicou nāda da dita soma aos companheiros: &

que

quer que sejam participantes de sua perda: porq̄ quis ser companheiro em todos os casos do ganho, & em hum too da perda. E porque quis que a dita soma ficasse sempre ialua, & segura, ao menos quanto a maior parte della: a qual se perdera lhe ouuerá de pagar os outros de sua fazenda.

¶ Porem poderia poer condiçam, que em caso que se perdesse toda, ou parte da dita soma, lhe pagassem os gastos que os ditos marinheyros fizeram della, para seu mantimento, atee a quanuidade, do que estando em suas casas gastaram. Porque quando algum poem seu dinheiro em compagnia, & outro sua industria & trabalho, o que poem a industria & trabalho, nam ha de tirar do ganho todos os gastos de seu mantimento, se nam soos aquelles demais, dos que em sua casa ouue ra defazer. E o tal pacto nam ha injusto, pois elles nā pagam da soma principal se nam o que della tomarā pera o gasto que em suas casas ouueram de fazer que nam contē desigualdade, que ha o que se reprova em esta materia.

### Perguntas sobre a onzena.

**E**m prestastes dinheiro, trigo, vinho, azeite, & outras coisas que se dam por conta, pelo, ou medida demaneira que o senhorio dellas passou em o que as recebeo) principalmente por ganho notavel que disso esperauais? M. cō obrigaçāo de restituir o que recebeo: se primeyro que o recebesse, não se arrependeo, & mudou a primeira vontade.

¶ Ao começo é prestastes por charidade, mas depois (mudada a vontade) sperastes, ou pedistes ganho? M.

196 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

198 ¶ Vindo o tempo da paga, nam quiesces dar mais es-  
paço ao deuedor sem que vos desse hum tanto, ou tal  
cousa? M. & R. Ie o nam toma por seu verdadeiro  
interesse.

199 ¶ Emprestastes sobre penhor, cõ pacto, que em quan-  
to o deuedor vos não pagasse, usasseis delle, como se  
he bësta, vestidos, &c. ou que recebesseis os fructos  
delle, como se he campo, vinha, casa, ou horta? M. E  
lhamse de descotar do principal os fructos, ou pro-  
ueito que recebeo, tirados os gastos feytos em os co-  
lher & conseruar.

200. ¶ Emprestastes dinheiro a outro sobre algú penhor,  
com condiçam que nam o tirando ate tal tempo, vos  
ficasse por vendido, & que todos os fructos, ou parte  
delle, que ate aquelle tempo recebesseis fossem vos-  
sos? M. & R. ou lhe belconte da dívida os q' recebeo  
salvo se lhe veio algú dano: ou lhe impedio algú ga-  
nho, por nam lhe pagar ao tempo que devia & per-  
se entregar di. f. o. tomou outro tanto dos fructos.

201. ¶ Emprestastes trigo, ou algúa cousa, de aquellas q'  
se dão por peso conta, ou medida, com condiçam que  
volo tornassei dahi a certo tempo, em o qual veríssim-  
ilmente se esperava que valeria mais, & não o auia  
de guardar ate então? M. R. Mas nam se veríssimal-  
mente duvidava, se em aquelle tempo valeria mais,  
ou menos: nem tampouco se o auia de guardar pen-  
teão, & nã tirou a liberdade ao deuedor de se livre-  
 dentro do tal termo.

202. ¶ Emprestastes a algú que lia a Frandes, ou a outra  
parte, com pacto, que vos desse hum tanto pollo assi  
gurades? M. ainda que se concertasse que se se perde

se ficasse a perda com elle: por quanto por lhe emprestar ganha a obrigaçam que assigure cō elle por hum tanto; mas nam peccou, se liuremente lhe emprestou, sem o obligar ao tal seguro, & despois se cōcertarão, que o que é prestou lhe segurasse tudo, ou parte, por hū tanto: porque, o que sem outra obrigaçam emprestou, nam ganhou aquillo por emprestar, senam por segurar.

**E**mprestastes algūa cousa cō pacto que se morredes dentro de certo tempo, o que recebeo fique livre, & se viuerdes vos pague dobrado: he onzena. M. por quanto por emprestar ganha aquella obrigaçā de pagar, ainda que duuidosa. Posto que o cōcerto que hum dee algūa cousa a outro (logo dada & nam emprestada) sem engano, perā que o outro (se viuer) tec tal tem po lho torné dobrado, nā parecvsura: porque nam se ganha por rezão do emprestar, senā por certo acōtencimento duuidoso, & como de apostia.

**E**mprestastes a outro cō pacto que seja obrigado a vos emprestar outro tanto: M. ainda que nāo he onzena, nem peccado, se a isso o nā obriga mais do que por direyto natural fica obrigado, a ser agredecido, a quem lhe faz bem.

**E**mprestastes trigo velho com pacto que vole tornassem do nouo, sabendo que o nouo seria melhor, & valeria mais do que o vosso valia ao tempo q̄ o emprestaueis, & tambem ao da paga: he onzena. M. cō obrigaçam de restituyr, mayotmente se lhe tira a liberdade de lhe pagar quādo quiser: & lhe poem obrigaçam de lho tornar nouo, mas nāo he onzena, nem pecca, se empresta, principalmente, porque nam fer-

198 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

ca o seu; & val, ou valera a tāo, ou mais o seu velho,  
em o tempo que o daa, ou receberá, quāto o nouo quā  
do lho tornar; ou porq ahi mais falta daquelle trigo  
quando lho daa, ou porque esta mais seco que o que  
lhe ha de tornar, & portanto cabe mais delle em a me-  
dida que do outro: ou porque em sua substâcia he mi-  
lhor. Nem ainda seria peccado fazer cōcerto que lhe  
torna se mais trigo do que daa: com isto que verissi-  
milmente nam valesse mais, o que lhe ouherē de dar  
do nouo, do que val o que elle daa, quando o empres-  
ta, ou quando o ouvera de vender; porque o que em-  
presta nam ganha em isto nada por emprestar, nē per-  
de o que recehc: ainda que o que empresta enita o dā-  
no que lhe podia vir: o que bem pode pretender sem  
dāno do que o toma.

206 q Comprastes pão, vinho, ou azeite, de algūa herda-  
de, vinha, ou olival, (antes q̄ madurecessem) por me-  
nos do que verissimilmente se viera a que valesse, ao  
tempo da colheyta, por pagar des dante mão: he  
onzena M. com obrigaçam de resituir. mas nam se  
o comprasse por preço honesto, dinn̄inindo o q̄ for  
razão, pollo perigo a que as rascouias estão sugey-  
tas, & nam por pagar dante mão.

207 q Emprestastes moeda de prata com pacto que vola  
pagassem em ouro: he onzena M. posto q̄ ue bē pode  
vender moeda de prata polla de outro, ou a de ouro  
polla de prata: & ainda receber ganho moderado:  
por quanto nam ganha pollo que emprestou.

208 q Cōprastes algūa couisa por menos do justo preço,  
por pagar ante mão, ou a vēdesies por mais do q̄ va-  
lia por a dar fiada: he onzena M. cō obrigaçāo de R.

Mas

Mas nā se se deu o justo preço, ainda q̄ fosse riguroso, ou mui baixo: como se hūa peça de pano val. x. cruzados, segudo o justo preço mais baixo. & .xij. segudo o mediano, & .xij. segudo o justo riguroso: & ao q̄ logo lhe paga o dinheiro ē a mão, o dā por .x. ou por .xij. & ao q̄ lhe não paga logo por .xij. Mas se por anticipar a paga daa por menos do justo preço, como se a desse por noue; ou por a dilatar tomasse mais do riguroso, como por treze, ou mais: seria onzena. Do qual se segue, que nam pecca, o que nā achando quem lhe compre sua mercadoria cō dinheiro na mão, a vende por isto fiada por preço justo, baixo, mediano, ou riguroso: & ganha o honesto por seu trabalho & industria.

¶ He de notar, que se enganão algūs, cuydando q̄ ven dem sua mercadoria por justo preço, todas as vezes q̄ n̄o a vendē por mais do q̄ lhes custou: contādo seus gastos, & o ganho moderado. porque pode ser q̄ seu gasto seja excessivo, ou q̄ se enganou em cōprar mais caro: ou que polla abundancia de semelhantes mercadorias que concorrerão, abaixou o preço. Poa tanto algūa vez venderaa o q̄ comprou por menos do que lhe custou, ainda q̄ o venda fiado se o quer vender então: & outras vezes o podera vender cō mayor ganho do que soe, a dinheiro cōtado, porq̄ gastou pouco: ou acertou de comprar em tempo, que valeo mais barata aquella mercadoria onde a comprou, & nam onde a trouue, antes encareceo por faltar.

¶ Vendestes algūa cousa, com pacto que vos pague assi como valer em outro tempo: como em Mayo, ié he dño. ou em Agosto, se he vinho, nam tendo prazo fixo (ao menos firme) de o guardar pera o vender.

200 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

em aquelle tempo he onzena. M. cõ obrigaçâo de o restituir, mas nã se tinha proposito de o guardar para o vêder em o tal tempo, & por importunaçâo o vê de entamico tanto que lhe nam leve, segûdo o q' mais valer aquelle mes, ienam segûdo o que menos, ou do meio: como se yaleo a. 15. & a. 20. 25. nã lhe leve mais q' a. 20. & que lhe tire do preço aquillo que a juyzo dos experimentados, pouco mais, ou menos ouuera de minguar: & que desconte do preço os gastos se algùs auia de fazer em o conseruar ate aquelle temp o. E de outra maneira he onzena.

211 q' Vêdestes algùa coufa ao que tinha necessidade de dinheiro, com pacto, ou proposito principal, de logo lha tornardes a comprare por menos do justo preço: he onzena. M. mas nio he onzena, nê peccado, se sim- plemente a vendeo por justo preço (ainda que riguroso) & despois porque o comprador a quer tornar a vender, & nam acha outrem que lha compre, o mes- mo vendedor lha torna a comprar por justo preço, posto que seja mais baxo, & piadoso.

212 q' Leuastes voissas mercadorias onde sperauais de ganhar, & porque outras sobreuieram, abateo tanto o preço, que se então as vêdereis cõ o dinheiro na mão, não somente nam ganhareis, mas perdeveis; & destelas então fiadas por mayor preço, que o justo riguroso daquelle lugar: he onzena. M. com obrigaçam de restituir.

213 q' Destes vosso dinheiro a algum mercador, banqueiro, ou oficial, com intençam & proposito principal, de receber parte do ganho, ou cada anno hñ tanto, fi- cando vos salvo & seguro o dinheiro que destes: he onzena

onzena. M. com obrigaçāo de restituyr. posto q̄ nam  
aja pacto, nem prometimento disse; & ainda que lhe  
chamem deposito. Nem o excuse a ignorancia, & o  
parecer lhes, que o tal era licito; nem tampouco dize-  
rem, que poem a perigo seu dinheiro, porque podē  
os mercadores, ou officiaes fugir com elle, ou perder  
suas proprias fazendas, & quebrar: porque nam rece-  
beo aquelle ganho pollo tal perigo, se não por lhe  
emprestar: & porque aquelle perigo nam he iufficiē  
te. Não seria porem onzena, nem peccado se fizessem  
cōtrato de sociedade & companhia s. que hū ponha  
o dinheiro, & outro o trabalho, & industria, & am-  
bos participem do ganho, & da perda. Tampouco  
seria onzena, nem peccado, por seu dinheiro em depo-  
sto, & guarda em poder de algum mercador, q̄ tra-  
tando com elle licitamente, muyto se aprobeite; & to-  
mar algūa coufa delle, como de quem he obrigado a  
dar lha graciosamente de honestade, ainda que por  
justiça o nam seja: & elle o toma como coufa que lhe  
dā de graça: posto que o depositario lha desse com es-  
perança, que dandolhe aquillo, lhe não tirara seu di-  
nheiro: porque tudo isto he graça, & nam obrigaçāo  
expressa, nem tacita. Seria porem onzena se o merca-  
dor lho desse como obrigado álho dar, por preço &  
vlude seu dinheiro: & o senhor por esse mesmo respec-  
to o recebesse, ou sperasse, & ainda se ptincipalmen-  
te por isso o depositasse.

■ Sendo contador, recebedor, tesoureiro, ou obriga-  
do a pagar serviços, soldos, merces, &c. recebestes al-  
gūa coufa daquelles a que auies de pagar, por lhe pa-  
gares antes do tempo. M. com obrigaçāo de resti-  
tuys,

tuyr, se o verdadeiro interesse o nam excusa.

## Dos contratos de retrouendendo.

**215** **C**omprar cō pacto de retrouendendo, he, qui do o comprador promete ao vendedor, q̄ qui do quer, ou se atē certo tempo, elle, ou seus herdeiros lhe tornarem seu dinheiro, lhe tornará tambē liuremente o que lhe vendeo, o qual he licito. E por tanto o comprador nam he obrigado a restituir os fructus, que entre tanto receber, se nam os que recebeo, o tempo que tardou em lhe restituir a coufa s. desque lhe ofereceo o preço, em lugar & tempo convenientes, & nam o quis receber. E ainda pode dar ao vendedor a mesma couia por aluguer com honesta pensam, com tal que se morrer, ou se destruir se perca pello comprador & alugador.

**216** **P**orem para que isto seja licito, ham de concorrer estas condições. A primeyra, que nam interuenha fingimento, ou engano s. que a intenção principal do comprador seja, verdadeiramente comprar, & o vendedor diga q̄ o quer vender. A seguda, que nam se faça pacto quādo o remir: & não lhe dé algūa coufa mais do q̄ lhe deu. A terceira, que seja por menos do justo preço a juzyo de prudente varam polla tal cōdição.

**217** **E**podese por condiçō de tornar atē hum anno, ou dous, ou os que quiserem, & que nam a tirando atee entam, a nam possa mais tirar. Enam impede o tal pacto, que o comprador costume dar a vſura, porq̄ ainda que se possa presumir mal pello fato exterior, porrem nam pello da cōsciencia em q̄ ceſſa toda presumpção. Nem he necessario fazerse pacto, que antes de

cerlos

certos annos o vendedor a não possa remir, porq nāo  
he lícito: posto que com elle mais val o que se vende,  
que com o de o poder remir, quando quiser; ainda q  
nam val tanto, quanto se sem nenhū pacto se vendesse.  
¶ Nam he lícito este contrato, quando se põem pacto, 215  
que o vendedor fique obrigado a tomar a causa com-  
prada, per aluguer, com obrigação de pagar a perda  
& o dāno della, ainda que acoteça sem sua culpa: por  
que a perda & dāno, do q se aluga, causada sem culpa  
ou negligencia, do que a toma per aluguer, ha de ser  
do que a dāo saluo sendo a pēlā tam pequena, que alá  
viasse ao vendedor, em o que he agrauado contra a  
natureza do contrato.

## PERGVNTAS.

**C**omprastes algua causa com pacto de retto- 219  
uendēdo sem ter intenção principal de cōprar,  
senão de emprestar & ganhar os fructos? he  
onzena. M. Ou se comprou por menos do justo pre-  
ço piadoso, tirando delle o que prudentes ti-  
rarão, pello pacto de retrouendēdo, peccou mortal-  
mente: ainda que não he onzena.

## ¶ Do contrato de cōpanhia.

**H**E de notar, que o cōtrato de cōpanhia he lici- 220  
to, o qual he hum concerto q em o trato hūs  
ponhão seu dinheiro, outros seu trabalho, &  
outros sua industria: & que partam antre si o ganho.  
& razão, porque do dinheiro posto em cōpanhia  
se pode leuat ganho, & nam do emprestado, he, porq  
o senhorio do dinheiro emprestado se passa em o q o  
recebe emprestado, mas nam o do que se dá em cō-  
panhia

panhia pera ganho; antes fica ao perigo do q o poe  
e como o da industria ao do mercador, & o da ob: a ao  
do official.

**221** ¶ E pera que este contrato seja justo ham de concor-  
ter tres condicões. A primeira, que o trato seja licito.  
A seguda, que o dinheiro este a perigo do que o poe  
.s. que se se perder, tudo se perca por seu. A terceyra,  
que em tudo se guarde y guarda: & se ganhe segun-  
do a parte do que mais ou menos valo que se poem  
como se hū poem mil cruzados, outro o trabalho de  
sua pessoa extimido em outros tantos, & outro sua  
industria extimada em quinhentos, pera esta compa-  
nhia ser licita, & sancta, ha se de fazer de tudo isto hum  
soma. & do ganho, & perda cada hum ha de tomar  
segundo a parte que poem, s. se ganhassem quinhen-  
tos cruzados, cada hum dos dous ha de auer duzen-  
tos, & o terceyro ceto, & tudo se deve fazer a suyza  
de bō varā: pera q a cōpanhia seja justa & nā injusta.

**222** ¶ Se hum poem dinheiro, & o outro dinheiro, & tra-  
balho, cada hum tirarā o que pos; & do ganho o que  
pos seu dinheiro & trabalho leuarā mais q o outro a  
juizo de mercadores. E quando hū poem o dinheiro  
& o outro o trabalho, ou industria, a perda do dinhei-  
ro ha de ser do que o pos, a do trabalho do que o to-  
mou, & a da industria do que a deu; ora se perca a oco-  
meço, ora ao meio, ora ao fim do trato.

#### ¶ P E R G V N T A S .

**223** **D** Estes dinheiro pera tratardes em companhias  
com pacto que nā perdesseis nada do vosso  
cabedal, & ouvesseis parte do ganho: ou que  
nenhūa perda do cabedal ficasse com vosco, & a per-

da de todo o trabalho, & industria ficasse como o trantente he onzena. M. Ou que a perda de todo o cabedal ficasse conuocico, & tambem tanta parte do ganho, que ficasse como o iratante menos do justo? M. mas nam he onzena.

¶ Deites dinheiro em companhia, com intenção que 226  
perde do te, se perdesse por vostmas p'ra vossa segurâ  
ça recebestes do mei cador scriptura publica, q'lo o da  
veis emprestado, ou depositado? M. porque mentio  
em d'auo notavel, & prouavel de sua fama, & da fazê  
da do proximo, porque pode mudar a vontade, & pe  
dir poll a scriptura seu cunheiro emprestado, ou de  
positado; ainda que se perca o que pos em c'part hia,  
& a seu perigo, por tanto ha de romper a tal scriptu  
ra & contrato se quiser participar do ganho: & tam  
bem restituyn' o que te então recebeo, ou cõtentar por  
isso ao companheiro.

### ¶ Dos gados que se alugam, ou se dão em companhia.

**A** Lugar boys, ou outi os animaes, he licito com 227  
estas condições. A primeira, que a pensam ie  
ja y qual ao prouero que delles pode quer o  
alugador, decontando os trabalhos & gastos. A se  
gunda, que ie o laurador deixou de traballhar cõ elles  
sem sua c. Ipa, não pague nada. A terceira, que a per  
da, morte, & detrimento delles, assinatural, con o ca  
sual, & fortuita fique cõ seu dono, quando acontecer  
sem malicia, nem culpa leue do alugador; saluo se el  
le volütariamente recebesse em si o perigo por alguma  
causa.

## 206 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

Contra q̄ por isto lhe dessem: ou porq̄ da pensam lhe di minuisssem o que fosse razão: ou se concertassem que o perigo (de qualquer maneira que acontecesse) fosse comum a ambos, porque, pois o dono ha de padecer dâno natural, & fortuito, & o alugador, o de culpa lata & leve, pode se recompensar o hú cō o outro.

### ¶ P E R G V N T A S .

206 **D**Estes algum gado a outro em companhia, para que o tratasse, & o ganho fosse comum, com pacto, que o q̄ o tomou fosse obrigado a restaurar as cabeças mortas, pollos fructus, & filhos das que fossem vivas: ou que dali a certo tempo volas tornoisse sem faltar alguma? M. Porque os pactos sobreditos contêm grande des ygualdade: & os pactos dos companheiros nam sam licitos, quando por elles algū he notauelmente agrauado, a juzyo de bō varão.

## ¶ Dos participantes em a onzena.

207 **D**Os participantes em a onzena, o mesmo se ha de dizer, q̄ dos participantes é outros delictos assim quanto ao peccado, como à restituição, como se ja disse acima, a que se acrecentam as perguntas seguintes.

### ¶ P E R G V N T A S .

208 **I**nduzistes alguém, que a vos, ou a outrem desse a onzena? M. Porem tomar à onzena do que está a parelhado pera a dar: ou pedir emprestado a algú sem onzena, & por elle lhe nā querer emprestar sem a mesma onzena, lho tomar com ella, nam he peccado mortal; salvo se a toma pera sim que seja mortal.

nem

Dem ainda he venial se a toma por causa razoavel, como por necessidade, ou piedade: posto que o iera se a toma sem ella, ou por sim venial: como pera se gosse nraes, ou vaidades: ou pera tratar, ion ente a sim de a-juntar riquezas, tendo de outra parte dode viua por tanto ainda que lhe licito tomar a onzena, por em não pedir que lhe de a onzena: porque he pedir ceusa q o outro nam pode fazer sem peccado, o qual nunca soy licito mas nam he peccado pedir emprestado, & se o outro lhe disser que lhe ha de dar a dez por cento, sofrera injustica, sem folgar que elle a faça.

Mas os que tomão a onzena, ou com interesse, ou fazem mofatras, induindose muy gravemente pera vaidades, resultando dissio grande perda a suas molhe res & filhos, parece que peccam. M. 229

Fostes medianeiro da onzena, principalmente pol- 230  
la parte do onzeneiro, por lhe dar ganho, & a vos mesmo proueto? (como sam comumente os correccio res) M. com obrigaçam de restituir insolidum. I. tudo: quando sem seu meio se nã seguiria a onzena, ainda que nam se nam fez mais que induzille a que emprestasse, nem tam ponco, le principalmente soy medianeiro polla parte necessitada rogando ao onzeneiro (aparelhado pera emprestar à onzena) q lhe emprestasse pollo mais pouco que podesse ser.

Fiz estes com o que queria emprestar de graça, que 231  
nam emprestasse se nam à onzena, ou com os q que-  
riam fazer algum licito contrato, que o fizsem viu-  
tario? M. com obrigaçao de restituir insolidum.

Sendo molher de algum onzeneiro (que sabieis q 232  
nam tinha mais que pera restituir as onzenas que le-  
mon)

vou) viuestes de seus bens, podendo honestamente viver de outros vossos, ou de vossos parentes, ou de vosso trabalho: M. O qual parece ser verdade, em a que viue dos mesmos bens que per onzena se ouueram, cujo senhorio nam passou em o onzeneiro, & tambem em a que viueo dos outros com mais gasto do q seu stado requeria. Mas não em a que viue gastando somente o que o marido he obrigado a gastar com ella pollo dote que leeu, ou por ser sua molher: pois tanto & mais he obrigado a mantella, quanto a restituir as onzenas. E o mesmo he dos filhos, q de outra maneira não podem viuer. porē não dos que podem deixar os pays, & ganhar de comer servindo a outros. Nē tampouco dos criados que não ganhão o q gastā, ainda que si de hūs & outros quādo justamente nam sabē que os bens de que se substentam, forā auidos por onzena.

**B3;** R<sup>c</sup>cebestes dote de vossa sogro onzeneyro, cujos bens não bastauão pera pagar as onzenas, sabendoo, ou ignorandoo com ignorancia crassa: M. O qual parece ser yerdade, nam somete quando as mesmas couisas ganhadas por onzena se dão em dote superfluo, mas tambem quando se dá moderado, & necessario em dinheiro: ou em outras couisas, cujo senhorio passou em o onzeneyro: porque tomou de quē nam podia doar, nē dotar sem peccado. & porque a molher sem o marido nam pode restituirlo tal dote, se ella quer, & o marido nam consente, elle pecca, & ella nā, com tanto que proponha de restituir despois de elle morto: ou quando poder, & se elle quer, & ellada, ella sooo peccca, mas elle nā deve participar dotal do-

te. E se ambos cōcorrem em não querer restituir; ambos estão em stato de condenaçam.

¶ Sendo scriuão publico, fizestes algūa scripture, pa  
leando por ella as onzenas, & poendo o cōtrato viu  
tario, sob nome de contrato lícito, como se sabendo  
que era penhor screuestes que era venda, ou sabēdo  
que deu cento, screuestes nouenta, ou pollo cōtrairo.  
Demaneira que justificastes o contrato infusto? M. cō  
obrigaçam de restituir, se o principal o nam fizer; ain  
da que se o fez em fauor do q̄ pedia emprestado, por  
ter necessidade: & o onzeneiro não lhe querer empre  
star de graça, nem fazendo scripture crara de onze  
na senā paleada, nam seraa obrigado a restituir, pos  
to que peccasse mortalmente: como tampouco o se  
ria por screuer cōtrato de clara onzena, porque com  
iso nam deu dāno, nem causa delle bastante, pois tam  
bē se pode ajudar delle o que tomou emprestado, co  
mo o que emprestou. Nem he obrigado a restituir  
o que recebeo por seu trabalho, posto q̄ seria muyto  
bom conselho dallo a pobres.

¶ A quelle he onzeneiro manifesto, que manifesta & 235  
notoriamente empresta aa onzena: & vende suas cou  
tas por mais do justo preço riguroso por as dar fia  
das. E nam he necessário que empreste a quātos lhe  
pede (como dizē algūs) mas q̄ seu emprestar seja ma  
nifesto quando o faz: posto que outros tē, que basta  
que despois persentença, ou per outra via se faça no  
tório & manifesto: o que parece mais justo.

¶ Nam basta ao onzeneiro, que confessé quantas ve  
zes deu aa ónzena, porque he necessário que diga  
(se sabe) quantas propos deliberadamente de o fa

## 210 Cap. 18. Do. 7. mandamento.

210. E se distin&gt;tamente nam sabe o numero verdadeiro, diga o que lhe parece pouco mais, ou menos, por que esta he a regra geral em todos os peccados mortaes cometidos quando nam se sabe o numero certo, como acima se disse, cap. 6. pag. 26. §. 17.

## ¶ Dos censos.

237 Censo he hum direito de receber alguz pensam de dinheiro, ou de outra couisa vui, por anno, mes, ou outro tempo perpuelo, ou temporal, & he licita a compra delle, ainda que seja a tirar se, i. que o vendedor o possa tirar & remir quando quiser. Com tanto que se faça com as condicões seguintes.

A primeyra, que o vendedor assigne certa herdade, ou fazenda, sobre que se assente o censo.

A segunda, que aquella so o fique obrigada aa paga delle, & nam elle mesmo, nem outros bens seus.

A terceyra, que se dee por prego competente.

A. 4. que se pague logo inteyramente todo o prego;

A. 5. que se dee ao vendedor faculdade pera o remir, em todo, ou em parte: quando, & como mais quiser.

A. 6. que não fique o vendedor obrigado a remillo.

A. 7. que perdendose a dita herdade se perca, o cesso.

A. 8. que a tal herdade, sobre que se poem, ao menor renda tanto, quanto he o censo que se vende.

## ¶ Dos cambios.

238 Cambio, segundo o dito vulgar, he todo estra to de dinheiro, por dinheiro, que nam he graciofo; ou seja troca, ou compra, deposito,

ou qualquer outra troca.

¶ Partenõe os cambios em sete generos, & species, ou  
manciras. O primeiro he, por officio, ou trabalho de  
empregar. O.2. por meudo. O.3. por letra. O.4. por  
traspassamento real. O.5. por interesse. O.6. por qua-  
da. O.7. por compra, troca, ou outro contrato sem  
nome.

¶ O primeyro, que he por officio, lhe licito, quando 240  
se obriga o combiadour aa republica, & com autori-  
dade sua tem o tal officio: mas sem a dita autoridade  
nam he licito. Assi como o combiadour que estaa offe-  
recido a emprestar dinheiro aos que tem necessida-  
de delle, pode receber hum tanto pello que lhe empres-  
ta, por certo tempo, a suyzo de bom varão: pello tra-  
balho, & industria que poem em buscar, ter, & guar-  
dar muyto dinheyro, que pera isso he necesario: &  
despois em fazer contas, & tomar seguranças, & poer  
se a perigo, & enfadamentos.

¶ O segundo, que he por meudo, he tambem licito,  
como o trocar moeda grossa por meuda, ou meuda  
por grossa. E porque conuem muyto aa republica q  
alguê tenlia este cargo, pode ella ordenar ao que o ti-  
ver algum justo salario, peralho pagarem das ren-  
das publicas; ou ordinar, que o que tem necessidade de  
trocar, ou cambear, lhe dee hñ tanto, & tambem quem  
tem algñas moedas de ouro fino as pode vender, ou  
trocar, per outra moeda, & leuar algñia coufa mais  
do q valem, se na verdade valem ellias por sua materia  
 aquella demasia: ou se pollas dar perde algñ prouey-  
to, q de as ter lhe vinha; o qual val tanto, ou mais q a

dita demasia. Mas se se leua mais do que por ley, ou costume se lhe deue, he illicito, ou se daa moeda falsa, maa, ou quebrada, ou nam corrente, ou com engano em a valia, ou peso.

242 ¶ O terceyro, q̄ he por letra, segundo todos, he licito, o qual he h̄u traspassamento de dinheiro: & quem o quer pera outra terra, dao em esta, ou faz causa que o valha: ou em parte faz, & em parte o dà ao cambador, ou a outrem alguẽ, que la tem dinheiro, ou credito, pera que lhe de letra: pella qual se lhe dee laa outra tāta somā, quāta val o q̄ elle lhe dà, ou faz aqui dando lhe h̄u tāto de ganho por lho fazer dar lá por aquella letra. E diz se per letra, iporq̄ e comummente por ella se faz. ainda que tambē se poderia fazer, por mensageiro, ou pella mesm̄a pessoa, indo laa, & dan-dolho.

243 ¶ E pera este contrato ser licito, he necessario, q̄ o q̄ se dà ao cambador, porque dee letra, polla qual faça dar em outra parte o dinheiro, seja justo salario: & n̄ tome por isto mais do justo, porque todo cōtrato em q̄ n̄ se n̄ guarda y gualdade, he injusto.

244 ¶ Nam he licito dar h̄ua pessoa ao cambador logo mil cruzados, ou outra somā de dinheiro, pera q̄ dahi a h̄u anno lho faça dar em outra parte sem cambio pello proueyto que delle tiraraa em aquelle meiotēpo: porque he visura da parte do que o daa: pois forra com isto o que lhe avia de custar de cambeo, tomado pera logo.

245 ¶ O quarto, que he traspassamento real, he licito, s̄ se faz com dinheiro, cōprando, trocando, ou dando por outro contrato sem nome, o q̄ val menos em h̄u tempo.

terra, que em outra; ou por nā correr em ella, ou por não valer tanto alio metal delle, como em outra parte, por estar gastado, ou ser falso em o peso; leuando a outra onde val mais; & se cōmura despois com outro que val mais, onde aquelle valia menos: com tanto q̄ se guarde a deuida igualdade, & se dē o justo preço a juyzo de varão prudente. Do qual se segue, q̄ dinheiro se pode comprar & vender, mas nā o uso delle, em quanto he dinheiro porque tudo o que se pode dar a cambio, se pode vender, excepto as cousas spirituaes que se podem trocar, mas nam vender.

¶ O quinto, que he por interesse, he lícito. s. que o cā- 246  
biador que trata em mercadorias, & por emprestar a quem tem necessidade, deixa de tratar, pode leuar seu interesse, assido que deixa de ganhar como da perda que recebe em o cōprestar cō as condições acima postas em este cap. §. 187. pag. 192.

¶ Peccā mortalmente, & he obrigado a restituir o cā 247  
biador que tira seu dinheiro do trato, deixando de todo a arte de mercador, por tomar a do câmbio, & dā todo seu dinheiro a cambio, de feyra em feyra, cō pacto que os que lho tomão, lhe paguem tanto, quanto ganharem outros que tratam, em o q̄ elle soya. Ou outro certo interesse verissimil, que elle ganhara se tratara. Também peccā, com obrigaçam de restituir, o que por dar dinheiro a cambio, nam deixa de tratar com o que pera isto tinha apartado.

¶ O sexto. que he por guardar, he lícito, s. q̄ pois ahi 248  
ley, costume, ou statuto, que o cambiador seja guarda depositario, & fiador, do dinheiro, que lhe derem, ou mandarem, pera o que ouuerem mester, os que lho

## 214 Cap. 18. Do. 7. mandamēto.

dão, ou mādāo, q̄ seja obrigado a pagar aos mercados, ou aas persoas que os que depositam, quiserem, em tal ou tal maneira: licitamente pode levar seu justo salario, da republica, ou das partes, que depositam; porque este officio & cargo, he proveito da republica, & nam contem algūa desygualdade, porque justo he, q̄ o que trabalha ganhe seu jornal.

249 ¶ O septimo, que he por compra, troca, ou outro contrato sem nome, ou como quer q̄ se chame, he tambē licito, se se faz justamente, concorrendo duas coisas. A primeyra, que pello dinheiro que se cōmuta, se dee sua justa valia. A segunda, que nam se abaixe sua valia por se entregar mais tarde.

E pera se saber quando a tal valia nam he justa podēacontecer por hum de oytos respeytos. O primeyro, por nam ser de hum mesmo metal. O. 2. por nā ser o metal de hum mesmo quilate. O. 3. por nam ser de yqual figura, & peso. O. 4. pella diuersidade da terra em que estiō. O. 5. por ser reprouada, ou pella duvidade de ser, ou sobir, ou abaixar do dinheyro. O. 6. pella diuersidade do tempo. O. 7. pella falta, ou necessidade de dinheiro. O. 8. pella absēncia de hum, & presēncia de outro.

250 ¶ Partense tambem oscambios (segundo os Theologos) em cambio real, & cambio seco. O cambio real, sam todos os que acima ficam ditos. E o seco he imaginario, porque verdadeiramente nā he cambio; porque os cambios secos sam, os que primeiro daa o cambiador que tome: & porq̄ sem tomar se dão, se cham̄ secos. Segundo outros se partē tambē os cābios, em justo, injusto, & duvidoso. Segundo outros se partē em cambio

cambio, puro, & nam puro. O puro he o q não tem mistura de outro contrato, & o nam puro, he o que tem outra mistura. O puro he tambem o que he justo, & o impuro o injusto. Porē todas estas dñisoēs sam de pouco proveito, & muyto embaraço. E as acima possas sam as mais claras & desembaraçadas.

## Capitulo. 19. Do. 8. mandamento, Nam diras falso testemunho.

E de notar, q por este mandamento se deve fender principalmēte o dāno do proximo, q se causa por dar falso testemunho em juyzo, ou deixar de o dar verdadeiro. E por húa cōsequēcia todos os peccados de palauras ou sinaes, em juyzo, ou fora delle: & os de prometimentos, injurias, murmuracā, mexericos, escarnecos, & reuelacām de secretos.

¶ O testimunho falso, por tres rezões he peccado. s. 2 por quebrar o juramento, pello qual sempre he peccado mortal. E polla injustiça que por elle se faz, polla qual he. M. quādo por elle se faz notauel dāno, & de outra maneira não: & por ser mentira, polla qual também nam he sempre peccado.

¶ Os peccados das palauras principalmente recebē 3 sua grauez a, da intençam com q se diz em: pollo qual quem as diz cō intençā de dānar ao proximo notauel mente, em algūs bēs spirituaes, corporaes, ou temporaes, peccā mortalmente, ainda que nam dāne: & também se dāna, posto que nam tenha intençam de dānar: se atentou, ou deuera atentar q por ellas podia dānar

notauelmente de outra maneyra nam, posto que a iniuria seja muy graue.

## Perguntas sobre o falso testemunho.

**S**endo apresentado por testemunha em juizo ou fora delle (cō juramento, ou sem elle) dissesse algūa falsidade, ou callastes algūa verdade que de vereis de dizer: cō dāno notauel do proximo, ou que bra de vosso juramento? M. & R.

### ¶ Da mentira.

**M**entira he dizer o contrario do que se cuida, como coufa verdadeira: pollo q̄ nāo he necessario, que o q̄ a diz tenha intençā de enganar, como algūs dizem, porque basta ter intēçā de dizer falso. E quanto a culpa, parte se em tres species s. em socosa, que quer dizer de zombaria, & he aquela que a ninguē empece, & se diz pera prazer de quē a diz, ou ouue, sem proposito de dānar, nē apropueitar em outra coufa. Officiosa, he a que a ninguē dāna, & apropueita a alguē. E estas duas (ainda que as diga religioso, ou outra pessoa destado de perfeição) nā sam mais que peccados veniales senam se juram, ou dizē com grande scandalos: ou cō proposito de as nāo dey xar de dizer, posto q̄ fossem mortais. Perniciosa he a que empece a alguē em as coufas spirituaes, corporais, ou temporais: & desceu genero he peccado mortal, & defeyto quando se diz com intençā de dānar, ou dāna notauelmente. E nam se pode dizer sem peccado, ao menos venial: posto que por ella se saluasse a vida, & ainda a alma de hū, ou de muitos homēs.

¶ Per

## Perguntas sobre a mentira.

**D**isfestes algua cousa, q̄ sabieis, ou crieis q̄ era falsa com dāno, ou scandalo notavel, de bem spiritual, corporal, ou temporal, de hōrra, ou fazenda alheia? M. E ainda que a disfesse sem proposição de dānar; se atentou, ou devia atentar, que se seguiria o tal dāno, & se a disse cō intenção de dānar notavelmente, he peccado mortal; posto que não dānasse, & disfesse verdade.

Mentistes em o juizo exterior, ou em o interior da consciencia, & confessam sacramental? M. o qual he veridade em as mentiras que se dizem sobre cousa notavel, que pertence ao juizo, mas nam em as outras que nam pertencem a elle: nem ainda em as que lhe pertencem, se sam sobre coussas pequenas, & leves, porque a mentira judicial nam he mortal por serente ser dita em o juizo exterior, ou interior, se dita fora delle nā ofora, & por cōseguinte quādo não he notavelmente dānosa; ou dita com juramento, he somente venial.

Prometestes a outra em algua cousa de importancia, licita & possivel, com intenção de a não comprir, mas de enganar; ou cō intenção de a comprar, & nam a cōpristes? M. posto que seja pacto nuu, & simple, cō tanto que nām sobreuenha tão grande mudança de coussas, que se interuiera ao começo, nām a prometerat & que o outro a quē se prometeo faça aquillo por cujo respeito se prometeo. se lha nam prometeo absolutamente. s. nam tendo respeyto a outra couisa.

**Da hypocrisia.**

**O s Por algūas**

**P**or algúas obras, ou sinaes, quiseistes dar a ente  
der algúia causa falsa por verdadeira em no-  
tauel dâno de outrem: M.

**D**esejastes deliberadamente, ou fizestes com que  
parecesseis bom querendo ser mao (que he a perfeita  
hypocresia): M. por quanto desejar de ser mao, ou pec-  
car mortalmente, ou estar em o peccado, he mortal,  
posto que fazer algúia causa com que pareça bom,  
ou desejar de o parecer sem o ser, nem menos o que-  
rer ser (que he hypocresia imperfecta) nam he mais  
de venial; nem ainda o he, fazer obras com q pareça  
bom sem o ser, & sem intenção de por ellas se mostrar  
bom (que he hypocresia imperfectissima) se nam qui-  
do se lhe ajuntaisse algum fim q de seu fosse mortal,  
como quererse mostrar sancto sem o ser, ou fazer  
obras por onde o pareça a sim de ensinar algúias her-  
rias, ou alcäçar dignidade ecclesiastica, ou temporal, de  
que era indigno: ou pondo em a tal apparencia seu vil-  
timo fim. Pecca tambem venialmente, o que quer pa-  
recer bom, nam o sendo, posto que o faça pera q Deus  
seja louuado, ou o proximo edificado: por que nã se  
ham de fazer males, pera que se siguam bés.

### ¶ Do juyzo temerario.

**P**or indicios & sinaes leues, & nam bastantes jul-  
gastes firmemente, ou crestes que algum pecc-  
ua mortalmente, ou estaua em peccado mortal.  
M. mas com sinaes graues, & indicios bastantes per-  
itto, bem se pode julgar sem peccado algum, como  
vendo pessoas sospeitosas soos e lugar sospeitoso, ou  
juntam-

juntamente em húa cama.

### Das injurias.

**D**issestes por palauras, ou por finaes destes a entender a outro em sua presença algum defec-  
to de culpas, chamandolhe velhaco, bebado  
ou outros nomes injuriosos, ou algum defecção de na-  
tureza, ou pena, como cego, manco, ou açoitado: ou  
lhe deitastes em rosto algum bem q̄ lhe tinheis feyto,  
estando em algūa necessidade cō intenção de o dānar  
notavelmente em a liorā: ou o dānastes sem a tal in-  
tención, atentando, ou deuendo atentar que o dānarie-  
is: M. Podense porem dizer as palauras sobreditas,  
por causa de castigo, & correção, sem peccado: com  
tanto q̄ a correção seja causa principal disso, & nam  
ira: porquese esta fosse principal, seria peccado graue  
& ainda mortal. E posto q̄ isto se possa fazer sem pecc-  
do, nunca, ou poucas vezes se deve fazer, f̄ orque pou-  
cos se emendão com palauras injuriosas. E o que as  
diz a outro com propósito de o infamar, alem do pec-  
cado de contumelia, pecca tambem em o de deiração,  
& nā basta confessar que disse a outro tal injuria, fo-  
lo infuriar, sem dizer q̄ o disse cō intēçā de o infamar.  
¶ Possestes nomes, & alcunhas a algūa pessoa, com in-  
tención de a injuriar, ou com ella as chamastes, ou fol-  
gastes que outrem as chamasle: M.  
¶ Desejastes deliberadamente, que algūa pessoa fosse  
notavelmente infamada, ou injuriada por odio que  
lhe tinheis: M.

### Dos mexericos.

Sem castigos

**15** **S**emeastes zizanias antre parentes & amigos, cõ intenção de poer antre elles discordia notauel; ou sem ella, atentando, ou devendo atentar que a porieis? M. & muy graue. E nam ha de ser absolta ate que nam faça o possiuvel, pera os concordar, & se conciliar: & se os nam pode reconciliar, satisfaçao d'no per outra via, a juizo de bô varão; & têdo propósito de o fazer assi pode se absolver.

**16** **P**orê sancta causa he poer discordia boa, antre os que tem concordia má, como sam os amancebados, & os que sam amigos com ofensa de Deos. Licito he tambem diminuir a amizade de dous, pera que se faça amigo com hum delles, com quem (sem a diminuir) nam pode ser. Nê parece mais de venial diminuir a amizade de dous, sem poer immizade, aindaq' poucas vezes se diminuira sem poer antre elles discordia: nem se pode diminuir justamente a amizade que por direyto se deve.

### Nos escarneos.

**17** **E** Scarneceste de outrê per palauras gestos, ou obras, apodandoo, ou zombando de seu mal, ou defecto: com intenção de o ter, ou fazer ter por de pouco preço, ou muyto menos do que he: ou sem ella o tiuestes, ou fizestes ter notauelmente, por mais vil do que era, atentando, ou devendo atêtar q' de yoso escarnecer, & apodar se podia seguir tâ grâ de menosprezo? M. E ainda mais graue que a insuria, & tanto mayor, quanto he de mais estima, o que se apoda, ou de quê se zomba. Parece tambem mortal quando se faz pera enuergonhar, ou fazer correr, ou confundir.

confundir a outrem graue & notauelmente: ou quando se segue tam notauel toruação: atentando, ou deuendo atentar, que de seu sobejo e scat necer, apodar, & zombar, ie seguiria. Em que muitas vezes caē os que andão em paço, q sem dō algum, tanto mais apodão o outro, & zobi delle, quanto mais se corre disto.

### Da murmuração.

**D**esejastes dānar notauelmente a fama do proximo, ou a dānastes, ou posestes ē perigo prouavel de a dānar notauelmente cōtra direito: atentando, ou deuendo atentar, q pollo que dizieis se dānaria prouavelmente? M. De outra maneira não. ¶ Imposestes a outro algum falso delicto mortal, ou descobristes algum secreto mortal, a quē o não sabia ainda que foise verdadeiro, & de q não auia fama? M. posto que o fizesse sem intenção de lhe dānar sua fama, mas nam he peccado (ao menos mortal) dizer os peccados publicos notorios por justiça, ou de que ha fama, ainda que nam se soubessem em a terra, como dizer em Portugal q a N. açoutaram em Castella, posto que esté em Portugal, & o conlieção aquelles a quem se diz, o qual selimita que nam procede, quando se crece verissimilmente, que o delicto dos de h̄u a terra, nunca virá a noticia dos da outra, & nam ha outra justa causa de o dizer. (Diz publicos por justiça) por que os que cōtra a ordem de direyto se publicarā por infamia, nam se podem publicar onde nam chegou, nem se espera tam cedo chegar. Nem tampouco he peccado descobrir os males secretos que cedo se ham de publicar, ou dizellos a quē logo se hāo de dizer.

20] ¶ O descobrir porem os proprios peccados mortaes & secretos (sem justa causa) de seu genero & comūmēte nam he mais de venial: posto que por isso notavelmente se dāne a fama, ou de todo se perca, porq a prodigalidade comūmēte, não he peccado. M. & a destruição da propria fama nam he injustiça se nam prodigalidade de sua fazenda: & a opinião contraria. s (que pecca mortalmente) se pode ter: quando de se infamar así, se segue danno da alma, ou da vida propria, ou a alheia, ou da honra, & fazenda alheia. (Da alma propria) como quando aquelle aquem a fama cōserua em obem viver, se infama. (Da alma alheia) como quando hum homem tido por justo, descobre peccados seus muy feos, o que prouavelmente se cree que sera a causa, que outros cometam outros tais. (De vida propria) como quando descobre crime, por onde mereça perder a vida, ou algum membro de seu corpo. (De honra alheia) como quando hum religioso, ou religiosa se infama de peccados, que redundam em grande infamia de sua ordem, ou moesteiro. (De fazenda alheia) como quando hūa pessoa necessaria para a governança da república, por isso se inhabilita. Em os quaes quattro casos ninguem negaria ser peccado. M. infamar se hum así mesmo. Mas quando não se segue notavel dāno de algūa das sobreditas causas, nam o he, com tanto que não seja com juramento. O qual nam somente se lha de entender do que descobre peccados proprios, mortaes, & secretos; mas tambem do que contra si mesmo aleuanta testemunho falso.

21] ¶ O que diz que ouvio tal, & tal peccado de foão sem intenção de dannar notavelmente sua fama, nam pec.

ca. M.

Op.

ca. M. ainda que seja graue, por quanto não detrahe, nē danna, nem quer danna: nem daa causa, pera isso bas-  
tante aos que o ouuem, pois nam diz que aquillo lie  
verdade, nem que o sabe, se nam que somēte o ouvio.  
Ainda que poderia peccat mortalmente se acrecen-  
tassem a maior certeza, ou dissesse algūas palauras, que  
a outros podessem persuadir, como se dissesse onde  
nam ha fogo, nam ha fumo: & ainda sem dizer mais  
nada, se sua autoridade, & a qualidate dos ouuientes  
fossem tais, que prouavelmente lhe parecesse que se-  
riacrido, ou que os ouuientes o contariam despois a  
outros por causa certa.

¶ Cōtastes o peccado de outro (ainda que fosse mani- 22  
festo) por odio, ou com intenção de o infamar? M.

¶ Composestes algum libello famoso, screuendo pec-  
cados allieios, falsos, ou verdadeiros, occultos, em tro-  
vas, ou em outros cantares artificiosos, & o lançastes  
em lugar publico, per a que se lesse, ou achando os ta-  
es scriptos os nam rompestes, mas antes os publicas-  
tes? M. se o fez pera infamar notavelmente a outrem,  
ou foi infamado, ou posto em perigo disso, & he obri-  
gado a lhe restitu yr a fama, fazendo outro libello em  
contrario daquelle, ou o que pera isso bastar: & alem  
disso ha lhe de satisfazer todo o cāno.

¶ Ouuiistes algum mal notavel de outrem, dādo cau- 24  
sa a isso, como incitando ao que o dezia, & perguntar-  
dolle pera q̄ o dissesse? M. E mais graue que nam o  
que o dezia.

¶ Se dar causa a isso, nē o impedir, folgastes de ouuir 25  
omesmo mal por odio, ou por outrem aq̄o fim? M.

E tam-

Etam graue como de quem o dezia, sendo as outras coisas y guaes. Mas se o ouvio sem lhe aprazer que se dissesse, & nam o contradisse por vergonha, ou qualquer outro humano respeito, não pecca mortalmente, salvo em tres casos. s. se era prellado, juyz, mestre, pay, ou tinha outro officio que o obrigasse a resistir, ou se via que se seguiria grande dano ao que o dezia, ou a outra pessoa; o qual podia cuitar contradizendo, ou quando a fama de quem se detrahe padeceria grande detrimento, ou quando se detrahesse contra a fe, & religião. &c. Porque então qualquer pessoa particular he obrigada a resistir. E o que ouve, & resiste por palauras, gesto triste ou por outros finaes para isso conuenientes comumente merece.

26 ¶ Vendo a outrem fazer justica, fauorecer pobre, vir castamente, & outras semelhantes coisas, dissestes que as fazia por hypocrisia, vaã gloria, ou por outro fim mortalmente mau. M. nam somente por julgar temerariamente, mas ainda por detraher se tene intenção de danar notavelmente a fama alheia, ou a dâna ou possem prouavel perigo disso, & se os q o ouvão presumiam que o dezia por ter particular noticia de sua intenção, & por isso o creram, obrigado he a lhe restituir a fama como quem por julgar temerariamente creo & fallou o que não sabia. de outra maneira nam.

27 ¶ Sendo perguntado pola cõuersação de algú para lhe dar em algum officio, ou beneficio, callastes accin te muitos bés que sabieis, porq lho não dessem. M. Não somente de ira, odio, ou enueja, mas tambem de detracção se se callou por o infamar, ou se por callar

Ihe dānou a fama, ou a pos em prouael perigo disso  
& he obrigado a lha restituyr.

### ¶ Do descobrir segredos.

**I**nfamastes vos sem justa causa, impoendo vos falsos delictos, ou descobrindo os verdadeiros occultos, cō dāno notauel da alma, vida, saude, vossa, ou alheia; ou de honrra, fama, ou fazenda alheia? M.

**¶** Descobristes o que soubestes por via de confissam sacramental justa, ou injustamente (ainda que fosse venial) em algum caso, sem licença do penitente, dada cō justa causa? M. quer seja confessor, ou outra pessoa, ainda que o descobrisse por tormentos.

**¶** Abristes algūa carta cerrada cōtra vontade expressa, ou presumida, de quem a mandaua, ou de aquelle pera quem lha? M. se o fez com intenção, de dar dāno notauel a alguem, ou despois de aberta o deu? mas se o fez por curiosidade, ou liuiandade supita (o que não fizera se lhe parecera que por isto se seguiria notauel dāno) peccava venialmente. Pode se porem abrir sem peccado, por autoridade pública cō justa causa, ou se he de seu imigo, & teme que se trate algūa cousa contra elle: & o prellado a de seu subdito, o marido, a de sua mulher, & o payas dos filhos q̄ estão sob seu poder.

**¶** Descubristes os secretos da cidade, camara, concelho, ou exercito, cō dāno notauel? M. ainda que fosse por tormento, se o dāno era irreparavel. O q̄ se lha de entender dos secretos, & dānos de que a ninguem vê dāno injusto. Porque de outros bē podia avisar, com tanto que o fizesse sem scandalo.

**¶** Sendo prelado, ou outra pessoa publica posta pera

prover a saude dos outros, infamastes vós, ou deixastes de resistir boamente aos que vos infamarão; ou não pedistes moderadamente a restituição da fama. M. posto que os outros que não têm cargo de prover mais que a sua salvação (ainda que sejam religiosos) podem sanctamente sofrer as injúrias, que tocam as suas pessoas; salvo se se oferece caso, em que a charidade de Deus, ou do próximo o contrair o requereira. E ainda as vezes aprovou mais aos próximos o alegre sofrimento de suas falsas infamias, & injúrias, que a contradição delas. Verdade he, que cada homem (ainda que não seja religioso) deve defender sua boa fama moderadamente, se viue entre pessoas que vee aparelhadas para o seguir: & de outra maneira peccam mortalmente, & com mais razão se se infamão.

**¶** Descobriste o que vos foy dito em segredo, atentando, ou devendo atentar, que era tal, que (sendo descoberto) dannaria notauelemente a outrem, ou seria causa de notaue discordia. M. ainda que lhe nam fosse dito que o tiuesse em segredo, nem elle o prometesse. E o mesmo se era tal que nam parece que dannaria sendo descoberto: porem foy rogado & prometeo de o ter em segredo: & podia auer respeitos ocultos, pollos quaes conuinha ao que lho disse que fosse secreto. Posto que nam he mais de venial descobrir o que se diz em segredo, quando estaa claro, que nam aprovuya, nem dâna, calallo, ou descubrillo.

### **¶ Da restituição da fama.**

**34** **H**E de notar, que todos os detrahedores, & muradores sam comumente obrigados a restituir

tuyr a fama que tiraram, ou dānarão, porque os bēs  
 da honra, & fama sam mayores que os da fazenda.  
 E o que dāna ao proximo em a fazenda, he obrigado  
 a a restituycam della; & assi o tē a comū dos Theolo-  
 gos & Canonistas. E ainda que a riqueza da fazenda  
 de aquelle a quē se ella ha de restituir, algūas vezes  
 excua a necessidade de o fazer. Porem a da fama de  
 aquelle a quem se ella ha de restituir, mais obriga  
 a isso. E tambem como o que dānou notavelmente a  
 fama quanto a lium peccado, do que notoriamente  
 estaa em outros pecca mortalmēte, assi he obrigado  
 a restituir lha. E se lha dānou mentindo, ha de resti-  
 tuyrlha, desdizendo o que disse falsamente, em presen-  
 ça de aquelles perante quem o infamou, dizendo que  
 mentio nisso. E se a dānou descobrindo o mal verda-  
 deyro occulto, publicamente lha ha de restituir, nam  
 desdizendo o que disse, porque mentiria, mas matan-  
 do quanto nelle for a fee de seu dito, em aquelle q̄ o  
 ouuiram, como dizendo, quando disse aquelle mal de  
 foão, cuy dava que era verdade, & depois olhando  
 bem o caso achey que falara mal. E ainda que esta ma-  
 neira pareça melior, por quanto nenhūa mentira cen-  
 tem: & della tam facilmente (como da comuū) não se  
 pode colligir, que era verdade o que se disse mal. Não  
 seria porem segura diante de homēs avisados, & doc-  
 tos, diante dos quaes seria melior restituir lha, lou-  
 vandoo muitas vezes de muitas virtudes que em el-  
 le conhece, & procurando com elles que o tenhā por  
 tal, sem fallar nada daquillo em que mal o infamou:  
 ainda que com verdade.

¶ Esta obrigaçam de restituir a fama assi quando se

228 Cap. 19. Do. 8. mandamento.

assaca testemunho falso, como quando se descobre o mal verdadeiro occulto) se pode perdoar pollo infamado, pois cada hū pode perdoar o dāno de seus bēs; & pois a fama lhe bem do que a tem, segue se que o dāno della se pode perdoar por seu dono. E porque também, cada hum pode perdoar o que lhe deuem, cm os casos nam defendidos por direyto, dos quaes este não he. E posto que seria peccado infamar se o homem a si mesmo sem causa, & ainda algūas vezes perdoar a infamia; mas nam deixará por isso de valer o perdão della: porque tambē pecca o q̄ perde seus bēs, ou perdoa a diuida sem razão: porem o perdão della val se outra cousa o nam impede. Em os casos porem, q̄ ainda se tocará, ser peccado mortal o dānala: como quando de hum se infamar se segue dāno da alma, ou vida propria, ou alheia: ou de hōrra & fazenda alheia (20 menostam principalmente como a elle mesmo) parece ser necessaria a restituiçam da fama, & não se pode perdoar pollo infamado: por quanto perjudicaria contra direito & razão, a'outrem, ou a si mesmo, em aquelas cousas de que se lhe nam deu poder, que disponha liuremente: como he a alma, & as cousas necessarias para sua saude spiritual. & como he tambē a vida, & a perda dos membros corporaes.

36 ¶ Ah! algūs detrahedores, & murmuradores, que n̄ sam obrigados a restituir a fama. s. o que a dānou em pouco: por que a pouquidade do dāno em toda matria excusa de peccado mortal, & de restituiçam. Tam pouco he obrigado o que dānou em muyto, se a nam pode restituir sem perigo da vida, ou saude: porque se o infamado o soubesse, o faria matar, acutillar, ou

span.

spancar; ainda que he obrigado a lhe recompensar o danno por algūa outra via honesta & secreta. A qual recompensaçam da fama ainda o herdeiro do infamador, fica obrigado; não somente em o juizo exterior, mas ainda em o da alma. & nam a fazendo peccaria mortalmente: como peccaria nam pagando as outras suas diuidas. E o infamador, cujo dito ja estaa esquecido, como se nūca se differa, não he obrigado a restituyçam: porque em lugar de lhe restituir a fama, nā renove a infamia, ainda q̄ parece ficar obrigado a lhe recô pensar em dinheiro seruiço, & louvores o dāno q̄ recebe o aquelle meio tempo, desda infamia ate o esquecimento, a juizo de bom varão, se porem sabe, que ainda disso ha lembrança, ou o duuida, deue restituir a fama. A qual limitaçam não ha lugar se não em os infamadores que descobrem peccados occultos, porque os outros que assacam falso testimunho, sam obrigados a restituir nam obstante o esquecimento. O qual porque pareceduro, bastaria ao menos que o infamador perguntasse a quem o disse. se se lembraua de algū mal que lhe tiuesse dito de foão, & se lhe respondesse que nā, lhe rogassem, que por seu dito o não tiuesse por peor, dizendo q̄ lhe mentio sem specificar em que. Tā pouco não he obrigado o accusado de crime verda-deiro a restituir a fama q̄ o accusador perdeo, por lho não prouar, senão era obrigado a confessallo, ainda q̄ peccasse em o negar. Nem ainda se era ebrigado a confessar, & nam respondeo que o accusador o caluniava senam que se enganaua, poiso mesmo accusador se infamou por não proceder devidamente, propodo em juizo o crime occulto, que nam podia prouar. Nem

## 230 Cap.20. Do.9. mandamento.

O que tirou a fama descobrindo delictos verdadeiros depois que por outra via se publicaram, ainda que fuisse obrigado a recôpensar o dano do meio tempo. f. da infamia ate a publicação delles: nē quando aquelle de quem se disse o mal, hie tam vil, & sem fama em a quella materia que nam perde causa notavel.

## ¶ Cap.20. Do.9. mandamento. Não cobiçaras as coisas de teu proximo.

**P**or este mandamento nos lhe vedado o desejo de ordenado & injusto das coisas alheias, mas não o ordenado & justo por via de compra, ou outro bom titulo. E as perguntas dele por escusar proluxidade, se poseriam atras em o sétimo mandamento.

## ¶ Cap.21. Do.10. mandamento. Não cobiçaras a mulher alheia.

**F**ESTE mandamento, nam he o mesmo que o sexto, porque em elle se veda expressamente a obra exterior de luxuria: & em este a interior da vontade. Porem, porque em elle se veda tacitamente o que em o sexto expressa, & ao reves em elle tacitamente o que em este expressamente, em o sexto se poserão as perguntas de hum, & do outro por mais abreviar. ¶ E porque em o capítulo doze do primeyr o mandamento se disse, quando o pensamento, a delectação, o consentimento, verdadeyro, ou interpretatio, sam

mor.

mortais,& quando veniaes,aqui nam se diram mais  
que as perguntas seguintes.

¶ Desejastes deliberadamente ser amada, ou amado,  
com amor carnal,& luxurioso? M. 3

¶ Desejastes ter namorados,ou namoradas,cõ a mes-  
ma intençã,ou folgastes de ser amado, ou amada cõ  
ella? M. porque consentio em peccado mortal,seu,ou  
alheio. 4

## ¶ Capi.22. Dos cinco mandamentos da ygreja. E primeyramente das perguntas sobre o primeyro, que he ouuir missa inteyra aos domin- gos & festas de guardar.



Esposis que tiuestes vso de razão, deixas-  
tes de ouuir missa inteyra, aos domin-  
gos,& festas de guardar, sem justa cau-  
sa? M. ainda que a deixe sem menospre-  
zo, mas somente por negligencia. E tâ  
bem peccou. M. se deixou parte notavel della, como  
parece que he ate a Epistola dita, & tambem deixa  
parte notavel della o que falta ate começar a oração,  
que se diz antes da Epistola, & se faz antes do consu-  
mir,ajuntando a parte do começo com a do fim, ain-  
da que se o que vem despois da Epistola,ou Euange-  
lho dito,os lee,ou faz ler,parece satisfazer ao precep-  
to,como satisfaz o que ouue de húa missa ate o meio  
& de outra,a outra ametade.

## 232 Cap. 22. Dos máda.da ygreja.

¶ Licitamente se pode cõ necessidade deixar a missa, a qual tē, o que(a seu parecer)a nam pode ouuir, sem grande dano da alma, corpo, honra, fazēda propria ou de ieu proximo, ainda que por ventura verdadey ramente podera, como tambē tem os enfermos, q sem perigo nam podem fayr, & os que os seruem, q sem perigo notauel, nam os podem deixar. & as molheres que nam podem sem perigo deixar seus meninos. E aquelles a quem algum grāde & justo negocio impede ouuilla. E os que andão caminho quando(solla ouuir) perderiam a companhia necessaria & proueytosa, & os pobrestā mal vestidos(segundo seu stado) que lhes seria grande vergonha, ou se ririão delles se a fossem ouuir.

¶ Sam tambē excusas as viuuas, que despois das mortes dos maridos, estão encerradas, & nam ouue missa, 15. dias, ou hum mes, onde ha tal costume. porem não as que assi estão por algūs meses, ou anno. Si o tambē excusas as molheres casadas, que sem grandes candalos dos maridos nam podem hir aa missa por não poderē(indo a ella)aparelhar bē o necessario a sua familia. E em dia de Natal em que se dizem tres, ninguem ha obrigado a ouuir mais que hūa, se per voto, penitencia, statuto, ou pacto particular, nam estaa obriga-do a isso.

¶ Ouuindo missa occupastes vos accinte, & atentamente em cuy dar coufas não necessarias, & que se nā compadecião, com a atençam que a missa requere, ou dormistes voluntariamente, ou fallastes, ou ouuistes em parte notauel della(com grande atençam) coufas que nam conuenem? M.

¶ Ouuin-

¶ Ouindo missa de p̄cepto, rezastes vossas deuações a que nam eris obrigado, ou as horas Canonicas, ou outras que (por direyto, penitencia, ou voto) eris obrigado: & tam atento estivestes a ellas, que nā tiuestes atençāo bastante à missa? M. Saluo se tem sufficiente atençāo a tudo: por nam ocupar o sentido tanto acerca de hum que deixe de estar atento (quāto h̄ necessario) ao outro.

¶ Sendo senhor, pay, ou amo, por vossa negligencia, vossa escrauo, filho, ou criado, deixou dc ouuir missa em os dias de festa, ou por o occupardes em couſas q̄ pera outro tempo se poderam dilatar? M.

## ¶ Do. 2. mandamento da ygreja, que he jejūar os dias q̄ ella manda.

**H**E de notar q̄ jejū ecclesiastico he, nāo comer mais de hūa vez a dia, & esta, nā carne, ouos, leite, nem couſas delle: ainda que quanto aos ouos & leite, & couſas delle, ē todos os jejūs, aſi da quareima, como os outros se ha de guardiar, o costume prescripto de quarenta annos, & começa a meia noyte, & dura te, outra meia noyte. E beber muitas vezes vinho, ou agoa, antes de comer, ou despois, nā quebra o jejū, ainda que o bebesse, pera se sustentar & matar a fome. Tampouco o quebra o q̄ toma (posto que seja polla manhaā) algū lectualio, ou outra couſa por via de mezinha, nem os cozinheiros, nē os q̄ seruem & prouão os manjares, que seus senhores, ou enfermos ham de comer, ainda que seja carne & ouos, em a quareima, nām quebrām o jejūum, nem

sam desobrigados delle. E o mesmo se ha de dizer dos que à tarde fazem collação costumada em a terra, ainda que comão fruta, ou somente pão, ou pão cō ella, com tanto que não comão tanta quantidade que defraudem o jejū, posto que a façao pera algūa suste tação da natureza.

**S** Se algúllie parecesse, q̄ não poderia jejuar sem no rauel detrimento do corpo, mas não o sabe de certo, este tal ha de dizer o confessor, que experiente, & comece; & se achar por experiencia ser de certo verda de o que lhe parecia, pode muito bem deixar de jejuar; & se tambem duvida disso, recorrerà a seu superior, pera que dispense com elle; & se uam se quer dispor a isso (por lhe parecer trabalho) o cōfessor nā o deve absolver, porque nē está aparelhado pera obedecer à ygreja, nem menos contricto.

**T** Todas as causas razoauais & justas pera não jejuar se reduzem a tres s. impotencia, necessidade, & bem mayor. A impotencia excusa os moços ate xxi. años posto que hel ē que se costumem a jejuar algūs dias, & ainda por algūa necessidzde grāde podem ser contrangidos a isso. A mesma tambē excusa aos velhos despois de sesenta annos, posto que o tempo em que começão a ser desobrigados, se ha de deixar a iuyzo de bō varão, ou do superior, porque algūs se fazem velhos antes da tal ydade, & outros despois. A mesma excusa tambē as molhetes prenhes & que criam, se nam fossem tam robustas, que de hūa vez podessem comer, o q̄ bastasse pera si, & suas crianças. A mesma excusa aos pobres que nam podem ajuntar pera hum comer, quanto lhes baste pera todo o dia, porema os outros

outros não. A mesma excusa aos enfermos, q̄ nam podem, ou nam devem c̄mer de h̄ua vez o q̄ lhes basta pera todo o dia. E tambem aos que sam fracos de cōpreyçam, que por ter vazio o stamago, logo sentem dor, ou esuaccimento da cabeça, ou nam podem aquecer de noyte, ou perdem o somno.

¶ A segunda causa que excusa do jejuu, he a necessidade de fazer alḡia coufa que repugne a isso, pera cōseruar a vida, ou seu stado cōueniente, ou pera evitare algum dāo notavel, ou pera auer alḡu ganho, q̄ poucas vezes acontece. E tambem he excuso do jejuu, o ferreyro, carpinteiro, labrador, & outro qualquer oficial que (sem seu traballio cōtinuo) nam pode manter asi, & a sua familia, ou não pode casar suas filhas, ou manter seus filhos em o studio, ou vestirse asi, & aos seus, como conuem a seu stado. E por mais forte razão, he excuso o que (jejuando) nā pode fazer, o q̄ h̄ necessario pera sua saude spiritual, ou pera a dos outros, como pregar, por officio, ou obediencia: ensinar per palaura, ou scripto, & ouvir confissões: & pola mesma razão, o que jejuando nam pode ler, nem recer h̄ua cadeira, que lie obrigado. A mesma necessidade tambem excusa aos que jejuando, nam podem comprir o que sam obrigados, porque como quer q̄ o jejuu nam impida as obras de necessidade, tam pon coimpede as de obrigação. E por conseguinte he excuso o que ha de caminhar grāde jornada, ao menos a pée. E o marido q̄ não pode comprar com o que deve a sua molher, & ella se jejuando nam lhe pode parcer bem.

¶ A tercera causa que excusa, he a piedade, dos que jejuando

235 Cap. 22. Dos māda.da ygreja.

jejuando nam podē fazer outras obras de mais sanctidade & bondade, que fariam não jejuando, como sam todas as obras de misericordia, spūaes, & corporaes, o que porem se entende dos que por pura charidade & sem salario o fazē mas nam dos outros, como os que pregão & confessam por salario, & por sua vōtade sem serem a isso obrigados, por voto, obediencia, ou beneficio, ainda que tambem estes poderião ser excusos, por respeyto de necessidade se a tiuel sem. O qual tambē se ha de limitar, que não proceda em os que querem fazer as tais obras de misericordia piedade, ou sanctidade (ainda que sejão maiores qo jejuū) principalmente por se desobrigar delle.

12. ¶ Os que vāo em romaria em tres casos sam excusos do jejuū. s. quando a pessoa ha de tanta autoridade, que a sua romaria acrecenta a comum deuação, & nā pode juntamente peregrinar & jejuar, & quando o feruor da deuação o prouoca tanto a peregrinar, que seria mais proueito pera sua alma fazello que jejuar: & quādo a romaria votada não se pode boamente dilatar, porque se chega o tempo, dentro do qual se ha de comprar, ou então tem companhia, que despois nā terà, mas se boamēte pode peregrinar & jejuar, ou a romaria se pode dilatar, ou diminuir o travallio, & se perar as jornadas, de maneira que possa jejuar & peregrinar, sem notavel detimento de seu stado, nā ha escuso do jejuū.

13. ¶ As molheres casadas sam tambem excusas (quādo aos jesūs votiuos, & voluntarios) quando seus maridos lhos contradizem, mas nam quanto aos da Igreja saluo quando (se jejuasem) aucria entre elles discordia,

dia, odio, ou scandalô notauei, de pelejas, assi de palavras, como de obras, ou blasfemias. Porque mayor bem faz a molher em ter paz com seu marido, & o te frear de tais peccados, que em jejuar. Os quaes jesu's ellas deu'e remir per outras obras pias, cō autoridade do superior, o qual mais parece cōselho q̄ precepto.

**Perguntas sobre este segûdo mandamento.**

**D**EIXASTES DE JEUAR OS DIAS QUE MĀDA A YGREJA 14  
.I.f.a quaresma, quatro temporas, & vigilias mandadas por direyto comū, ou por statutos sinodales, sem ter causa justa, q̄ disso vos excusasse. M.  
Nem o escusa a recompensaçō que algūis faz em com algūia esmolla, nem por ser vespere de Natal.

**S**ENDO ESCUSO DO JEUAR POR ALGŪIA JUSTA CAUSA (COMO 15  
por não ser de idade, ou por trabalho) podendo iufar em elle de manjar quaresmal, comedes, carne, ou os, queijo, ou outra couisa defendida. M.

**C**ONUIDASTES A CEAR AO QUE NAM SABIEIS QUE ERA ESCUSO, & CRIEIS, OU DUVIDAUEIS QUE POLLO CONUIDAR, QUE BRARIA O JEUAR, & DE OUTRA MANEYRA O GUARDARIA? M.  
mas não se simplemente o cōuidou, por cortesia, & gafalho, sem saber q̄ tinha, ou não tinha causa, ou priuilegio de não jejuar, & parecendo lhe q̄ nā seria tā descuidado desua saude spiritual, q̄ acceptasse o cōuite lendo obrigado a jejuar. Nē tāpouco se de certo sabia, q̄ não avia de jejuar, ainda q̄ não tiuesse causa q̄ o excusasse.

**S**ENDO VENDEYRA, OU STALAJADEIRA, DESTES AOS QUE VENHÃO A Vossa Yenda, OU STALAJEM, EM O DIA DE JEUAR TAIIS MANJARES, 17

manjares, pollos quae s̄crieis que o quebrariam sem causa, ou ao menos o duuidaveis, ou deuereis duuidar? M. mas nam, se via em elles causa sufficiente pera não jejuar, porque erā moços, velhos, enfermos, molhertes preñies, ou que criauão. Os vendeyros porē, & stalajadeyros, que estio aparelhados pera dar de comer em dias de jejuu, a quātos llio pedirem, sem os auifar que lhe dia de jejuu, & sem lhe dar nada, que se n̄ h̄o causa, ou não, pera não jejuar, ou que por isso pequem, ou nāo: peccāo mortalmente. E o mesmo he se em tais dias lhes d̄o manjares defendidos, sem dis pensaçā legitima, nē costume da terra q̄ os faça licitos.

18 ¶ Tendo dispensaçāo, ou necessidade pera comerdes ouos, & couſas de leyte em o dia de jejuu, deixastes de jejuar sem outra causa? M. Porque ainda, que quem tem dispensaçām pera comer carne, ou mais de húa vez em o dia de jejuu, nam he obrigado a jejuar, porē o que a tem pera comer ouos, ou queijo, ou os come por necessidade, obrigado he a jejuuar.

19 ¶ Comendo em o dia de jejuu polla menhaā por des caydo, ou ignorancia, deixastes por isso de jejuar? M. quando o tal descuydo, ou ignorancia o excusava do peccado de nam jejuar, por quanto pollo tal comer nam quebrou o jejuu, & ainda podia jejuar (como se nam tiuera comido) & comer à sua hora costumada, masse o descuydo, ou ignorancia foy tal, que nam excuseava de peccado, nem de quebrar o jejuu, nam pecou mortalmente por nam jejuar, pois ja então nam era obrigado a isso, nē aquelle dia, nem outro: como tampouco o que hum dia deixa de rezar as horas, he obrigado a tornallas a rezar em outro.

Sem

¶ Sem causa razoavel anticipastes notauelemente a hora de comer costumada? M. mas não se o faz por causa razoavel, ou honesta.

20

¶ Em os dias de jeiuū constrangeistes vossa familia a trabalhos que se não compadecião com o jeiuū, podē do os dilatar sem perigo nem dāno pera outro dia, q̄ nam fora de jeiuū? M.

21

¶ Quando jeiuāueis comedestes despois de cea. f. ante dia fruta, ou outra couça, notauelem quātidade? M.

22

¶ Comedestes em a cōsoada pão, ou diuersas fructas, ou de hūa sooo em notauelem quantidadē? M. E ainda em vespera de Natal.

23

¶ Induz istes, ou fostes causa que outrem quebrasse o jeiuū sem necessidade? M.

24

¶ Despois de hūa vez quebrardes o jeiuū, tornastes a comer o mesmo dia outra vez, cō nouo menosprego, ou noua vontade de o quebrar, ainda q̄ o não tivereis quebrado? M. mas não de outra maneira se nam a pri meyra vez. E quem come carne em o dia de jeiuū, sem iusta causa, ou dispensaçāo, tantas quantas vezes a come pecca mortalmente. E quem por dispensaçāo, ou necessidade, he liure do jeiuū, obrigado he a nam comer carne, podendo passar sem ella.

25

¶ Jeiuastes os Domingos, por superstição, & por crer que em elles se ha de jeiuār, ou por hir contra o costume da ygreja? M. Mas nam se o fizesse por saude, studio, mortificaçāo da carne, ou outros bōs respeitos antes fazendo por elles, mereceria.

26

¶ Do. 3. mādametoda ygreja, que he pagar dizinos & permicias.

**T**res species ahy de dizimos, hūs sam puros prædiaes, ou reaes, outros puros pessioaes, & outros mixtos, que em parte sam prædiaes, & em parte pessioaes. Os puros prædiaes, sā os dos fructus da terra, s. pão, vinho, azeite, & fructas, &c. Os pessioaes puros sam, os do q̄ se ganha por sooo a industria, ou trabalho da pessioa, como o ganho da mercadaria, officio, cauallaria, caça, &c. Os mixtos, sam os q̄ se pagā, de criar gado, & aues, & em parte sam prædiaes, porque pascem em os campos, & em parte pessioaes, porq̄ se guardão & crião, por industria, & trabalho das pessoas. E estalei da ygreja, se entēde de to das estas tres maneyras, & assi comprehēde mais q̄ a velha, em que não pagauão senam o dizimo prædial.

**E** em as terras onde por costume estaa esta ley derogada (o que pode fazer o Papa, & o mesmo costume, quanto à quantidade determinada) não peccara mortalmente quem os não pagar com tanto que o cu-  
ra tenha conueniente sustentação.

**E** Em a mōr parte de Espanha, estā pello costume de  
rogada a lei, de pagar os dizimos pessioaes, excepto e algūias partes ōde se paga o dos moços de trabalho.

**Q**uem deue dizimos não pode ser absolto sem de-  
terminar de os pagar, & restituyr o que deue, & pode  
não lhos quitando o beneficiado a quem se deuē, per-  
doandolhe, o qual fica desobrigado.

**PER G V N T A S .**

**D**eixastes de pagar dizimos prædiaes, pessio-  
aes, ou mixtos, de pão, vinho, azeite, gados, a-  
ues, &c? M. com obrigaçāo de R. se foy em  
notauel quantidade, ora seja rico, ou pobre. E não ha-  
de descon-

de descontar os gastos que fez, em iemear, ou colher os fructos, nē tirar primeiro a semente que pos, nē o fogo, ou renda que deue ao senhorio. E assi como nā he obrigado a dar do melhor, nam cumpre com dar do peor, mas do meāo.

¶ Deixastes de pagar o dizimo em o tempo q̄ ereis o 32 brigado, ou o não quisestes leuar, onde, & como deuieis, segundo o costume da terra? M.

E as meimas perguntas se podem fazer das permicias onde per costume se pagam.

#### ¶ Do.4.mandamēto da ygreja, q̄ he confessarse hūa vez em o anno.

**D** Espois que chegastes aos 5 nos de discrīçā, dei 33 xastes de vos confessar (ao menos hūa vez no āo) de todos vossos peccados, a quē deuieis podendo? M. E posto q̄ o deixar de se confessar hū anno, nā seja mais que hum peccado mortal, porē quantas vezes propos de se nam confessar em hū anno, tantas peccou mortalmente, & quasi em todos os Eispados he excomunhāo.

¶ Deixastes de confessar algū peccado, estando em du- 34 uida se era mortal, ou não? M.

¶ Confessandouos algūa vez, propostes de não di- 35 zer vossos peccados mortaes, se o confessor vos nam perguntasse? M.

¶ Deixastes de vos confessar (podendo) fora da qua- 36 reima em os casos, em q̄ de precepto ereis obrigado a isso? M. Dos quaes o primeiro he, quando ha de comungar, ou dizer missa, & tem disposiçām pera se confes-

Q

confes-

confessar. O segundo, quando se acha em perigo pro  
uauel de morre, & em que comūmēte os homens mor-  
rem, como he a tormenta do mar, em prouavel per-  
igo de se perder o nauio; & quando ha de entrar em ba-  
talha, & quando te febre aguda, & quando a molher  
prende quer parir, ao menos se tē experiençia de maio  
parto. O terceyro, quando prouavelmēte crec, q̄ em  
todo aquelle anno, não poderá auer opportunitade.  
O quarto, quando a consciencia lhe dita que he obri-  
gado a se confessar: bastaria porem em este depoer a  
consciencia erronea. O quinto, quando votasie de se  
confessar mais vezes.

¶ 37. Mentistes em a confi. sam, affirmando, ou negando  
ter cometido algūs peccados mortais, que sabieis não  
ter feyto, ou duuidaueis disso: M. posto que quē tal  
affirmaſſe, sem animo de enganar ao sacerdote, por lhe  
parecer ser couſa sancta, accusarie riguroſamēte; nō o  
parece que peccaria mortalmente. Nem tampouco o  
que mentisse, affirmando, ou negado algū venial, pec-  
caria mortalmente, ainda que propoſeſſe de confessat  
os veniales, & nam reuocasse o proposito, porq̄ a men-  
tira por ser dita em o juzyo interior da confi. sam, ou  
em o exterior, nam he mortal, posto que seja do que  
pertence ao juzyo em que se faz, senam he jurada, ou  
dannosa notauelemente: como acima se disse, capi. 19.  
§. 7. senam quando por nam ter peccado, verdadey-  
ro, mortal, nem venial, confessou algum falso, & soou  
nem então peccaria mortalmente por soou mentir, se  
nam porque faria notaueil irrecuerencia ao Sacramen-  
to, sometendo por necessaria materia delle o que o nā  
he. O mesmo que he dito do venial, se ha de dizer do

mortal, ja outra vez legitimamente confessado. porq  
em o que fez, nā he materia mais perniciosa ao tal juy  
zo, que negar o venial: pois nem a confissam do hum  
nem do outro, he necessaria. De maneira que o peni-  
tente, que perguntado pollo confessor, se em algum  
tempo teve ajuntamento com molher, responde que  
não, nam peccava mortalmente, porque nenhuma tinha  
que o nam tenha bem confessado.

¶ Senjo scrupuloso, os peccados que confessastes bē 38  
húa vez, tornastes a cōfessalos c utra, & outra, & muy  
tas vezes com perigo de perder o siſo, ou com grande  
skandaloo do confessor, ou com notauel infamia de tec  
ceyro. M. mas se o fizesse sem o dito perigo, scandaloo,  
& infamia: não seria. M. ainda que venial si, porque  
todo Christão, ha de procurar a paz de sua alma, &  
consciencia, que com astais reiterações se tira.

¶ Deixastes de comprir a penitencia que o confessor 39  
vos impos, de precepto, & vos a recebestes pera spe-  
cial satisfaçam de vossos peccados mortais, lembran-  
do vos, & podendo acomplihsse. M. Porque ainda que  
openitente n̄ o foisse obrigado a acceptala pera a com-  
prir em esta vida: porē se a accepta, obrigado he a cō-  
pilla sob pena de peccado mortal: porq de mayor for-  
ça & autoridade he a sentença do confessor pera seu  
foro, que a do corregedor pera o seu; & esta accepta-  
da, obriga a se comprir, sob pena de. P. M. porque esta  
he a comū intençam dos confessores & dos penitentes  
em duvida, & fundase em aquillo do euāgelho. Q uo  
rum remiseritis peccata, &c. Mas a penitencia que se  
impõem de conselho, nam obriga, nem tampon coa  
imposta por peccados veniales, se nam interuerint me-

## 244 Cap.22. Dos māda.d ygreja.

nosprezo, Nunca porem, por a não comprir (ainda que fosse por menosprezo) he obrigado a reyterar a confissam, senam quando antes de ser absolto propos de a nam comprar.

40 ¶ Deicobristes algūia coufa, que o confessor vos disse em a confissam s.f.o conselho que vos deu, a penitencia, ou conselho que em ella vos impos sendo tal, que descobrindo se podia prouavelmente redundar em de trimēto notauel, de sua vida, saude, fama, ou fazēda. M.E o mesmo he de qualquer outra coufa, que o confessor lhe disse com intençam que fosse entre elles secreta, saluo fazendoo com justa causa.

41 ¶ O que em tempo de necessidade se confessou a leygo de peccados mortaes, lie obrigado aos tornar outra vez a confessar a quem deue em o tēpo que a isso for obrigado, como se lhos nam tivera confessado; de outra maneira peccaria mortalmente.

## ¶ Do.5.mandamento da ygreja, que he comūgar por Pascoa.

42 **D**eixastes de comūgar por Pascoa, ou em o tempo pera isso ordenado sem justo impedimento sendo de ydade pera isso? M.E quasi em todos os Bispados he excomunhão. E ainda que por algum impedimento, ou sem elle, alguem deixe de se confessar a quaresma, & comūgar por Pascoa, obrigado he ao fazer dentro daquelle anno, conforme ao sancto Cōcilio, posto q algūis doctores tenhā o cōtrairo.

¶ Cō-

¶ Cõmungastes sabendo, ou auēdo de saber que esta **43**  
 ucis em peccado. M. como comunga o que pro-  
 poem de nam guardar algūa ley, que obriga a pecca-  
 do mortal; ou de tornar a sua manceba, ou a algū ou-  
 tro peccado mortal, despois de se cōfessar, ou desp ois  
 de Pascoa; ou de nam restituyr o alheio; de nam dey-  
 xar o odio, nem perdoar, &c. E o que se delecta em al-  
 gū peccado mortal passado, pollo proueito que delle  
 lhe veio, ainda que não queria tornar mais a elle, co-  
 mo o que folga da onzena, engano, ou furto que fez,  
 ou se delecta da fornicaçam, ou adulterio que come-  
 teo. Os quaes cada vez que isto fazem com animo de  
 liberado, peccão mortalmente, posto que tenhā pro-  
 posito de nunca mais tothar a isso.

¶ Comūgastes sem confessar actualmente todos vos **44**  
 sos peccados mortaes, que nunca legitimamente con-  
 fessastes, nem fostes absoluto delles: M. posto que del-  
 les tiuesse verdadeyra contriçam. o qual se entēde do  
 que tem aparelho pera isso, & se pode confessar sem  
 scandalo.

¶ Deixastes de cõmugar por estardes em odio, & nã **45**  
 quererdes perdoar, ou restituyr, ou fazer outra coufa  
 a que ereis obrigado: He nouo. P.M.

¶ Recebestes a comunhā obrigatoria da quareima, d **46**  
 quē nã era voso proprio cura, nē superior, sem licēça  
 do q o era: M. posto q esté pera morrer; saluo se a igno-  
 rancia o excusa. Nam se deue porem condēnar, o que  
 desse, ou tomasse o sancto Sacramento, sendo tais as  
 pessoas, o tempo, & a causa, que (a juizo de bō varāo)  
 se pode crer, que o cura o aueria por bem, se o soubes-  
 se; por húa licença tacita que disso parece resultar.

¶ 47 ¶ Comungastes, ou celebrastes despois de ter comido, ou bebido alguma coufa, aqüelle dia despois da meia noite, estando ião, ou de tal maneira enfermo, q̄ boamente o podereis dilatar pera o outro dia? M. posto que o tomasse per via de mezinha. Ainda que mastigar, ou engulir alguma reliquia, que lhe ficou entre os dentes, do que o dia de antes comeo, ou engulir contra sua vontade, & intenção, alguma gota de agua, ou partezinha de outra coufa, lauando a boca; ou proua do caldo, vinho, ou outra coufa semelhante, nam sendo em notaue quantidade, nam impede o comungar & cel. brar porque o tal não se chama comer, nem beber. O enfermo porem, que nam pode esperar ate o outro dia, pode comungar, ainda que tenha comido, ou tomado alguma mezinha.

## ¶ Capitul.23. Dos sete Sacramentos da ygreja.

**S**A CRAMENTO he final sensuæl, que significa, & produz em a alma graça divina, insensuæl per ordenança de Deos. E diz se (final sensuæl) porque todo Sacramento lie tal (& significa graça divina) pera diferença de tudo o que nam lie significaçam della (& produz) pera diferença de todos os outros, que a significam, & nam a fazem principal, nem instrumentalmente. (por ordenança divina) pera significar que o poder de instituir Sacramento a suo Deos pertence, pois suo elle tem poder pera criar a graça q̄ o Sacramento instrumentalmente produz. Demaneira quæ os Sacramentos differem das outras obras

obras, porque elles significam, & sanctificam, dando graça ex opere operato, & as outras obras nam, senão ex opere operantis. s. que cada hum dos sete Sacramentos produz (ao menos instrumentalmente) pella virtude, & ordenança diuina, hum tanto de graça, em a alma do que o bē toma; ainda que estee fora de juizo, & nam possa merecer, com tanto que de sua parte não lhe ponha impedimento de peccado. M.

¶ Enam produz mais em a alma de hum, que do outro, em quanto he Sacramento. E alem desta graça que o Sacramento de si obra sem merecimento do que o recebe, lhe daa Deos mais, ou menos a merecer della, conforme a seus merecimentos; assim como a daa per outras boas obras, que nam sam Sacramento.

¶ Os Sacramentos da ley noua, & da graça, sam sete 3. s. Baptismo, Confirmaçam, Eucaristia, Penitencia, Extrema vnguento, Matrimonio, & Ordem. Os tres dos quais nam se podem reiterar. s. nam se podē dar mais de húa fóo vez, que sam o Baptismo, Confirmaçam, & Ordem. Os outros quatro, podem se iterar muitas vezes.

¶ O Iancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacramentis 4. Canon. 1. &c. declarou que he heresia, dizer que ali y mais, ou menos, destes sete Sacramentos, ou que algū delles nam he propriamente Sacramento. Ou que não differem da ley velha, se não em as ceremonias. Ou que nenhum delles he mais digno que o outro per algū razão. Ou que nam sam todos necessarios. Ou que só mente significam, & nam contem, ou nam conferem sempre graça aos que os tomam como deuem, ex opere operato. Ou que por os tres (cōuém a saber Baptis-

mo, Confirmaçam, & Ordem) nam se imprime hum  
caraçter, & sinal em a alma, q̄ nā se pode tirar: por  
onde se nam podē tomar mais de húa vez. Ou q̄ todo  
Christão os pode administrar a todos. Ou que nā ha  
neccisidade de intençam de fazer o que a ygreja pre-  
zede. Ou que o peccado mortal do administrador os  
annulla. Ou que a solemnidade ordenada pella ygre-  
ja, se pode desprezar, deixar, ou mudar per qualquer  
e prellado.

5 ¶ Qualquer que daa (ao menos solemnemente) algū  
Sacramento, nam crendo prouavelmente que está so-  
ra de peccado mortal, pecca mortalmente: & ainda o  
que o recebe (se ao menos nā cree ter tāta atricā, que  
baste cō a virtude do Sacramēto q̄ toma, pera seu per-  
dão) tambem pecca.

## Perguntas em geral sobre os Sacra- mentos.

6 C Restes que nam ha em a ley noua estes sete Sa-  
cramentos, ou algūa outra coufa das condēna-  
das em o sancto Concilio, acerca delles, saben-  
do, ou deuendo saber que a ygreja Romana ensina o  
contraryo: M.

7 ¶ Recebestes, ou destes algūs destes sacramentos, estâ-  
do em peccado mortal, sem ter contricā delle: M. mas  
se auia de celebrar, ou comfugar, requerese tābē actual  
confissam, se boamente se pode fazer.

8 ¶ Recebestes algum Sacramento de Sacerdote exco-  
mungado, interdito, ou suspenso da administraçā del-  
lhe, & por tal denunciade (saluo o baptismo em tempo  
de

de necessidade) ou d' sacerdote fornicario notorio, excepto Baptismo, & cõunhão: M. Fornicario notorio se chama o q̄ o confessou em juzyo, ou em elle foi sentenceado, ou he rão manifesto per obra, que com nenhūa dissimulação se pode encobrir. Dos outros peccadores notorios, bē se podem receber sem peccando todos os Sacramētos; faltādo outros q̄ os dem.

¶ Sem necessidade prouocastes a dizer missa, ou a administrar outro Sacramento, ao que prouavelmente cricias que estaua e. n peccado mortal, occulto, ou publico, sem arrependimento deuido: de maneira que fostes causa que o outro celebrasse o Sacramento, que sem isso nam celebrara: M.

## Do Sacramento do Baptismo.

**O** Baptismo he Sacramento de agua natural cō que hū laua a outro, em nome do Padre, Filho, & Spiritu sancto, com intenção deuida. A materia essencial, do qual he a agua natural: porq̄ nam basta outra algūa stillada, nem artificial, segundo todos, como o aprouou, & declarou o sancto Cōcilio Tridentino sess. 7, em, 14. Canones. E ninguem se pode Baptizar asi mesmo. A forma deste Sacramēto, segudo a ygreja Romana, sam as palauras seguintes (com a intenção de fazer o que ella faz). s. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritu sancto, Amen. E aqllas palauras do principio, & do fim. s. Eu. &, Amen: sam de precepto, mas nam de essencia; porque peccaria o que baptizasse deyxdas, mas val o Sacramento. Tambem peccara q̄ agora baptizar, dizendo somente. Em nome da

Q. s sanctis

250 Cap. 23. Dos Sacramentos.

**II** sanctissima Trindade, ou de Christo, segudo todos.  
**¶** Em caso de necessidade, qualquer pessoa pode lícitamente baptizar, guardando a forma, & materia acima dita da ygreja, ainda que seja secular, ou mulher. E ainda q̄ não seja baptizado, Judeu, Moçorro, ou Gentio, se tiver intenção de fazer o q̄ faz a ygreja, posto q̄ crea que isto he escarneo.

**III** **¶** Nam deue porem baptizar o clérigo simple, onde està o de missa; nem o secular, em presença do clérigo, nem a mulher, em presença do homem, nem o infiel, em presença do fiel. Excepto, se o mayor estaa excomungado, ou em outra maneira impedido, segundo a cōmum openiō. Mas nam pode ser padrinho quē nam he baptizado, porque nam he membro da ygreja, nem pode contrair spiritual parentesco.

**IV** **¶** E he de notar, que erram muitos, que baptizão o menino em casa, por necessidade, & depois se viue o leuio a ygreja, & o fazem baptizar outra vez solemnemente: & creē que deste segundo baptismo, nasce o parentesco spiritual, & não do primeyro: sendo ao contrário, porque o segundo nam he Sacramento, se não causa sacramental, nem por elle se imprime algum carácter: nem se contrahe spiritual parentesco.

**¶ P E R G V N T A S.**

**14** **C** restes, que o Sacramento do baptismo se pode iterar, & que aprovoutra mais de hūa vez a hūa mesma pessoa: sabendo, ou deuendo saber que a ygreja Romana tem o contrario? M. & heresia, & excomunhão da bulla da Cea.

**15** **¶** Baptizastes, ou deixastes vos baptizar duas vezes? M. & he irregular.

¶ Foste causa, ou por vossa culpa notavel, morre o <sup>16</sup>  
alguem sem baptismo? M.

¶ Nam quis estes baptizar ao q o pedia, & estava pe- <sup>17</sup>  
ra morrer, & nam avia outro mais apto que o quises-  
se, ou podesse baptizar? M.

¶ Baptizastes, crendo, ou deuendo crer, que estaveis <sup>18</sup>  
em peccado mortal, ou vos deixastes baptizar, sem a  
devida atrição? M.

¶ Sendo parteira, & seruindo disso, deixastes de saber <sup>19</sup>  
a forma de baptizar? M.

¶ Nam sendo de missa baptizastes algue sem necessi- <sup>20</sup>  
dade? M. & he irregular. Enjo he justa necessidade,  
ser o menino nouamente nascido, com o mal cuydão  
muytos, que faz em baptizar os meninos logo como  
nascem, sem solenidade, que he grande peccado.

¶ Baptizastes, deixando algua causa da forma subs- <sup>21</sup>  
tancial deste Sacramento: ou com agua que nam era  
natural, ou sem intençam actual, ou virtual, de lhe  
dar o que a sancta madre y greja cree quelhe dá? M.  
& não val nada o baptismo, & ha se de iterar. E o mes-  
mo he, se acabou as palauras substanciaes delle, pri-  
meyro que a agua tocasse ao baptizado, ou se ao con-  
trayro o toucou a agua primeyro, que as começasse,  
de maneira que durando a pronunciacion dellas nam  
lhetocou agua.

¶ Vrgistes ao baptizado com chrisma do anno pas- <sup>22</sup>  
sado nam sendo em caso de necessidade? M.

¶ Baptizastes sem justa necessidade, ao que nam era <sup>23</sup>  
voso freyges, ou subdito, sem licença de seu cura,  
ou superior? M. Porem nam he excomungado pel-  
lo mesmo feyto, ainda que seja religioso, posto que o

## 252 Cap.23. Dos Sacramentos.

- 23 serà por administrar algum dos outros Sacramētos.  
24 ¶ Baptizastes, ou fizestes baptizar algūa creatura em casa, & fora da ygreja: sem justa necessidade: M. saluo se era filho de Rey, ou Principe.

## ¶ Do Sacramento da confirmaçāo, ou chrisma.

- 25 **A** Confirmaçāo, he Sacramento de vñçāo, com oleo & chrisma, consagrado pello Bispo: com que elle vnge afronte do que he baptizado (q̄ he a materia deste Sacramento) dizendo certas palavras pera iſſo ordenadas: as quaes sam a forma delle. E em este Sacramenso, nam somēte se dā graça geral como se dā em cada hum dos outros; que alimpa o homem dos peccados & reliquias delles, mas ainda special, que esforça, & faz idoneo, ao que o recebe pera constantemente confessar a I E S V Christo: quando, onde, & como conuem, & pera pelejar contra o demonio, & todos os vicios.

- 26 ¶ O sancto Concilio Tridētino, sess. 7. em tres Canones, declarou por herege ao que disser, que não ha propriamente Sacramento, se nam que tem algūa virtude: ou nā ser seu ordinario ministro soo o Bispo

## ¶ P E R G V N T A S.

- 27 **P**or menosprezo deixastes de procurar o Sacramēto da chrisma pera vos & vossa familia: M. Aqlle se julga deixallo de receber por menosprezo, quanto ao foro inrerior, se o deixa principalmente por fazer pouco caso delle.

- 28 ¶ Sendo ja de juyzo perfecto recebestes este Sacramento

mento nem olhar se estauais fora de peccado mortal:  
 & crendo prouavelmente que o tinheis? M. E parece  
 que peccão os Biipos q̄ não amoestão aos que hā de  
 confirmar, que primeyro se confessem; ainda que não  
 h̄ necessaria a confissam.

¶ Tomastes o Sacramento da cōfirmāçāo, sem padri<sup>729</sup>  
 nho, sabendo que he de preceptor? M. Porq̄ ainda que  
 isto não he de iubstancia do Sacramento: he ordena-  
 do, & mandado pella ygreja, em preceptor, significan-  
 do a impotencia do que se confirma, pera resistir por  
 si mesmo, às tentações spirituaes, sem a graça da cōfir-  
 māçāo: & tâbē pecca se foi padrinho nā fēdo christão.

## ¶ Do Sacramento da Eucaristia.

**A** Eucaristia he Sacramēto, que sob a semelhā-<sup>30</sup>  
 ça de pão & vinho, ou de cada hum delles, cō-  
 tem o verdadeiro corpo, & sanguine, de nosso  
 Senhor I E S V Christo: os quaes sam a materia deste  
 Sacramento. A forma do qual sam as palauras, com  
 que pello sacerdote se consagra que he seu ministro.  
 E chama-se Eucaristia, que he nome Grego, & quer  
 dizer boa graça, porque cōtem em si a I E S V Chris-  
 to nosso Senhor, q̄ he fonte & principio della. Cha-  
 mase tambem Hostia & sacrificio, em quanto he final  
 rememoratiuo, de sua sacratissima payxāo. E em quā  
 to he final q̄ mostra a vnidade da ygreja, chamase cō-  
 munhāo: & Sacramento do altar. E em quanto nos fi-  
 gura a fruiçāo & diuino gozo em a gloria, & contem  
 em si aquillo, pello qual a porta do Ceo nos foy-saber-  
 ta (s. seu precioso sangue) se chama viatico, porque  
 nos abre o caminho pera a gloria celestial.

¶ Pergun-

## ¶ P E R G U N T A S .

- 31** **D**ividastes algúia vez deliberadamente em crer que debaixo de aquella brancura, & semelhança de Pão da Hostia, ou da cõr, & semelhando vinho, brâco, ou vermelho, do Caliz, estaua o verdadeiro corpo, & sangue de nosso Senhor Iesu Christo, ou crestes que não estaua? M. & heresia.
- 32** **¶** Crestes q̄ debaixo da brâcora da Hostia, nã estaua mais do corpo de nosso Senhor, sem o Sangue, ou de baixo da semelhança do vinho, nam estaua mais do Sangue sem o corpo: dequendo saber que debaixo de ambas as semelhanças, está de húa mesma maneira, o Sangue dentro do corpo, & suas vestam glorificadas, ainda que em a Hostia estaa o corpo pella virtude do Sacramento, & o sangue per via de acôpanhar o corpo: & ao contrario debaixo da specie do vinho está o sangue pella força do Sacramento, & o corpo per via de o acompanhar? M. & heresia.
- 33** **¶** O sancto Concilio Tridentino em a sess. r. Canô. 2 declarou ser heres e o que cree, que algúia parte do pão, ou vinho fica em elle despois da consagração.

## ¶ Do Sacramento da penitencia.

- 34** **A** Penitencia he Sacramento de absoluiçāo, com que o Sacerdote (que he ministro delle) absolve dos peccados ao que lhos confessar legitimamente: & he de tua juridicāo spiritual: A materia remota do qual sâmos os peccados do penitente; mas apropinqua he a Confissāo dos mortaes, que se ham de confessar despois do Baptismo. E segundo de-

do declarou o Concilio Tridentino sess.14.c.3.as partes da penitencia, conuem a saber, contrição, confissão, & satisfação iam quasi materia delle. E a forma iam as palavras. Ego te abolio, &c.

## ¶ P E R G V N T A S.

**C**Onfessastes vos sem ter arrepentimento de vos 35  
ios peccados, ou sem os confessar inteiramente, ou sem propósito de vos apartar delles, ou de estituylr o alheio:M.

¶ Procurastes estando excomungado a absolvição Sacramental de algum sacerdote, ou estando elle mesmo excomungado, ou suspenso da administraçam de seu officio:M.

¶ Confessastes vos sem necessidade com quem nam 37  
era voilo curaç & estaua em peccado notorio, ou crendo que estaua em peccado.M. E nam se arrependeria dell' pera vos absoluere:M.

## ¶ Do Sacramento da extrema vñçao:

**A**Extrema vñçao he Sacramento de vñçao com 38  
que o sacerdote vngue certas partes do corpo,  
o que estaua ja peta morrer, por defecto da natureza, com oleo consagrado, dizendo certas palavras  
com devida atençao. A materia do qual (segundo de-  
cara o Sancto Concilio Tridentino, sess.14.de institu-  
tione huius sacr. cap.1.) He Oleo sancto consagrado  
pello Bispo: & a forma iam as palavras ditas cõ a in-  
tençao devida. Per istam lanciam vñctionem, &c. as  
quaes o sacerdote (que he ministro deste Sacramento)  
diz quando o ministra.

¶ Ediz o mesmo Concilio, em o lugar sa dito, que o 39  
costume

## 256 Cap.23. Dos Sacramentos.

costume deste Sacramento (por Christo ordenado, & declarado por Sanctiago) foi tomado dos padres antigos. E assim parece, que as palavras podem ter diuer-  
sas, & ainda de diuer sa significação: com tanto que to-  
das vão dar a hum fito. E se este Sacramento fosse da-  
do per outrem, & nam pello sacerdote, ainda que ou-  
vesse grande necessidade, nenhūa couisa valeria.

40 ¶ E o a quē se ha de dar, ha de estar enfermo, & nā ba-  
ta, que esté em perigo de qualquer morte, como o q  
Ieuão a justiçar; ou entra em batalha, ou em nauega-  
çā perigosa. Nē aída basta qualqr infirmitade, porq  
ha d ser tal, q ponha sua vida ē duuida, e gúdo todos.

41 ¶ E ha se de dar a qualquer enfermo que estiver peri-  
goso, ainda que estē fora de seu fiso, ou frenetico, se se  
pode dar sem irreuerencia do Sacramento, & que po-  
desse antes peccar mortalmente. Com tanto que átes  
que saya de seu fiso, expressa, ou tacitamente o pedisse  
ou pedira se lhe lebrara, ou se nam perdeo o fiso estan-  
do em peccado mortal notorio. E tambem ao que se  
duuida se he morto, ou nam se pode dar sob esta con-  
dição, s. se nam he morto. Mas ao que o estaa de todo  
ou acaba de morrer em lho dando, nam se lhe ha de  
dar, nem passar a diante.

42 ¶ He de notar, que o sacerdote que ministra este Sa-  
cramēto, ha de vngir aquella parte do corpo, em quā  
to diz as palavras necessarias pera ella, & nam basta  
vngir despois de acabadas, ou antes de as começar.

43 ¶ Daa este sancto Sacramento saude corporal ao en-  
fermo, quando cumpre aa spiritual. E por elle se per-  
doā os peccados, assi mortaes como veniaes, concor-  
tendo as outras couisas pera isso necessarias, segundo

aco-

mū openiāo. Ordenouse principalmente cōtra os pecados veniaes, mas tambem perdoa os mortaes. Donde se infere poder auer caso, em que hūa pessoa morrē do sem elle, yrāa ao inferno, & com elle ao paraylo. Porque pode acontecer, que hū nam se possa cōfessar de seus peccados mortaes, ou posto que possa não lhe parece que he necessario por estar ja confessado; porē sem contriçam, nem atriçam que baste per a o perdão delles: & que despois tenha tal atriçam que ainda q̄ per si sooo nam baste, per a cōtriçam: porem ajudada cō o fauor & fogo deste sancto Sacramento, basta, por q̄ pella virtude do Sacramento se pode fazer de hū atrito, contrito. Pello qual muy grande cuydado se deve ter de receber este sancto Sacramento, pera que morrendo viuamos sempre em Christo.

¶ A razão porque se daa mais este Sacramento, ao q̄ 44 morre por infirmitade, ou de seção natural de velhice, que ao que por outra morte: parece que he, porq̄ ao que morre de infirmitade, se torua muyto, & enfraquece o juzyo, & cōstancia, com a grande, & estremada fraquezza do corpo, & de todos seus sentidos: & porque o demonio, o combate em aquella hora mais fortemente que em nenhūa outra, com a representação de todos os peccados, & com outras terribilissimas visões. O que nam acontece aos que morrē morte violenta, ou forçada, porque morrem com seu juzyo inteyro, & nam sam tão combatidos cō tales representações. E por tanto nam he tão necessaria a estes a vñçāo do Oleo sancto pera lutar com o demonio, como aos outros.

### PERGUNTA.

R

Estag-

45 **F** Stádo docente, ou tam velho que prouauemēte vos paretia, que morrerieis, deixastes de pedir o Sacramento da Extrema vñçāo, principalmēte por menosprezo, & por o ter em pouco. M. & o mesmo he, se por essa cauia o deixou de pedir, para seu filho, criado, escrauo, pupillo; ou outros de que tinha cargo.

### ¶ Do Sacramento da ordem.

46 **A** Ordem he Sacramento, pello qual se imprime hū caracter, ou sinal em a alma, mediante certas palauras, & corporais instrumentos: em o qual se dā poder pera consagrar, ou ajudar a consagrar, o Sacramento do altar. E nā he o caracter, nem o poder que se dā, Sacramento, senam effecto seu.

47 ¶ A materia deste Sacramento he o instrumento de quella ordem, que o Bispo (como ministro q̄ he delle) entrega (como materia della) ao que ordena; o qual elle ha de tocar com sua propria mão: & basta cō hū posto que mais seguro seja cō ambas. Assi como quid do entrega ao ostiairo aschauas. Ao lector, o liuro das prophecias, ou missal. Ao exorcista, o liuro dos exorcismos. Ao accolito os ceropherarios, ou cirios & as galhetas vazias. Ao subdiacono, o calez vazio com a patena, & as galhetas com agua. Ao diacono o liuro dos Euangelhos. E ao Sacerdote o calez, com o vinho, & a patena com a hostia juntamente. & quando lhe poem as mãos em a cabeça, com os outros sacerdotes presentes, o que tudo de necessidade se ha de tocar. E ainsi mais he materia deste Sacramento a vñçā feita aos sacerdotes. E a forma delle sam as palautas

pronunciadas pello Bispo, quando entrega ao q̄ se ordena o instrumento material da ordē a q̄ he ordenado.  
 ¶ As ordēs sam noue, segundo os canonistas. s. Prima tonsura; & as quatro menores, que sam ostiariato. Exorcista, Lectorato, accolitato: & as quatro Sacras, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, Episcopato. Mas segundo os Theologos, nā sam mais de sete; por que dizem que a prima tonsura, & Episcopato, nam sam ordēs, se nam officios.

¶ Por cada hūa dellas, que dignamente se recebe, se dāa graça gratum faciēs, porque faz ao que a recebe amigo de Deos. & as quattro maiores se chamā sacras nam porque todas nā sejam sagradas, mas porque a ellas somente he annexo o voto de continencia, & castidade: nam como causa essencial, sensí accidental por statuto da ygreja.

### ¶ P E R G V N T A S,

**C**estes, que nenhū bē ordenado tē mais caracter, nem final imprimido, em a alma, nē mais poder spiritual peta coi sagrāçam do sacramēto, que os outros leygos & bōs Christãos M. & Ihesus. Porem ainda que se crea, & aconselhe, que cada ordem (ao menos as sete) he Sacramento, & imprime carácter, & dā poder spiritual, não deuem ser condēnados a peccado mortal, nem heresia, os que cuydão que nam se faz isto em algūas das menores.

### ¶ Do Sacramento do matrimonio.

**O**M. trimonio he Sacramēto de finaes exteriores, pello quae, & pello cōstímēto interior legítimo, por elles significado, hū homem &

húa molher se dão húa ao outro señorio sobre si, pera sempre viuerem juntos; & sem o tal consentimento nā pode auer matrimonio (ao menos verdadeiro) ante Deos.

52 ¶ A materia deste Sacramento he o consentimento legitimo de pessoas habiles para casar. E a forma delle sam as palauras com que se exprime, & declara o tal consentimento, como manda o sancto Concil. Trident. Sess. 24. de reformatione matrimonij. c. 1.

53 ¶ O matrimonio he perfecto antes de ser consumado, que he antes da copula corporal; & nā se pode apartar senā per morte natural; & nenhū pode tomar outra molher, nem ella outro marido viuēdo o primero: & ninguem pode ter muitas molheres, nē muitos maridos em hū mesmo tempo; & hum ao outro deve guardar a fee do matrimonio, & pagar o debito consugal, & prouei se das causas necessarias.

54 ¶ Antes de ser o matrimonio consumado, pode se dividir & apartar, por profissam solēne de Religião aprovada, ou por dispensação do Papa com justa causa, segúdo os Canonistas, & o Caietano, & algūs Theologos. E ainda despois de consumado se aparta oq se contrahe antre infieis, se hū delles se converte a a fee catholica, & o outro o permanece em sua infidelidade.

55 ¶ As palauras, ou finaes sufficientes pera este Sacramento, sam, as que significā, que logo, & ao presente, dão húa ao outro poder sobre seu corpo. s. o homem, Eu vos recebo por minha molher; & ella, Eu vos recebo por meu marido; ou quaequer outras que significão o mesmo. s. cōfinto em vos por minha molher, ou meu marido, & tambem desdágora vos terey por minha

nhha molher, ou por meu marido, ou quero q sejaes  
milha molher, ou meu marido.

¶ Declarou o sancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacra 56  
mentis, Canon. 8. q qualquero sacramento da graça ex  
opere operato, como seja disse, quer dizer q sem res-  
pesto do merecimento da pessoa que o recebe, a dā.  
se lhe nam poem impedimento. & que o contrayro  
dixer, h e falso, & heretico. E por conseguinte o casá-  
mento h e Sacramento, pello qual aos que se casam dā  
Deos a graça, por aquella obra sancta de casar, sem  
respecto d' sell merecimento, se lhe nā poē impedimento.

¶ Os desposorios sam prometimentos de varão & m o  
her de se casarem. E ainda que o prometimento de hū  
delle basta pera obrigar a quem o fizer, porē não pe-  
nsarem desposorios, se a outra parte nā consente, &  
nam sam necessarias arras nem juramentos, posto que  
com issos se fazem mais fortes.

¶ Os sposorios de futuro desfazēsc em muitos casos 58  
O primeiro, se hū ao outro se soltā os prometimentos  
ainda que fossem jurados, & ainda que o jurassem  
principalmente por Deos. O 2. quando hū delle entra  
em religião, ou tomou ordens sacras, o outro fica absolu-  
to dos sposorios. E pode se desposar ainda antes da pro-  
fissam. O 3. quando hū delle se casa per palavras de  
presente, valiosamente, ainda antes de copula, segun-  
do o determinatio Concil. Trident. mas não se se spo-  
soreō outra per palavras de futuro, ainda que se siga  
a copula, com assieçam marital, porque conforme ao sa-  
grado Concilio, nam hie casamento. O 4. se a seguda  
eca parsenia da primeira d'etro do segundo grao, & se  
seguió copula marital, ou illicitas, nā poderá casar eō

A primeira: porque se seguió impedimento da affinidade, daquelle copula. E poderia com a seguda não obstante o impedimento da publica honestidade, q̄ naceu dos primeiros sposorios, o qual conforme ao mesmo Concil. sess. 24. c. 3. já se nam extende mais que ao primeiro grao quando os sposorios sam valiosos: assi como o da affinidade que procede da fornicação, senão extende mais que ao segundo, conforme ao dito Concilio, sess. 24. de reformatione matrimonij, c. 4. O. 5. se hum delles se foy a outra região sem causa prouavel, ou com ella: mas o suyz lhe assinou tempo q̄ viellese, & nam velo. & isto ainda que sejam jurados os sposorios. O. 6. senam he de ydade legitima, & antes que constinta expressa, ou tacitamente, pede que o solte, & absoluua dos sposorios. E a idade do homē & mulher pera os de futuro, ha de ser de sete anos, & se ambos, ou hum delles he de menos, sam nullos, & nam produzem, nē causam impedimento da publica honestidade. O. 7. se limitaram termo pera casarem: despois do qual, aquelle por quē nam faltou fiscalire. & ao outro se ha de dar penitencia, porque quebrou a fce. O. 8. se despois de sposados, veio a algū delles, lepra, peste, leprosa, boubas, ou outra infirmitade contagiosa, ou perdeonariz, ou olho, ou lhe veio outra disformidade. O. 9. se algū delles despois de desposados caiu em fornicação, voluntaria, ou forçadamente. & então o q̄ he sem culpa pode se apartar, mas o culpado não, se o outro quer. E tambem se podem desfazer se algū cayo em fornicação spiritual, s. em heresia, ou infidelidade. O. 10. se antes dos sposorios algū delles fez voto simple de castidade, mas se despois delles o fez, não os des-

desfaz, excepto se fez voto de entrar em religião, & então hale de desobrigar, ou entrar em ella, ou receber ordens sacras. E quem promete de nam casar cō outra senam cō ella, nā he obrigado a casar com ella. mas se ouver de casar, nam helicito casar com outra. O. 11. se succeder am capitaes imizades entre os sposados. O 12. quando hum prometeo ao outro darlhe certa quantidade em dote, & nam o pode cōprir. & o mesmo he de qualquer outra condiçam, que se nam cūpre. O. 13. quando ahi fama que entre elles ha canonico impedimento. O. 14. se elle recebeo ordens sacras, mas a ordem sacra nam desfaz o matrimonio. O. 15. se entre os sposados succede o parentesco legal. O. 16. se algū delles tem aspera & cruel condiçāo. O. 17. se succedeo algūa causa noua, & razo auel despois dos sposorios, que se lhe precedera nam se fizeram.

¶ He de notar, q. em os casos sobreditos os sposorios nam se desfazem por o mesmo direyto: mas hamse de desfazer por autoridade do juyz ecclesiastico, & o q sem ella se casar com outra, peccará grauemente, mas nā mortalmente. Nem ainda venialmente, em os casos em que se desfazem por o mesmo direyto. I. se hū delles entra em religião, ou casa cō outra per palauras de presente, ou notoriamente fornicou. E geralmente, quando algūa causa he notoria pera que se desfaça (assí quanto aa verdade, como quanto aa sufficiēcia) nam se requere a ditta autoridade da ygreja, porque por o mesmo direyto sam absoltos. E o mesmo se os sposorios sam clandestinos, porque entam cessia o scandaloso.

¶ A ydade legitima pera casar de presente em o ho-

## 264 Cap.23. Dos Sacramentos.

mem sam quatorze annos cōpridos, & em a mulher  
doze compridos. E se antes tuerē potencia pera a co-  
pula podem casar antes. E toda a pessoa que tē idade  
legitima, & juyz o, pode casar, senam estaa inhabilita-  
ção pera isto por direyto, & se nām ha impedimento  
entre elles, mas o furioso quando assi estaa não pode  
casar.

61. ¶ A y algūs impedimentos em o matrimonio, hūs q  
- o impedē, & desfazē: porque casando se com elles alé  
de peccarem, nenhūa coufa val o casamento: os quaes  
impedimentos se contem em estes versos.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,  
Cultus, disparitas, vis, ordo, ligamem.  
Si sis affinis, si forte coire nequibus.

62. ¶ Outros impedimentos ha, que impedem, & nā des-  
fazem o casamento, porque peccão os que se casam cō  
elles porem o casamento val. Os quaes sam o yedame-  
to da ygreja, ferias, desposorios, catecismo, voto sim-  
ple, costume, delicto de incesto, matar clérigo, ser pa-  
drinho de seu filho por malicia, ou penitente solene.

### ¶ Declaraçam dos impedimentos aci- ma ditos.

63. **O** Primeyro ohe erro. Se se erra em a substâcia  
da pessoa, que casa, nā valo matrimonio, co-  
mo se hūa pretende casar cō hū morgado, &  
a casar cō o filho segūdo, nā he casamento. por se o  
erro nā he em a pessoa, senam tñ algūa condiçō sua

ou de fortuna, não desfaz o casamento; como se disserão a hum q̄ o casauão cō rica, saā, ou bo., & não era tal; mas se a molher da seu consentimento absolutamente ao homē com quē de presente se recebebe, he casamento, quer seja baixo quer alto, ainda que ella cuia de que he outro: porem se o consentimento della h̄c, não aa pessoa q̄ tē presente, se não ao filho de tal Rey ou senhor, não val então o matrimonio cō o tal erro.

¶ O. 2. he condição s. se h̄u homē casando cō h̄u mo lher cuya da q̄ he liure, & ella he escraua, & se souberta que o era não o fizera: não val o matrimonio, & o mesmo he se a liure casa com escrauo.

¶ E se o escrauo, ou escraua casa cō liure, cuydando q̄ he escrauo, val o casamento. & ainda q̄ sayba que he escraua, val, & se quando casou, lhe tinha tanta affeyçāo, que ainda que entam soubera a verdade casara com ella, he valido, o matrimonio.

¶ Se o homē liure casou ignorantemente cō escraua, & sabendo despois obstante isso, quer de nouo casar com ella, & ella não quer, costrágella ha a ygreja a casar com elle, se ja não tiver recebido outro que sabia ser escraua.

¶ O que casa sua escraua com homem liure, que cuida que ella tambem he liure, parece por o mesmo feito foralla.

¶ E ainda que despois de assi casados ignorantemente o liure com escraua, & consumado o matrimonio, o senhor della afirme, porque valesse o casamento, toda via nam he valido.

¶ Se o senhor consentio em o casamento de seu escrauo, ou escraua p̄e q̄ de p̄ois não h̄s dā lugar p̄a pa-

garem o debito, pecca mortalmente: & então mais os  
brigados sam a pagallo, que a obedecer a seus senho-  
res: mas se casarão contra sua vontade mais obrigados  
sam a obedecer lhe que a pagallo.

70 ¶ Quando os escravos casam com vontade de seus se-  
nhores, não ficão por isso liures, porque bem os po-  
dem vender, mas não pera tão longe, que fique impe-  
dido entre elles o uso do matrimonio. E se casam con-  
tra sua vontade, nam peccão mortalmente se os vendê  
pera longe, ao menos quando sem seu dâno os não po-  
dem vender pera perco.

71 ¶ O 3. impedimento, he voto: do que se casou despois  
que fez voto solene, per profissam expressa, ou tacita  
em Religião aprouada; & não val o matrimonio, &  
sam excomungados os que ainsi casam, &c o mesmo ho-  
dei pois de ter ordens sacras.

72 ¶ O 4. he parentesco, em o qual se contêm tres impedi-  
mentos, porq ahi tres parentescos. s. spūal, natural &  
Iegal, o spiritual he ajuntamento, que per statuto da  
igreja nasce entre duas pessoas, por baptizar, chris-  
mar, ou ser baptizado, & chrismando: ou ter, & apre-  
sentar a estes sacramentos.

73 ¶ Este parentesco tem duas species. A. 1. he paterni-  
dade. A. 2. compaternidade. Paternidade he entre o q  
baptiza, & o baptizado, quer o q baptiza seja clérigo  
ou leigo, homem, ou molher, & entre o baptizado,  
& o padrinho: ou seja hum, ou muitos: ou homens, ou  
molheres. Compaternidade, he entre o pay, & māy  
do baptizado, de húa parte, & da outra: entre o q bap-  
tiza, & o padrinho, ou padrinhos que o tiverão em o  
baptismo, se sam baptizados, ainda que sejam scis-  
ticos,

ticos, ou hereges, & não de outra maneira: porque não  
samt capazes delle.

¶ O sancto Cōcilio Tridētino em a sess. 24. cap. 2. da 74  
reformaçāo do matrimonio, ordenou acerca deste im-  
pedimento o seguinte. Hūsso homem, ou molher cō  
forme à ordenaçāo dos sanctos Canones. ou ao mais  
hū homem & hūa molher sejāo padrinho, & madri-  
nha: antre os quaes, & o mesmo afilhado, & o pay, &  
māy do baptizado somēte, fica compadrado, & parē  
tesco spiritual. E se por ventura outros a fora os no-  
meados tocarem o baptizado per nenhū modo se dā-  
gam contraher parentesco spiritual; nam obstante  
quaesquer constituições em contrario.

Declarou o Papa Pio. 4. per motu proprio q̄ este im-  
pedimento de parentesco spiritual, não passe do mari-  
do á molher, nem della á elle: como de antes era.

¶ O parentesco spiritual que se contrahe, ao tempo 75  
da confirmaçāo, ou chrisma, não passe do que daa a  
chrisma, & do chrismado: & de seu pai, & māy, & do  
que o presenta pera o dito Sacramento da cōfirmaçāo:  
tirados todos os outros impedimentos deste paren-  
tesco, spiritual antre as mais pessoas.

¶ Quando por necessidade baptizāo a criāça em casa 76  
então se contrahe, & nasce o parentesco spūal, & nam  
quando despois a levam a baptizar á ygreja: porque  
oral liesomēte couisa sacramental, & não he sacramē-  
to, porque não se imprime em elle carácter: mas o prí-  
meiro he Sacramento. Pōrem do catecismo que ahi se  
faz, nasce outro mais fraco impedimento, de que se dā-  
ra a baixo: pello qual cōuem muyto, q̄ os curas, quā  
do assentām, & escreuem os nomes dos padrinhos,  
declarem

## 268 Cap. 23. Dos Sacramentos.

declarem se o forão do baptismo, se do catecismo,

77 ¶ O parentesco carnal, i. consanguinidade, he o que nasce do ajuntamento de duas pessoas, por descender húa da outra, ou ambas de outra terceira; como pax & filho sám parentes, porq' desconde hum do outro; dous irmãos, ou dous primos sám parentes, porque ambos descendem de outra terceira pessoa.

78 ¶ Afinidade, ou cunhadio, he ajuntamento de duas pessoas, que nasce de húa delas ter copula com paréta da outra, & pera causar este impedimento, tanto obra a copula licita como illicita; com tanto que em ella entre a semente do varão, em o vaso natural da mulher, nem basta (ao menos pera com Deos) que barie a virgindade, nem qualquer outra fea deshonradez, nem outros actos sodomiticos; se nem entrar a semente em o vaso natural.

79 ¶ O Concilio Tridentino, ses. 24. de reformatione matrimonij, cap. 4. restringe este impedimento, q' nasce da afinidade contrabida per fornicação (a qual aparta & faz nullo o matrimonio, q' se despois fizer) que nā passe da segunda grao, s. dos q' se ajuntão com irmãos ou primas com irmãos, de aquellas com que despois se casam; & em os outros graos podē se casar.

80 ¶ A quelles entre quem ahý parentesco (ou cunhadio) não (endo per fornicação) dentro do 4. grao, não podem licitamente casar; & se casam, nenhúa causa vao matrimonio.

Declarou o Papa Pio. 5, per motu proprio, que este impedimento de afinidade, que se contraheo per fornicação, & se restringio pello Concilio Tridentino, que nā passe do segundo grao, & passando delle nā

dirima,

ditima,& tambem nam impida o debito. Mais decla-  
to, q̄ ainda q̄ algūa pessoa tenha agora algūs dos ca-  
sos, que antes do dito Concilio, impediao & derimiā,  
& nelle forão tirados, ou limitados, nem h̄m delles ja  
agora tābie impedimento, posto que de antes o fos-  
sem, & ouuessem incurrido em elles.

¶ O parentesco legal he, de ter h̄u adoptado, ou per-  
filhado a outro, & em este impedimento ahi tres spe-  
cies. s. antre o pay que perfilha, & o filho, ou filha per-  
filhado, & ieuſ descendentes, & esta ſpecie pera ſem-  
pre impede o matrimonio, nem ſe tira por ſe deſfazer  
a adopçāo, nem por ſe emācipar. A ſegunda he, antre  
o adoptiuo, ou perfilhado, & os filhos naturaes do  
perfilhador; & dura em quanto dura a adopçāo, &  
o filho natural eſta a cm poder do pay, & não m̄ais.  
A terceyra, he antre a molher do perfilhado, & o per-  
filhador, & antre a molher do perfilhador, & o per-  
filhado, & esta tābē ipede pa ſempre, como a primeira.

¶ Cada h̄ua destas tres ſpecies impede, & deſfaz o ma-  
trimonio, porem antre a māi do perfilhado, & o per-  
filhador, nam ha este impedimento, & quem adopts,  
ou perfilha algūa molher por filha, não pode casar  
com ella, nem com ſua filha della, nem cō outra deſce-  
dente ate o quarto grao, porque ſam como ascenden-  
tes & descendentes.

¶ Não pode casar o perfilhador cō a molher do per-  
filhado, despois de ſua morte, n̄ o filho a de pimo cō  
a molher do adoptador despois de ſua morte, n̄ o s̄o  
pode casar cō ſua māy, ainda em vida do filho, p̄o q̄  
nenhum parentesco alii antre elles.

¶ O filho adoptiuo pode casar com a fillia natural, S.  
do que

do que o per filhou se he ja emancipada, ou o pay he morto, ou a filha nam he legitima, ou o filho adoptiu he ja emancipado, por que este impedimento cessa, cessando a adopçao delle; ou a subcesam do pay.

**85** ¶ O .5. impedimento he crime, ou delicto, & sãm dous que impedem, desatam, & desfazem o matrimonio. O primeyro he o crime de matar o casado, ou casada por se casar com a que fica viuua. E entender em ambos em a tal morte, basta pera nunca poderem casar, ainda que hum delles seja infiel, & pera sua conuersam se fizesse aquella morte: & se hum soo entendeo em ella, nam basta se nam interuem adulterio. E se por outra intençao o matarão nam impede: nem ainda basta pera causar este impedimento ratificar a morte feita em seu nome; mas se manda, ou aconselha q se faça, causa impedimento.

**86** ¶ O .2. crime headulterar sabendoo, com casado, ou casada, & casarse, ou prometer de casar cõ elle, ou cõ ella. A copula fornicaria cõ a que era tida por casada que de verdade o nam era, nam impede: & basta que o casamento seja contrahido per palavras de presente, posto que nam seja consumado, & ainda que seja solto quanto aa copula, ou colhabitaçao.

**87** ¶ Né causa o tal impedimento o prometer de se casar, nem ainda o casarse, senão ouue adulterio. E se ambos prouavelmente o ignorauão, podem casar logo como morreo o que o impedia. E se hum soo delles nam sabia que o outro era casado, em sua escolha estã se nam quiser, ou quiser casar de nouo, tirado o impedimento; com tanto que o outro antre tanto nam casasse com outra, antes q de nouo casasse cõ a seguda: &

com tanto que o ignorante estivesse em aquella ignorancia, ate a morte da mulher do outro, por elle vir de terras estranhas, & affirmar que não era casado.

¶ He de notar, que pera o matrimonio começar a valer antre o ignorante, & o enganador, não basta que morra a mulher do enganador, & q' elle consinta de nouo em o matrimonio; porque he necessario quer tambem ella cōsinta de nouo, despois q' lhe declarar em o impedimento que ella não sabia, & a posetem em sua liberdade; segundo Innocencio, & Scoto. Porem parece que bem se lhe declara, & a poem em liberdade, quando lhe differem que o matrimonio não valia dantes, & que não se lhe faça força, pera q' queira casar de nouo; ainda q' se lhe não declare o porque foy nullo; nem se tire de casa. E agora he necessario, cōforme ao sancto Concilio Tridentino, sess. 24. de refemat. mattimo. cap. I. que de nouo se faça como cura ou outro sacerdote com sua licença, & mais duas testemunhas, em o qual pode auer grandes inconvenientes & graues perigos, principalmente se o impedimento for occulto em a mulher, porque o não poderaz declarar ao marido, tē infamia sua, & cuidete perigo de sua vida. Pello q' he necessario prouerē se os pellados do Papa, q' limite & declare nesta parte o Concilio, pa q' se dé remedio a muitas almas q' nā se percão, pois estão em stado de condenação. & os confessores em semelhantes casos deuem consultar os ordinarios.

¶ O 5. impedimento he infidelidade. s. o Christão q' se casa cō infiel pecca, & não val o tal matrimonio; ainda que seja cathecumino, & crea o q' se deve crer. Porem o Christão q' se casa com Christã, herege, ou scismati

scismatica, pecca mortalmente, mas val o casamento.

90 ¶ E ainda que pôde auer casamento antre infieis em quanto he contracto, porem não em quanto lie Sacramento, porque o Baptismo he porta de todos os Sacramentos.

91 ¶ Não se desfaz o casamento dos infieis por hum delles se fazer Christão, & por tanto o que se conuerte ainda que licitamente se possa apartar do outro senão se quer conuerter: porem nam ie pode casar com outro, em quanto viue o infiel: salvo quando não quer morar com elle sem injuria do criador: sem trabalhar de o peruerter: ou sem o prouocar & trazer a peccado mortal. E se o infiel se conuerter antes que o fiel se case, obrigado he tornar a elle.

92 ¶ Se o infiel que se conuerter tinha muitas mulheres infieis, & todas se fazem Christãas, ha ie de casar com a primeyra dellas: porem se ella fica infiel, ainda que as outras se façao Christãas, não he obrigado a catar com algúia dellas.

93 ¶ O septimo impedimento he força, porque o Sacramento do matrimonio cōtrahido por força, nenhūa causa val; & he nullo. O medo que ha de causar, ou obrar isto, ha de ser tam grande, que possa caber em constante varão: & então lie tal, quando por elle se colhe hum menor mal por euitar outro mayor, como he cōmumente o temor da morte, prisam, de perder os bēs temporaes: captiuçiro, açoutes: & tambem de ser infamado: ou perder a virgindade: quer o temor se ponha a sua pessoa, ou a seus filhos. E obra isto não somente quando o forçado fingio que consentia (& não cōsentio) em o casamento: mas tambē quando

do de verdade cōsentio. E menor medo excusa a molher q̄ ao homem: a qual se pode mal defender.

¶ O ian̄cto Conci. Trident. (acerca deste impedimento) sess.24 .c.6. ordenou o seguinte. Determina o santo Concilio, que antre o que toma a molher per força, & ella (em quanto estiver em seu poder) nam possa auer matrimonio. E se ella (apartada delle, & posta em lugar seguro & liure) o quiser tomar por marido, o raptor a tenha por molher. E com tudo assy elle como todos os que lhe deram conselho, fauor, & socorro, sejam ipso iure excomungados, & perpetuamente infames, & incapazes de todas dignidades. & se forem clérigos sejam despostos. E alem disto seja obrigado o raptor (ou se cate cō ella ou não) adotalla conuenientemente a arbitrio do juyz.

¶ E em a mesma sess. c.9. manda a todos os senhores & justiçias, de qualquer grao, dignidade, condiçam que sejam, sob pena de excomunhão, & maldicam, em que ipso facto incorrão, que nem directa, nem indirectamente constransam a seus subditos, ou a quaesquer outros, a que deixem de casar liuremente.

¶ O 8. impedimento, he o de ordens sacras. I. que todo o que tem ordem sacra (que he de Epistola percutima) nam pode casar & se deseyto casa, o casamento he nenhum, & he excomungado, & irregular, & a molher com que casar senam for freyra, não incorre em excomunhão, porque o texto nam a comprehende: & somente aa ordem sacra estaa annexo o voto de castidade.

¶ Se o casado tomar ordem sacra, ficará ordenado: poim não poderaa pedir o debito, mas se sua molher

Iho pedir, deue & pode lho pagar.

98 ¶ O. 9. impedimento he, se casou com outra sendo viua a com que primeyro casou, ainda que nam tivesse copula com a primeyra, & ainda que casasse clandestinamente, & sem testemunhas algumas, (se foy antes do Conci. Trident. porque se soy despois, nam val o casamento que assi se faz, & he valido o legudo se o fiz como manda o mesmo Conci.) E posto que a primeira estee casada com outro, & tenha filhos do segundo marido. E nam o podem absolver, ao menos sem proposito firme de nunca ter copula, com a segunda, ou segundo.

99 ¶ Nem excusa estar absente em terras apartadas, nem per muyto tempo, senam tem sufficiente noticia de sua morte, ao menos por fama: porq era velho, ou troue a batalha, & na fayo della: ou porq recebeo cartas de sua morte, dos que a ella foram presentes: porque se alguma destas cousas acontecesse nam peccaria, & ainda que o absente fosse viuo, os filhos do segundo matrimonio seria legitimos, se estiverem em ignorancia ate a morte do primeyro.

100 ¶ Se casou a segunda vez, crendo (com razão) que era morto o primeiro marido, & despois tendo noua q era viuo, & crendo que o era, pedio, ou pagou o debito ao segundo, peccou mortalmente: porem se somente duvidava, podia & deuia pagallo, mas na pedillo, porque não ha de pagar o debito duvidando da morte, senam crendo, & podendo crer que he morto para effecto de o pagar: ainda q não creia q o lie fera effecto de o pedir, porque hū pode crer húa couisa para hū effecto, & duvidar della para outro. E se as razões

de duvidar sam tā grādes, q̄ a juizo de prudēte varão  
 não deve crer, pera hū eſfēcto, nē pa o outro, nā ha de  
 pagar, nē pedir o debito; & ie forē tāo leues, q̄ pera hū  
 & outro eſfēcto pode crer a morte, bē o pode pagar,  
 & pedir. Porē se forē as razões ē hū meio, & tais q̄ nā  
 o deue fazer crer pera perjuizo do outro, & pa o seu  
 si, pagalohia, crendo ser morto pera este eſfēcto; & nā  
 o pediraa, por duvidar disso opera o outro. Mas se lhe  
 vier certeza que he viuo, ha de deixar o ſegundo, & tor-  
 nar ao primeiro, & de outra maneira cometerá adul-  
 terio. E elle a ha de tornar se nā lhe cōſtasse que teve  
 ajuntamento cō o ſegundo depois que ſoube q̄ era  
 viuo.

¶ Se hum crendo que sua molher era viua (ſendo em 101  
 verdade morta) caiou com outra, peccou. M. & o ma-  
 trimonio nā val por cuydar que a primeira era viua,  
 porque nam se ajuntou a ella cō afeiçā marital, ſenão  
 adulterina. Porē se cuydaua (que ainda que peccaua)  
 o matrimonio era valido, entāval o casamento.

¶ Se estido ſposado per palauras de fututo (ſem auer- 102  
 hi cauſa q̄ desfizesſe os tais ſposorios) ſe casou, ou ſpo-  
 ſou com outra, ou outro, peccou mortalmente, poſto  
 que o matrimonio val. Porem os ſposorios cō a pri-  
 meira ſam valiosos, & os segundos nāo.

¶ O decimo impedimento he da justiça da publica ho- 103  
 nestidade, que he ordenado pella ygrefat impede &  
 desfaz o matrimonio antre os ſposados, ou caſados,  
 & todos os parentes (detro do primeira grao ſomen-  
 te) da ſposa, ou molher, conforme ao que ordenou o  
 Santo Concilio Tridentino, ſess. 24. capit. 3. f. o im-  
 pedimento da justiça da publica honestade, onde

276 Cap. 23. Dos Sacramentos.

os sposorios per qualques razā não valerē, o sancto Concil. o tira: & onde os sposorios forem valiosos, ordena quenam pāise do primeiro grao: porq̄ emos outros graos ja se nam pode guardat esta prohibiçā, sem grande dāno,

104 ¶ Demaneira, que se hum se sposasse cō hūa molher, nam pode casar cō nenhūa sua parēta em o primeyro grao se os sposorios erā valiosos. E assi o mesmo caua o casamento de presente sem copula q̄ impede ate o 4. grao, porque ella nam he necessaria pera o taljim pedimento & sea teuerem, nasce entā dahi outro de affinidade.

105 ¶ E se os sposorios se fizesssem com algūa condiçāo, q̄ os suspendesse, a qual antes que se comprisse se fizesse Outro sposorio, ou casamento cō algūa parenta da primeira pessoa em o primeiro grao, val o casamēto, porq̄ não se impede, & o mesmo he, se ambos, ou hūdelleis não chegā a sete annos, porq̄ falta o cōsentimēto.

106 ¶ Se hū se sposa cōm hūa molher per palauras de futuro, & despois casa de presente cō outra, parenta da primeyra em o primeiro grao, ha de tornar à primeyra: porque o casamento com a segūda foy nenhū, por este impedimento. E se despois de casado com a segūda teve copula cō ella, com nenhūa dellas pode casar nem cō a primeyra pella affinidade, nem cō a segunda pella justiça da pubrica honestidade.

107 ¶ Não cauam este impedimento, os sposorios ordenados pelos pais, se os filhos nam consintē expressa, ou tacitamente, ou não estam presentes sem contradizer, nem despois que o souberam, cōsentiram, quer tenhão ydade ou a não tenhão.

¶ O.ii.impedimento he impotēcia, & entāo o causa 103 quando he perpetua natural, ou accidētal pera ter co pula carnal; & se he temporal, nāo causa, & entāo he perpetua, quando se nam pode tirar senā per milagre ou com perigo prouael da alma, ou do corpo.

¶ A causa natural he em duas maneiras. s. per frialdā 109 de, ou outra qualquer falta, ou sobegidā de grādeza em o homem, ou estreiteza de natura em a molher. q̄ impida a copula. Accidental he per maleficio, ou sei tiçatia; & qualquer outra accidētal, como cortar, cas trar: ou per outra via artificial, & se tem potencia pera a copula, mas nāo pera engendrar, como he em os esteriles de natureza, velhice, ou artifício, nāo causa este impedimento.

¶ Os que tem este impedimento nā podē casar, & se casam, he o matrimonio nullo, & se o que he potēte, casa com impotente sabendoo, se he perpetua a impotēcia, nā he matrimonio. E por isso o q̄ o sabe (ainda que queira) nā pode vsar da outra parte pera delectaçam & acto matrimonial, porem podē morar co mo yrmãos. E o homē que nāo pode deitar a semente nāo pecca, ajuntandose com sua molher, & trabalhan do de a lançar.

¶ O.12.impedimento he cōdiçāo, & tres species de cō 110 dições podē vir em o matrimonio. Hūas sam torpes, & cōtra a substācia do matrimonio: assi como, caso contigo se fizeres que nam possas conceber, q̄ he con tra o bem da geraçā. E assi como, caso contigo, senāo achār outra mais rica, ou mais nobre, que he cōtra o bem da inseparabilidade. E assi como, caso contigo, se ganhares de comer per adulterio, q̄ he cōtra o bē da

## 278 Cap.23. Dos Sacramentos.

201 **se**, & todas estas annullão, & desfazem o matrimo-

nio: que fizerem no l. maior suspirio ou obedi-

212 **¶** As outras condições sam torpes, ou impossíveis de  
seyto, mas nam contra a substancia, ou bē do matrimo-  
nio. Assi como se furtares, matares, ou se tocáres o  
cōo cō o dedo, as quaes nē annullā, nē suspendē o ma-  
trimonio, ate que a cōdiçam se cūpra: antes sam tidas  
por não postas, & em fauor do matrimonio, & julga-  
se puramente por seyto sem condiçam algūa.

213 **¶** Astereyras sam honestas, assi como se meu pay  
-quier, ou ie me derem tanto, as quaes se propriamen-  
te sam condições suspendem o matrimonio, tee que se  
cumprão: com tanto que se ponha ao principio, & am-  
bos consintão em ellas expressa, ou tacitamente declarar  
doas hum delles, & o outro que consinta callando. E  
se sam de couzas passadas, ou presentes (porque nam  
sam propriamente condições) fica logo o matrimonio  
nullo, se ella lie falsa: ou valido, se lie verdadeira.

214 **¶** Nam se suspende o matrimonio se lie poem algūa  
causa, assi como caso contigo, porque fizeste tal cou-  
sa. Nem o modo, assi como caso contigo, pera que a  
ça tal cousa. Nem a demonstraçam como caso cōtigo  
mercador, ou senhor de tal cousa, porque nā sam pro-  
priamente condições. E ainda q estas tres couzas não  
suspendão o matrimonio: porém annullā o, quando  
sam contra a substancia & bem delle, ou induzem et-  
re da pessoa.

215 **¶** Se hū casa com cōdiçam, se seu pay for contente, nā  
lie matrimonio, antes que o pay cōsinta: mas como cō  
sente logo lie casamento, se ainda os contrahentes per-  
seuerão em sua vōtade: & se o pay contradiz, nā lie  
ma-

matrimonio: & se ao principio o cōtradiz, & despois  
he contente, te ainda os casados perseuerão, he matrimo-  
nio. Tambē quando o pay, nē consente, nem cōtra-  
diz expressamente, se por finaes se collige que se calla,  
por lhe aprazer, he casamento: & se se calla porq̄ lhe  
despraz, nā val o matrimonio. E em duuida terseha  
por casamento.

¶ Se ao tempo que se pos a condiçā, o pay era ja mor-  
to, & o filho nā o sabia, nam he matrimonio, & o sa-  
bia temse por nā posta, ou impossivel, & o matrimo-  
nio he valioso.

¶ Se antes que a condiçam se cūpra, hū delles mudou  
a vontade, & casou com outra sem cōdiçā, val o segū-  
do matrimonio: ainda que a condiçā se cūpra despois,  
porē antes que case cō a segūda, podeo a igreja forçar  
a receber a primeira, cōp̄ indo se a condiçam.

¶ Ha diferença de dizer, caso contigo, ou casarey cō  
tigo, se consentires q̄ tenha cōtigo ajūtamento. porq̄  
em o primeiro caso, se consinte, logo he matrimonio,  
ainda antes da copula; & ē o segūdo nā o he senā des-  
pois della. Porq̄ ou aquella cōdiçam he torpe, por se  
enteder de copula illicita, & tēse por nā posta; a qual  
tirada em o primeiro, logo he matrimonio, & ē o se-  
gundo puro sposorio. Ou a cōdiçam he licita por se  
entender da copula conjugal, & em o primeiro he cō  
sentimento cōjugal, & em o segūdo he sposorio. E se  
em o segūdo caso se seguisse a copula, cō animo fornici-  
ario, nā seria matrimonio quanto a Deos, & quanto  
a ygreja fi.

¶ O que casa, dizendo 'caso cōtigo se estas virgē, lo-  
go he casamento se o ella estaa, & se o nā estaa nā he

matrimonio, & se disser, caso contigo se te achar virgem, entedendo por vista de molheres honestas, he matrimonio condicional, porque he condiçam de futuro, & honesta, & se o disse entendendo se a achasse tal per copula carnal, he puro matrimonio quanto aa ygreja, por ter torpe: & hase de tirar. E se disse, casarey contigo se te achar virgem per copula, sam sposorios; & se disser, casarey contigo se te achar virgem per vista de molheres honestas, sam sposorios condicionaes, posto que em o foro da consciencia nam he matrimonio, nem sposorios: se seu animo, ou intençam foi verdadeiramente condicional, & a condiçam nam se proprio.

210 ¶ O casamento feito sob esta condiçam, se a manha nacer o sol, ou outras semelhantes, de futuro, & necessarias, he puro matrimonio, & na condicional, mas quanto a Deos seteve animo, & intençam de suspender o acto, ate então, não he matrimonio, porq quanto a elle, & ao foro interior, todos os matrimonios se ham de julgar, segundo a intenção do contrahente.

211 ¶ O sancto Concilio Tridentino, em a Sess.24. cap. primo, ordenou, & mandou que todo casamento clá destino não valha, senam se fizer por o Curatou com sua licença per outro Sacerdote, & com duas testemunhas; & annulla todo o que se fiz et de outra maneira.

212 ¶ Tambem manda em este mesmo lugar, que nenhu casamento se faça, sem as tres ordinarias amoestações, ou denunciações em tres domingos, ou dias de festa, excepto se o Bispo com receio de se impedir otal casamento, ordenar outra cousa.

¶ Dos impedimentos, que impedem o matrimonio, & nam o desfazem despois de feyto.

**S**ehū se casou contra a prohibição do Bispo, ou <sup>123</sup> do cura que lhe mandarão que não casasse, ate q̄ constasse que nā auia antre elles o impedimento, que se dezia terem peccou. M. mas val o matrimônio, se defeyto casaram: excepto se o fez clandestinamente: porque então he nullo, como acima.

¶ Se em os tempos vedados pella ygrefa recebco as <sup>124</sup> bençōes nupciaes, ou celebrou cōuites, ou tomou sua casa de nouo. peccou M.

¶ Manda o sancto Concilio Tridentino, sess. 24, cap. <sup>125</sup> 10. que as vodas solēnes nāo se façō da primeyra Dominga do aduēto ate a Epiphania, & festa dos Reys, & de quarta feyrade cinza ate a Dominica in albis indulsiue: & em todos os mais tempos bem se podem fazer, porem o consumar o matrimonio em os taes tempos per copula consugal sem solēnidade de vodas. & sem tomar sua casa, nam he peccado mortal.

¶ O que se sposou com hūa molher per palauras de- <sup>126</sup> futuro, & casouse com outra (sem justa causa) pera se desfazer o sposorio, pecou mortalmēte: & se o fez cō justa causa, mas foi sē licēça do juiz, he venial graue.

¶ Catechismo he instruçō & ensino, que se faz ao <sup>127</sup> que ha de ser baptizado, antes que o baptizē. s. os artigos que se hāo de crer de noffa sancta fee Catholica & desta instruçō se cōtrahe parētesco spiritual, entre o q̄ instrue, & o instruido, & seus pays, & padrinhos.

assí como em o baptismo, posto que não he de tanto effecto; porque este impede, & não detime, nē desfaz o matrimonio, despois de feyro. E quem se casou, ou sposou com sua parenta spiritual de parentesco contratido per catechismo, peccou mortalmente, porem val o matrimonio.

**128** ¶ O que fez voto simple de castidade, não pode casar & se casa pecca. M. porem val o matrimonio: & ainda que o voto seja per certo tempo, não pode casar: mas se o fez he valido, ainda que ambos fizessem voto: porem pecca mortalmente, ainda que o faça com propósito de entrar em Religião: & fica obrigado ao voto, quanto poder de sua parte, sem perjuizo do outro. I. pode pagar o debito, & não pedillo, mas antes de consumar o matrimonio não o pode pagar, porque ainda pode entrar em religião: & morta a molher, ou o marido, não pode tornar a casar. Nē se solta da obrigação do voto por jurar de casar, & o juramento he ilícito. E se casou com quem sabia que tinha feito voto de castidade, peccou. M.

**129** ¶ Se perguntado por algū que fez voto simple de castidade, se casando valerá o matrimonio, respondeo a tal pessoa, em tal conjunção, tēpo & maneira, q̄ tomou occasião de quebrar o voto, peccou. M. mas não, serépondedo de maneira, q̄ não deu a tal occasiā: posto q̄a tomou pello que bem respondeo.

**130** ¶ Se se casou, ou sposou despois de ter cometido algū dos sete delictos q̄ impedē, & não desfazē o matrimonio, peccou. M. os quaes sam os seguintes. O primeiro he cometer incesto, cō parenta, ou parente, cunhada, ou cunhado dentro do 4. grao. O 2. o que mata sua molher,

mulher, ou a seu marido. O .3. tomar per força a sposa alheia. O .4. ser padrinho de seu proprio filho, pa-  
q sua molher lhe nam possa pedir o debito. O .5. ma-  
tar clérigo de missa. O .6. cometer pecado, pello qual  
se lhe deu penitencia solene, ainda que ja não está em  
vnu darem as tais penitencias. O .7. casar com freyra,  
sabendo que o he.

¶ Onde ha costume sabido, & tolerado pollos prela-  
dos, que em nenhū destes casos se peça dispensaçā pe-  
ra casar, quando ha perigo de incontinencia, nā teria  
necessario a tal dispensaçā, mas onde o não ha, pecca-  
rá. M. casando sem ella; p rē val o matrimonio.

¶ Se hū casou, ou se sposou fingidamente, sem intēçā  
de casar, pecca mortalmēte; & o casamento nam val  
quanto a Deos, ainda que se sigua copula; p esto que  
quanto à ygreja he matrimonio. Nē começa a valer  
por morar com ella como propria molher: & crēdo  
que o he, por lhe dizer algum confessor que o he; por  
que por morarem, & terē copula, nam querem casar  
de nouo, se não querem usar do que dantes contra-  
herão: o qual mais dāna que aprobeita.

¶ Nem ainda he matrimonio, se de nouo consentem  
por conselho de maos & ignorantes lettados, q lhe  
disseram que era verdadeiro casamento; & não con-  
sentirão se lhe isto nam disserão.

¶ E se casou com outra antes que legitimamente ratificasse & fizesse de nouo o primeiro, não ha de deixar a segunda, ainda que lho māde a ygreja: & deve morar com ella se pode sem scandalo, & sofrer humilmēte a excōmunhão da ygreja. He porem obrigado an-  
tes que case com a segunda, casar com a primeira sob pena

## 284 Cap.23. Dos Sacramentos.

pena de peccado mortal: senão ha tāta desigualdade que se possa presumir, que o fez por a enganar: & se por se casar com a segunda receive a primeyra nota- uel dāo, em sua honra, ou fama, he obrigado a satisfazerlhe, dotandoa.

135 ¶ A molher q for enganada em a maneira acima dita não pode casar com outro, se não quando prouau. cl- mente(a juizo de prudente & boô varão) cresse, que o que a enganou diz verdade, que não teue intêçā de casar com ella, se não de a enganar. E pode crer isto, se logo lho declarou, & se casou com outra: ou fez profissam em Religião aprovada: ou se despois o jurou & se lie de qualidade, que se presume que dirá verdade, porque cada anno se confessa, & comunga: & conuersa cõ pessoas de boa vida: & se casou com outra.

136 ¶ Tambem se ha antre elles grande desproporçā por elle ser de muyto mayor qualidade que ella, & que não he verisimil, que quisesse casar cõ ella: ou se constar por outro algū sinal prouavel de q se possa presumir isto. E nā lie seguro casarse ella antes que elle, por que muitas v̄ezes os ricos, & nobres casam com mōheres de baixa sorte, por fermosura, ou soheja astey- ção: & outros respeitos.

137 ¶ E se o tal se ordenar de ordem sacra, tanto obrara como casar se ou se fizer profissam em Religião. Mas se ella sem a dita probabilidade se casar, defeyto, he obrigada a viuer castamente, quanto he da sua parte. Demaneira que não pode pedir o debito, nē pagallo se prouavelmente crec, que o primeiro marido, teue verdadeiro consentimēto, posto q despois o negou. Porem se os suuas fossem tais, q(a) juizo de prudēte &

boô varão) a constrengêsem a crer pera efficto de nã perjudicar ao segundo marido, mas pera perjudicar a si mesma, deue dagar o debito. E não pedillo.

¶ Se fez protestaçao rô animo de enganar algua mo<sup>138</sup> lher sem causa justa, em preïeñça de muitos, q̄ qual quer couisa que fizesse, ou distesse, nã a auia de fazer, com animo & intenção de casar com foaã: & despois casou com ella legitimamente per palauas de presen te, ainda que nã tiuesse copula carnal com ella, pec cou. M. & em o fôro exterior julgar-sea por calameno: porque aquella protestaçao que he contra o feyto comûmte nada aprovouita mas se por bo sim, & com justa causa o fizesse, como por evitare scandalo, & nã truc com ella copula, nã peccaria, nē se julgara por matrimonio (ainda em oforo exterior) por deficto do consentimento.

¶ Se algū casou sabendo q̄ o matrimonio nã valia, cu<sup>139</sup> ró pello a algū per força, ou n̄ edo, q̄ calasse, ou enga nou a outro sabendo que o enganaava, peccou. M.

¶ Se casou por sim mortalmente maõ, como pera que<sup>140</sup> mais liuremente adulterasse, matasse, &c. M. mas he venial casar por sim maõ, venial. E talai principalme te por o deleite da carne, por fermosura, por riquezas ou por outro sim q̄ de si nã he mortal, nē sim de uido, & principal do matrimonio (ainda que o possa ser segundario) he somente peccado venial.

¶ He muito denotar, que quando consta da v̄tade<sup>141</sup> dos contrahëtes, nã se ha de ter respeyto ás palauas quanto a Deos, & a consciencia; porque se a intenção de ambos he contraher de presente (concorrendo o mais q̄ ordena & māda o sancto Concilio Tridentino como

como acima fica dito) he vero matrimonio. Mas se a intenção de ambos he contraher de futuro, ainda que as palavras sejam de presente, sera isgostorio de futuro. E he bem necessario, que em hum mesmo tempo justamente concorra o consentimento de ambos.

**¶ De como peccata quem casá estando em stado indigno, & do que nam descobreco impedimento.**

**142** **S**e casou estando excomungado de excomunhão maior, ou menor, ou em pecado mortal, sem cdle se arrepender, peccou. M. porque o excomungado (ainda de excomunhão menor) lie inhabil pera receber algū Sacramento, & tambē quē está em peccado mortal pello qual se sabe, ou duvida que está em tal stado, façasse primeyro absoluere.

**143** **¶** Se algum homem casado, ou sua molher, ouvio, q antre elles avia impedimento perpetuo, & o creio, ou duvidou disso, & persuerado em a credulidade, ou duvida, teue copula, peccou. M. mas não he obrigado a logo crer nē duvidar, ainda q o ouvira a pessoa digna de fee, & cō juramento, & posto q seja seu amigo; ou ao cura. Porē lie obrigado a se informar da verdade, po q de outra maneira sera ignorancia crastia, a qual não excusa, & achando ser sem duvida verdade, nam deue pagar, nē pedir o debito; & não achādo porē o deua crer, deue o pagar & pedir. E se achar tāto q prauelmente deue duvidar, não deue pedir, mas pode o pagar; depoendo primeiro aqlla duvida, pera o officio de o pagar, & não prejudicar ao outro, ainda q a

não

não deponha, nem a possa justamente depoer, pera efe  
fecto de o pediu pera seu proveito.

¶ A molher casada não deve crer a seu marido q Ilhe 14.4.  
affirma (& ainda com juramento) que nunca consentiu em seu matrimonio, porque nega o que affirmando quando com ella caiou, & pode se presumir que agora mente. Mas se nesciamente o creste, não lhe ha de pagar nem pedir o debito, ate q elle se desdiga: nem ainda entao, se a reuocação não for tão graue, q mereça porlhe credito; como se desdissesse liuremente, & sem juramento, o que antes affirmou co elle, & ainda quā do merece creollo, não peccaria duuidando disso, & ne gandolhe o debito, ate que ambos cōsentão de nouo; & se recebão, conforme ao que manda o Cōcilio Tridentino.

¶ E ainda com tāes conjecturas podera o marido afirmar, q não cōsentio co ella em o casamento q ella o poderia crer: & ainda, pera effecto de casar co outro.

¶ Se sendo mandado sob pena de excōmunhão, q quē 146  
souber algū impedimento em algū casamento, o descubra, & não o descobre, pecca. M. E se o impedimento he secreto, & procede de peccado, avisara o p̄micio secretamente ao impedido: & se elle nā quiser desistir do tal casamento, diga ao superior, ou a outro que o possa impedir, ainda que o não possa provar porque pera impedir matrimonio, não contrahido, basta o testemunho de hum soo.

¶ E quādo hūa soo pessoa sabe, (ou seja o proprio cui 47  
ra, ou qualquer outro) que algūs co justa ignorância estāo casados, & q he ainda viua a primeyra molher ou o primeyro marido, a nenhum delles o deve dizer ainda

## 288 Cap. 23. Dos Sacramentos.

ainda que saiba que o crerão: por q̄ nenhū proueito se segue dahi, & pode se seguir grande scandalo, poiso lles não peccão: & por ventura, sabendo o algū delles se querer à apartar com scandalo do outro. E tambi ninguem he obrigado a dizer a outrem seu erro, qui do não he de direyto diuino, nem humano, que comumente se sabe, & não redūda em persuizo de terceiro.

### ¶ Quem pode dispensar em os impedimento do matrimonio.

148

**O** Papa pode dispensar em todos os impedimentos do matrimonio, introduzidos por direyto humano: os quaes sā todos os acima ditos tirado o parentesco da linha dos ascendentes, & descendentes. E o impedimento do erro, & juyzo que causa falta de consentimento, que o Papa não pode iuprir, porque estes sam de direyto natural.

149

¶ Não costumao Papa querer dispensar em os graos prohibidos em o Leuitico, senão com muyta caua, nā porque não possa, se não porque não conuem. Nem dispensa em o matrimonio legitimamente feyto per palauras de presente, & consumado antre fieis Christãos: por em o consumado antre infieis, pode se desfazer, como ja fica dito.

150

¶ E o matrimonio não consumado, pode se desfazer entrando hum delles em Religião, & feyta profissam o outro pode casar, & não antes: ainda que recebesse ordem sacra. E não se diz ser o matrimonio consumado pella copula que tiverão, antes de casarem, senam pella que tiverão depois de casados de presente. E o

ebus

Papa

Papa tambem dispensa em o matrimonio de presente  
antes que seja consumado, como acima fica dito, pag.  
160. §. 14.

¶ O Bispo pode dispensar em o impedimento do ve  
damento feito por elle mesmo, ou por seu inferior: &  
ainda em o do incesto, cometido com a cunhada, ou  
parenta propriat& tambem em outros delictos q impe  
de, & na diuersam onde ha costume disso. Mas nao po  
de dispensar em algum impedimento, q impede & cer  
me, sena quando o impedimento he occulto, & o casa  
mento he publico, & apartar se sera scandalo; & nao  
se podre auer recurso ao Papa, ou Nuncio, por grande po  
breza: ou por outros legitimos impedimentos.

¶ He de notar, que o matrimonio contrahido, que por  
algum impedimento oy nenhum, nao comeqa a valer pe  
la dispensacã que sobreueio do Papa, ou do Nuncio.  
porque he necessario, que despois della tenham novo  
consentimento ambos: & que contrahao, conforme ao  
sancto Concil. Trident.

¶ Quando algums consumao o matrimonio (que por al  
gum impedimento he nullo) antes da dispensacã, para  
que o Papa mais facilmente dispense com elles, & na  
declararam isto em a peticã, quando a pedita, he sub  
reticia, & de nenhum valor: porque callarao coufa, que  
(declarada) fizera mais dificil a concessam.

## ¶ Perguntas sobre o Sacramento do matrimonio.

C Restes, que o sancto Sacramento do matrimonio  
nam he hum dos sete Sacramentos instituido por  
T Ihesu 154